



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

CHRISTIANO SANCHEZ CÂMARA

**A MODERNIDADE E O ACÚMULO DE FUNÇÃO: OS
DESAFIOS DA LEI DOS RADIALISTAS FRENTE ÀS NOVAS
TECNOLOGIAS**

Salvador
2017

CHRISTIANO SANCHEZ CÂMARA

**A MODERNIDADE E O ACÚMULO DE FUNÇÃO: OS
DESAFIOS DA LEI DOS RADIALISTAS FRENTE ÀS NOVAS
TECNOLOGIAS**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Josaphat Marinho Mendonça

Salvador
2017

TERMO DE APROVAÇÃO

CHRISTIANO SANCHEZ CÂMARA

A MODERNIDADE E O ACÚMULO DE FUNÇÃO: OS DESAFIOS DA LEI DOS RADIALISTAS FRENTE ÀS NOVAS TECNOLOGIAS

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____ / ____ / 2017

A
Todos os meus amigos e familiares
que me acompanharam e me apoiaram
nessa longa caminhada.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço a Deus pelo dom da vida.

Aos meus pais e irmãos, por toda a confiança depositada em mim. Obrigado por sempre me apoiarem e me encorajarem em todas as decisões que tomei. Vocês são a base de tudo.

Aos meus amigos e familiares, por terem feito essa caminhada mais leve e divertida.

Ao meu orientador e chefe, Josaphat Marinho Mendonça, por toda paciência, solicitude, disponibilidade e novas ideias durante todo esse processo de orientação.

A professora Adriana Wyzykowski, por ter me dado uma excelente base em direito material do trabalho.

Agradeço a todos do Pessoa&Pessoa pelos ensinamentos que me foram passados.

Ao pessoal da TV Aratu, pela disponibilidade e contribuição para esse trabalho de pesquisa.

A minha madrinha, Maria Izabel Câmara de Almeida, pelo enorme apoio que me foi dado na reta final deste trabalho monográfico.

Ao Dr. Rodrigo Camargo, que mesmo sem me conhecer contribuiu para elaboração desse trabalho.

Aos funcionários da biblioteca da Faculdade Baiana de direito, pelo auxílio e atenção de sempre.

“Definir um objetivo é o ponto de partida de toda a realização.”

W. Clement Stone

RESUMO

A presente pesquisa se dedica ao estudo da Lei 6.615/78 e do Decreto 84.134/79 sob uma análise de acompanhamento ou não das novas tecnologias da profissão. As mudanças tecnológicas causam impactos na sociedade e por consequência causam impacto no direito, o seu desenvolvimento requer a adequação dos institutos normativos. Quanto ao caso específico das empresas de radiodifusão, essas dependem das tecnologias de uma forma intrínseca, haja vista que são empresas que trabalham divulgando a informação. Desse modo, a empresa deve priorizar a divulgação rápida da informação. Nessa senda, da análise das leis regulamentadoras da profissão dos radialistas percebe-se que essas datam quase 40 anos desde a sua publicação. Diante disso, atualmente essas se mostram em total descompasso com a realidade vivida no setor de radiodifusão, que a partir da década de 90 digitalizou os equipamentos utilizados. Esses novos equipamentos passaram a ser multifuncionais, conseqüentemente os profissionais passaram a desempenhar mais de uma função sem que tivessem um aumento de esforço, em verdade, o único empenho maior é o de apertar um botão. Verifica-se que há uma grande discrepância entre o que se encontra previsto na lei dos radialistas e a realidade vivida nas empresas de radiodifusão, o que demonstra a necessidade de mudança e busca pelo ideal de uma nova normatização. Em observação a esse anseio a lei foi alterada, havendo a inclusão do parágrafo 4º ao artigo 4º da lei, segundo o qual deve ser feita uma nova lista com o descritivo das funções, considerando a digitalização dos equipamentos e a multifuncionalidade desses. Ocorre que, alguns são os desafios para esse novo regulamento.

Palavras-chave: Acúmulo de função. Radialistas. Multifuncionalidade. Tecnologia.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	artigo
CC	Código Civil
CF/88	Constituição Federal da República
CLT	Consolidação das Leis Trabalhistas
CBT	Código Brasileiro de Telecomunicações
TST	Tribunal Superior do Trabalho
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
DRT	Delegacia Regional do Trabalho
SRTE	Superintendência Regional do Trabalho e Emprego
FENAERT	Federação Nacional das Empresas de Radiodifusão
FITERT	Federação dos Trabalhadores em Empresas de Rádio, Televisão

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	DOS ASPECTOS HISTÓRICOS DO RÁDIO	13
2.1	DO PROFISSIONAL RADIALISTA	15
2.1.1	Empresa de radiodifusão	17
2.1.2	O registro do radialista	19
2.1.3	Natureza do contrato de trabalho	24
2.2	FUNÇÕES POR ATIVIDADE	25
2.3	EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO	29
2.4	PARTICULARIDADES DA PROFISSÃO	32
3	ACÚMULO DE FUNÇÃO	38
3.1	CONCEITO	38
3.2	<i>JUS VARIANDI</i>	42
3.2.1	<i>Jus resistentiae</i>	44
3.2.2	Limites do <i>jus variandi</i>	45
3.3	POSIÇÕES JURISPRUDENCIAIS	47
3.3.1	Inexistência de previsão legal	48
3.3.2	Existência de acúmulo	50
3.3.3	Estrito cumprimento ao princípio da legalidade	55
3.4	ACÚMULO DE FUNÇÃO DE ACORDO COM A LEI DOS RADIALISTAS	59
3.4.1	Acúmulo no mesmo setor	60
3.4.2	Acúmulo de função setor distinto	64
3.4.3	Função acumulada por responsabilidade de chefia	67
4	O DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO NO SETOR DE RADIODIFUSÃO	69
4.1	O PROFISSIONAL RADIALISTA DIANTE DAS NOVAS TECNOLOGIAS DA ÁREA	69
4.1.1	O acúmulo de função e as tecnologias da profissão	71
4.1.2	A obsolência da legislação face às novas técnicas	75
4.2	A NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DO ANEXO DO DECRETO LEI 84.134/79	82

4.3	OS DESAFIOS DA LEI DOS RADIALISTAS FRENTE À MODERNIZAÇÃO E INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS	84
5	CONCLUSÃO	95
	REFERÊNCIAS	98

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como principal objetivo a análise pormenorizada da Lei 6.615/78 e do Decreto 84.134/79 sob uma análise de acompanhamento ou não das novas tecnologias da profissão. Assim, traz como tema do trabalho a modernidade e o acúmulo de função: os desafios da lei dos radialistas frente às novas tecnologias.

A sociedade atual é marcada por um grande dinamismo, esse faz com que as relações de trabalho tomem novas formas e novos caminhos. Dentre outros fatores, algo que influi de forma direta nesse processo são as tecnologias, haja vista que essas estão em constante atualização e modernização.

O advento de novas tecnologias faz com que o trabalho árduo seja amenizado. Ademais, propicia o aumento da produção, revolucionando as comunicações, a forma de se trabalhar e o mercado de trabalho. Nesse diapasão, cada vez mais os empregadores buscarão o uso de novas tecnologias e a contratação de profissionais qualificados para operação destas.

Nessa senda, a tecnologia tem interferência nas relações interpessoais e por consequência nas relações trabalhistas. Desse modo, o direito deve acompanhar o passo das mudanças sociais se adequando às mudanças trazidas pelo uso das tecnologias.

Como consequências dos impactos tecnológicos no mundo do trabalho são criadas novas possibilidades de modificação de funções e tarefas do trabalhador comparadas àquelas originalmente contratadas. Assim, surge o conceito de multifuncionalidade e polivalência do empregado.

O objetivo da pesquisa consiste, basicamente, na análise do avanço tecnológico no mundo moderno, sua incidência sobre os profissionais das empresas de radiodifusão e o seu efeito no que tange as peculiaridades previstas na lei dos Radialistas (Lei nº6.615/78).

A motivação pela escolha do tema consiste na banalização do instituto do acúmulo funcional e a maneira exacerbada com que vem sendo aplicado no setor de radiodifusão. Um problema que envolve acúmulo de função e tecnologias tem, por si só, uma complexidade que aguça o interesse pela pesquisa. Esse interesse é aumentado quando se trata do setor de radiodifusão, o qual depende

intrinsecamente dos avanços tecnológicos para que possa propagar a informação, e faz previsão específica quanto à contraprestação pelo acúmulo funcional.

A elucidação do tema foi subdividida em três capítulos de desenvolvimento. O primeiro deles destinou-se inicialmente ao estudo histórico da evolução do rádio e das empresas de radiodifusão. Ademais, há a análise pormenorizada dos conceitos mais relevantes constantes na regulamentação específica da profissão.

Passadas as noções conceituais, adentra-se na questão da divisão do trabalho dos radialistas em atividades, sua divisão em setores e a subdivisão desses em funções. Faz-se de extrema relevância para o trabalho o entendimento desses, pois o acúmulo de função previsto para os radialistas depende do setor em que a função está localizada. Além disso, o capítulo ainda estuda a evolução da legislação. Por fim, faz-se a explanação de quais são as peculiaridades da profissão.

O segundo capítulo de desenvolvimento esclarece o instituto do acúmulo de função. Primeiramente, fez-se necessário um estudo do conceito desse instituto. Nesse contexto, serão estudados os conceitos de função, tarefa e cargo.

Em seguida, serão analisados quais os poderes do empregador para a alteração do contrato, o que o empregado pode fazer para evitar abusos e quais são os limites do poder do empregador. Além disso, serão demonstrados quais os principais argumentos para a aplicação ou não de um pagamento por um adicional pelo acúmulo funcional.

Posteriormente, faz-se um estudo focalizado em como o instituto trabalhado no capítulo é abordado na lei específica que regulamenta a profissão dos radialistas. Nesse ponto, a pesquisa volta-se a um viés mais prático, no qual se privilegia a insegurança jurídica causada pela omissão legislativa em alguns aspectos importantes para o pagamento do adicional por acúmulo de função.

O terceiro capítulo de desenvolvimento focaliza no tema central da pesquisa: os desafios da Lei dos radialistas frente às novas tecnologias. Em primeiro lugar, faz-se uma análise dos avanços tecnológicos e quais os seus impactos na atual legislação dos profissionais radialistas.

Por conseguinte, o capítulo direciona-se para a defasagem da lei quanto a nova realidade da profissão, demonstrando a necessidade de atualização do anexo descritivo das funções. Por fim, são demonstrados quais os desafios que a lei dos

radialistas enfrentará frente à modernização e inovações tecnológicas ocorridas no setor de radiodifusão.

O método de pesquisa utilizado foi o dedutivo observado por Descartes, tendo em vista partir-se o estudo de premissas maiores e conceito básicos até o refinamento da pesquisa para o tema específico. Diante disso, tentou-se demonstrar o descompasso entre as legislações vigentes e a realidade dos fatos.

As fontes bibliográficas utilizadas foram diversas, considerando que há uma carência de obras que tratem especificamente do tema abordado. O raciocínio do trabalho foi construído a partir de utilização de artigos, livros, teses, dissertações, visitas técnicas, leis internas, entendimento jurisprudencial.

2 DOS ASPECTOS HISTÓRICOS DO RÁDIO

É de extrema importância conhecer a história do rádio e como as tecnologias tiveram influência nas suas mudanças. Deste modo, o presente trabalho monográfico fará uma breve explanação do caminho percorrido pelo rádio até os dias atuais.

Inicialmente, destaca-se o feito de Guglielmo Marconi que em 1895 conseguiu transmitir sinais em código Morse sem fio. Com o tempo esse cientista foi aperfeiçoando a sua técnica de transmissão chegando a alcançar milhas de distância.¹

Com o passar do tempo, houve a primeira transmissão de voz sem fio que se tem notícia, a qual foi realizada em 1906 quando um inventor canadense chamado Reginald A. Fessenden, utilizando um aparelho criado pelo sueco Ernest Alexanderson, conseguiu transmitir o som de um violino e uma gravação fonográfica aplicando princípios de amplitude modulada. Por conseguinte, acompanhando os avanços tecnológicos da época, passou-se a utilizar o rádio como veículo de comunicação em 1916.²

No Brasil, em 1922, foi realizada a primeira transmissão radiofônica, quando foram colocados dois transmissores de empresas diferentes no alto do Corcovado para a transmissão do discurso do presidente Epifânio Pessoa.³ Seguindo as tendências da época, em 1927 se inicia a era eletrônica do rádio, onde o som dos discos não necessitava ser gravado por microfone, haja vista que o grava-disco passou a ser conectado a uma mesa de áudio que regulava o volume.⁴

No pós segunda guerra mundial, em 1947, algumas tecnologias que eram utilizadas na comunicação de tropas foram implementadas e adaptadas ao rádio. Uma dessas adaptações foi vista com os gravadores magnéticos que faziam uso da fita

¹ TAPARELLI, Carlos Henrique Antunes. A evolução tecnológica do rádio. **Revista USP**. São Paulo, n.56, dez/fev 2002-2003, p.18.

² NEUBERGER, Rachel Severo Alves. **O Rádio na Época da Convergência das Mídias**. Cruz das Almas: UFRB, 2012. p. 52.

³ TAPARELLI, *op. cit.*, *loc. cit.*

⁴ *Ibidem*.

magnética, melhorando a qualidade do som, reduzindo os custos e facilitando a gravação em várias trilhas de som.⁵

Na década de 60, as emissoras de frequência modulada (FM) passaram a ser licenciadas. Essa tecnologia trazia uma qualidade de som muito superior àquela qualidade que traziam as emissoras de amplitude modulada (AM).⁶ Esse período foi marcado por avanços como a adoção de equipamentos mais leves e menores.⁷

Em meados de 1980 o grande avanço nas mídias de rádio ocorreu com a implementação dos formatos digitais em discos compactos, conhecidos como CD, os quais fizeram com que as gravações praticamente não tivessem ruídos.⁸ Nos anos 90, os equipamentos das empresas de radiodifusão começaram a evoluir de maneira tão grande que um único aparelho acabava englobando diversas funções que antes eram realizadas por dois ou mais profissionais, o que aperfeiçoou muito o trabalho dos radialistas.

Com o advento da *internet* e dos *smartphones*, o rádio começou a se reinventar trazendo cada vez mais possibilidades, como o webrádio que nada mais é do que a transmissão do rádio pela *internet*. Nesse contexto, nasce o profissional multiplataforma que é o profissional que propaga suas informações através de diversos meios de comunicação.⁹

Esses modelos trazem a convergência do rádio e da televisão, isso porque é notável a interação entre os elementos de radiodifusão sonora e radiodifusão de sons e imagens. Nesta senda, os profissionais de radiodifusão cada vez mais não irão se especializar em uma única área de cobertura, mas sim em diversas, haja vista a interação entre elas.¹⁰

⁵ STRAUBHAAR, Joseph; LAROSE, Robert. **Comunicação, Mídia e tecnologia**. Tradução de José Antonio Lacerda Duarte. 11 ed. Thomson, 2004. p. 64.

⁶ *Ibidem*, p. 66.

⁷ KOCHHANN, Roscéli; FREIRE, Marcelo; LOPEZ, Debora Cristina. Convergência tecnológica, dispositivos multiplataforma e rádio: uma abordagem histórico-descritiva. **Mídia sonora em quatro dimensões**, Rio Grande do Sul: EdiPUCRS, 2011, p. 267.

⁸ STRAUBHAAR, *op. cit.* p. 67.

⁹ KOCHHANN, *op. cit.*, p. 268.

¹⁰ *Ibidem*, *loc. cit.*

A digitalização demonstrada pelas multiplataformas traz alguns desafios quanto à regulamentação desses serviços. Isso porque, os caminhos de convergência de mídias pensado em 1990 é totalmente diferente do que se apresenta atualmente.¹¹

Diante de tudo o quanto exposto, é notório que a tecnologia sempre esteve presente no contexto da evolução das empresas de radiodifusão, desde os seus primórdios. Em consequência disso, as formas para realização do trabalho dos profissionais radialistas foram alteradas em decorrência dessas novas tecnologias. Nota-se, portanto que o rádio está em constante evolução.

2.1 DO PROFISSIONAL RADIALISTA

Para entender o significado de profissional radialista faz-se necessária a digressão do seu conceito. Para Alice Monteiro Barros¹², nada mais é do que o empregado da empresa de radiodifusão, cujas funções se desdobram em três atividades, quais sejam: administração, produção e técnica.

Cumprе salientar que a apreciação do artigo 2º da lei 6.615 de 1978¹³, apenas ratifica o quanto prelecionado pela referida autora. Isso porque, de acordo com o mencionado artigo, é considerado radialista aquele que desempenha em uma empresa de radiodifusão uma das três atividades da profissão. Nesse diapasão, percebe-se o cuidado da presente lei em demonstrar que nem todos que prestam serviços às empresas de radiodifusão são considerados profissionais radialistas, de modo que há uma limitação aos exercentes das atividades de administração, produção e técnica.

Vale lembrar que o Decreto nº 84.134 de 1979¹⁴, que regulamenta a Lei dos radialistas, traz um anexo com os títulos, bem como as descrições de cada função

¹¹ NEUBERGER, Rachel Severo Alves. **O Rádio na Época da Convergência das Mídias**. Cruz das Almas :UFRB, 2012. p. 197-198.

¹² BARROS, Alice Monteiro. **Contratos e Regulamentações Especiais de Trabalho**. São Paulo: LTr, 2008, p. 436.

¹³ BRASIL. Lei nº6.615, de 16 de Dezembro de 1978. Regulamenta a profissão dos Radialistas. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 15 dez. 1978. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6615.htm>. Acesso em: 10 mai. 2017.

¹⁴ BRASIL. Decreto nº84.134/79, de 30 de Outubro de 1979. Regulamenta a Lei 6.615/79. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 31 out. 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d84134.htm>. Acesso em 10 mai. 2017.

que pode ser desempenhada nas três atividades já mencionadas. Sendo assim, caso um empregado exerça função que inexistente no quadro descritivo da profissão, esse não pode ser considerado como radialista, de modo que não pode suscitar a aplicação análoga dessa legislação específica, sendo aplicadas a esses as normas presentes na CLT.

Ademais, a lei dos radialistas é expressa em seu artigo 5º¹⁵ no sentido de apontar que os atores e figurantes que prestarem serviços à empresa de radiodifusão não serão considerados como radialistas. Isso apenas corrobora com o caráter restritivo da mencionada lei.

É válido o exemplo que traz Alice Monteiro¹⁶, demonstrando que não adianta apenas o empregado exercer uma função presente no anexo do Decreto Lei que regulamenta a profissão dos radialistas. Em verdade, deve haver a concomitância entre a função que se exerce e a prestação de serviços para uma empresa de radiodifusão. Assim, aduz a autora que um locutor (função geral do setor de locução disposto no Decreto Lei), que desempenha suas atividades anunciando produtos em lojas e supermercados, não pode requerer a incidência da lei nº 6.615/78, pois o supracitado dispositivo legal abarca apenas os empregados que laborem para empresas de radiodifusão.

Esse caráter restritivo da lei dos radialistas pode ser percebido desde as mais primitivas leis sobre a matéria, destacando-se que o primeiro decreto que regulou a profissão dos radialistas¹⁷ já limitava a aplicação da lei apenas aos que trabalhavam em empresas de radiodifusão ou televisão e não fossem integrantes de categorias profissionais diferenciadas. Para Debiasi¹⁸, no caso do referido diploma legal, a restrição ocorria para que o intérprete não fizesse confusão e aplicasse a referida lei para profissões de atividades semelhantes, como os jornalistas e os artistas.

¹⁵ BRASIL. Lei nº 6.615, de 16 de Dezembro de 1978. Regulamenta a profissão dos Radialistas. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 15 dez. 1978. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6615.htm>. Acesso em: 10 mai. 2017.

¹⁶ BARROS, Alice Monteiro. **Contratos e Regulamentações Especiais de Trabalho**. São Paulo: LTr, 2008. p. 437.

¹⁷ BRASIL. Decreto nº 52.287/63, de 23 de Julho de 1963. Regulamenta a profissão de radialista e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 24 jul. 1963. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-52287-23-julho-1963-392686-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 10 set. 2017.

¹⁸ DEBIASI, Poliana, **Radialistas e Jornalistas: Obsolescência da Legislação e Modernidade das Profissões**, 2006. Dissertação (Graduação) – Universidade de Caxias do Sul, Rio Grande do Sul, 2006, p. 16.

Outrossim, o atual dispositivo legal dos radialistas¹⁹ demonstra que, além do empregado trabalhar para empresa de radiodifusão, também deve possuir registro de radialista. Diante disso, nos tópicos 2.1.1 e 2.1.2 do presente trabalho monográfico serão feitas ponderações e esclarecimentos quanto ao que vem a ser a empresa de radiodifusão e qual a importância do registro para o exercício da profissão.

2.1.1 Empresa de radiodifusão

Inicialmente, cumpre salientar que o conceito de radiodifusão veio se modificando e se adequando ao longo do tempo, haja vista a inovação constante de tecnologias no setor de comunicação.

De maneira primordial, o decreto lei 7.984²⁰ de 1945 trouxe em seu artigo 2º qual a definição de empresa de radiodifusão. Veja-se:

Art. 2º Consideram-se empresas de radiodifusão os serviços de emissão radiofônica de publicidade, música, notícias, comentários, espetáculos e, quaisquer outras manifestações afins ou peculiares, destinadas a ser livremente recebidas pelo público, excluídas apenas aquelas exploradas diretamente pela administração pública federal, estadual e municipal.

Como pode ser observado, o conceito não trazia no seu bojo nenhuma referência acerca da utilização conjunta de sons e imagens (televisão).

Por conseguinte, a lei que instituiu o código brasileiro de telecomunicações (CBT)²¹, em 1962, demonstrou em seu artigo 6º, “d”, que o serviço de radiodifusão era aquele: “destinado a ser recebido direta e livremente pelo público em geral, compreendendo radiodifusão sonora e televisão”.

¹⁹ BRASIL. Lei nº 6.615, de 16 de Dezembro de 1978. Regulamenta a profissão dos Radialistas. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 15 dez. 1978. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6615.htm>. Acesso em: 10 mai. 2017.

²⁰ BRASIL. Decreto nº 7.984, de 21 de setembro de 1945. Fixa os níveis mínimos de remuneração dos que trabalham em empresas de radiofusão e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, 24 set. 1945. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-7984-21-setembro-1945-416628-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 15 set. 2017.

²¹ BRASIL. Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.. Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 28 ago. 1962. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4117.htm>. Acesso em: 18 set. 2017.

Nota-se que a definição feita pela lei acompanhou os avanços tecnológicos incluindo as empresas que se utilizam da captação e reprodução por serviço de televisão.

A atual legislação dos radialistas em seu artigo 3º²² define que as empresas de radiodifusão são aquelas que: “exploram serviços de transmissão de programas e mensagens, destinadas a serem recebidas livre e gratuitamente pelo público em geral, compreendendo a radiodifusão sonora (rádio) e radiodifusão de sons e imagens (televisão).”

Ademais, o mencionado dispositivo legal ampliou o conceito considerando também empresa de radiodifusão aquelas que exploram música por intermédio de serviço de rádio ou televisão, bem como aquelas que executam serviços de retransmissão. Além disso, as entidades ou fundações que executem serviços de difusão sonora e de som e imagem, ou tenham por finalidade a produção de programas, filmes, dublagens, comerciais ou não, a serem divulgados por empresas de radiodifusão²³.

Utilizando-se de um conceito mais técnico, aduz Neuberger²⁴ que a radiodifusão consiste em uma transmissão de ondas propagadas eletromagneticamente através do espaço.

Ressalta-se que a classificação feita na lei dos radialistas leva em consideração única e exclusivamente o tipo de transmissão, ou seja, transmissão de sons (rádio) ou transmissão de sons e imagens (televisão).

Cumprir notar que existem outros tipos de classificação, conforme demonstrado por Neuberger²⁵, quais sejam: quanto ao tipo de modulação (Amplitude modulada (AM) ou Frequência Modulada (FM)), quanto ao tipo de funcionamento (de horário limitado ou ilimitado), quanto à faixa de frequência e onda radioelétricas (ondas médias, tropicais, curtas, muito curtas e ultracurtas). Contudo, o presente trabalho monográfico irá se ater somente à classificação feita pela lei dos radialistas, considerando a empresa de radiodifusão como aquela que explora serviços de sons ou sons e imagens.

²² BRASIL. Lei nº6.615, de 16 de Dezembro de 1978. Regulamenta a profissão dos Radialistas. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 15 dez. 1978. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6615.htm>. Acesso em: 10 mai. 2017.

²³ DEBIASI, Poliana, **Radialistas e Jornalistas: Obsolescência da Legislação e Modernidade das Profissões**, 2006. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Caxias do Sul, Rio Grande do Sul, 2006 p. 18.

²⁴ NEUBERGER, Rachel Severo Alves. **O Rádio na Época da Convergência das Mídias**. Cruz das Almas: UFRB, 2012. p. 16.

²⁵ *Ibidem*, p. 17.

Conforme demonstrado no tópico anterior (2.1.1), o profissional radialista é aquele que trabalha em empresa de radiodifusão, cujas funções se desdobram nas atividades de administração, produção e técnica. Ocorre que há a necessidade de que esse profissional seja habilitado na categoria dos radialistas, e essa só acontece quando o profissional retira o seu registro de radialista. Para fins de esclarecimento da pesquisa faz-se necessário a realização do estudo aprofundado desse registro.

2.1.2 O registro do radialista

O registro é um meio imprescindível de regulamentação do profissional radialista para a realização de suas atividades. Isso porque, de acordo com o disposto no artigo 6º da lei 6.615/78²⁶, para que se tenha o exercício regular da profissão deve ser requerido prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, sendo válido em todo o território nacional. Nota-se que o pedido do registro pode ser encaminhado do sindicato da categoria ou da federação respectiva.

Os requisitos para obtenção do referido documento estão dispostos no artigo 7º do dispositivo legal dos radialistas²⁷, quais sejam: a apresentação de diploma em curso superior, de certificado correspondente às habilitações profissionais ou básicas de 2º Grau ou o atestado de capacitação profissional nas formas da lei. Ademais, os cursos a que se refere o mencionado artigo devem ter relação com alguma das funções desenvolvidas nas atividades de radialista.

Conforme preceitua Debiasi²⁸, aos profissionais que antes da publicação da lei em 1978 já exerciam atividades de radialistas restou assegurada a aquisição do registro, devendo apenas ser comprovado o exercício da função. Desse modo, não seria necessário o diploma, atestado ou certificado em qualquer curso de capacitação.

²⁶ BRASIL. Lei nº6.615, de 16 de Dezembro de 1978. Regulamenta a profissão dos Radialistas. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 15 dez. 1978. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6615.htm>. Acesso em: 10 mai. 2017.

²⁷ *Ibidem*.

²⁸ DEBIASI, Poliana, **Radialistas e Jornalistas: Obsolescência da Legislação e Modernidade das Profissões**, 2006. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Caxias do Sul, Rio Grande do Sul, 2006, p. 20.

Destaca-se que esses radialistas já possuíam direito adquirido quanto à profissão, o que tornaria a exigência de capacitação para eles contraditória e desarrazoada.

O decreto nº 84.134/79, que regulamenta a lei dos radialistas, trouxe em seu artigo 8º algumas regras de como deveria ser obtido o registro profissional, indicando que seria expedido pela antiga Delegacia Regional do Trabalho - DRT (atual Superintendência Regional do Trabalho e Emprego - SRTE) e entregue ao empregado requerente quando cumpridos os requisitos dispostos naquele artigo, como a comprovação de conclusão em curso de qualificação profissional para a função pretendida e a oitiva da entidade profissional da categoria.

Ocorre que, o referido decreto lei, no parágrafo único do artigo 9º, trouxe a figura do “registro provisório”, o qual poderia ser concedido em municípios que não possuíam os cursos previstos em lei para a concessão do registro definitivo. Além disso, teria validade de três anos renováveis por mais três para atuação do profissional como se registrado fosse.

Cumprido salientar que o registro provisório seria concedido para qualquer pessoa que exercesse ou tivesse a vontade de exercer em empresa de radiodifusão uma das funções dispostas nas atividades dos radialistas. Sendo assim, não promoveria a restrição profissional pretendida por lei.

É cediço que as categorias profissionais buscam restringir o campo de atuação, visando evitar a precarização da profissão. Diante disso, os sindicatos começaram a suscitar a inconstitucionalidade do decreto lei nº 84.134/79, pois, de acordo com o quanto afirmado, este não poderia inovar os procedimentos previstos na lei 6.615/78, devendo apenas regulamentá-los.

Destaca-se que em alguns estados os sindicatos passaram a tentar implementar em todos os municípios os cursos profissionalizantes requeridos pelo artigo 8º do decreto lei 84.134/79. Afinal, essa seria a única possibilidade de que não fossem expedidos os registros provisórios. Todavia, em longo prazo, percebeu-se que a onerosidade seria excessiva, pois os sindicatos deveriam criar currículos didáticos, sistematizar o ensino e implementar os cursos em todos os municípios.²⁹

²⁹ ARAÚJO, Luciana; SOUZA Vinícius. **Manual dos Radialistas**. São Paulo: Traço livre Ltda., 2012. p.13.

De mais a mais, destaca-se que muitos cursos foram instalados, porém não se conseguiu a implementação em todos os municípios. Assim sendo, acabou por não impedir que profissionais adquirissem o seu registro provisório.

Após inúmeros requerimentos e demonstrações de insatisfação por meio dos sindicatos da categoria dos radialistas, editou-se em 1987 o Decreto n.º 94.447³⁰, que alterou em alguns pontos o anterior de nº 84.134/79. Um dos pontos alterados foi a extinção do “registro provisório” e a criação das “comissões de radialistas”. Essas comissões eram compostas por representantes dos sindicatos dos radialistas que tinham como maior incumbência a de emitir parecer sobre os pedidos, documentos e provas de aferição de capacidade profissional para concessão do registro.

Assim, cabia única e exclusivamente ao sindicato dos trabalhadores radialistas a escolha da concessão ou não do registro profissional para os empregados atuantes em municípios onde não existissem cursos especializados. Essa modificação foi considerada pela categoria dos trabalhadores um grande benefício.

Entretanto, esse poder de emissão de atestados de capacitação profissional, que serviriam para o empregado conseguir os registros profissionais, delegado única e exclusivamente ao sindicato dos empregados, fez com que tanto as entidades representantes dos empregadores, como os donos de empresas de radiodifusão passassem a se manifestar frente ao poder executivo para que a eles também fosse concedido idêntico poder.³¹

Conforme aduz Debiasi, não haveria motivos para a concessão desses atestados de capacitação profissional acontecer única e exclusivamente pelas mãos dos sindicatos dos empregados. Isso porque, a maioria dos profissionais é formada dentro da própria empresa de radiodifusão, ou seja, todos os seus conhecimentos são aqueles adquiridos pela vida prática profissional. Diante disso, não haveria

³⁰ BRASIL. Decreto n.º 94.447, de 16 de Junho de 1987. Altera o Decreto n.º 84.134, de 30 de outubro de 1979, que regulamenta a profissão de Radialista. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17 jun. 1987. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d94447.htm>. Acesso em 20 set. 2017.

³¹ DEBIASI, Poliana, **Radialistas e Jornalistas: Obsolescência da Legislação e Modernidade das Profissões**, 2006. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Caxias do Sul, Rio Grande do Sul, 2006, p. 22

quem pudesse melhor avaliar esses profissionais do que as próprias pessoas que estão diariamente observando o desempenho do empregado.³²

Nesse diapasão, foi expedido o decreto n° 95.684, de 28 de janeiro de 1988³³, o qual, dentre outras alterações, autorizou que além dos sindicatos dos empregados, também poderiam emitir certificados de capacitação os sindicatos representantes das empresas de radiodifusão e as próprias empresas emissoras de rádio e televisão.

Ademais, para os municípios que não possuíam os cursos de capacitação foi criada a figura do “profissional iniciante”, o qual faria um período de capacitação na empresa de até 6 meses. Findando tal prazo, a empresa encaminharia o profissional para a Superintendência Regional do Trabalho para que fosse requerido o registro do profissional.³⁴

Nesta mesma linha de intelecção destaca-se que nas localidades onde não existem cursos profissionalizantes, o “empregado iniciante” será contratado para exercer uma das funções dispostas na lei dos radialistas momentaneamente sem o seu registro profissional. Sua admissão ocorrerá em caráter provisório, passando por um período chamado de “período de capacitação” dentro do prazo de 6 meses. Diante disso, após esse período, caso o empregador considere o funcionário “apto” para a função desenvolvida, então lhe concede um certificado de capacitação profissional, com o qual o empregado pode requerer o seu registro profissional junto a DRT.³⁵

Outrossim, superadas essas questões preliminares, tem-se que o registro do radialista, de modo diferente do que ocorre com o registro dos jornalistas³⁶, não é amplo ou genérico. Na realidade, para cada função disposta no anexo do decreto n° 84.134/79 é necessário um registro.

³² DEBIASI, Poliana, **Radialistas e Jornalistas: Obsolescência da Legislação e Modernidade das Profissões**, 2006. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Caxias do Sul, Rio Grande do Sul, 2006, p. 22

³³ BRASIL. Decreto n°95.684, de 28 de janeiro de 1988. Altera o Decreto n° 84.134, de 30 de outubro de 1979, que regulamenta a profissão de Radialista, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 29 jan. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D95684.htm#art1>. Acesso em: 20 set. 2017.

³⁴ ARAÚJO, Luciana; SOUZA Vinícius. **Manual dos Radialistas**. São Paulo: Traço livre Ltda., 2012. p.38.

³⁵ DEBIASI, *op. cit.*, *loc. cit.*

³⁶ De acordo com o disposto no Decreto-lei n.º 972/69 (conhecido como lei dos jornalistas) é necessário apenas um registro profissional de jornalista para que se possa desempenhar qualquer função relacionada ao jornalismo.

Diante disso, mesmo que o empregado já possua o registro para realização de uma função, ele precisa realizar outro curso que o capacite para a realização de alguma outra daquelas elencadas.³⁷

Não é difícil de observar que essa disposição quanto ao registro específico para cada função é absurdo. Isso porque, no anexo trazido pelo decreto 84.134/79 são elencadas 94 funções.

Para além disso, destaca-se que é muito comum no meio das empresas de radiodifusão que o empregado desempenhe mais de uma função, recebendo o respectivo adicional em decorrência disso. Entretanto, o fato da norma compelir o funcionário a ter um registro para cada função acaba por ser um óbice para o próprio empregado, que não poderá exercer outras funções sem o referido registro.

Para Debiassi³⁸, a necessidade de registro para cada função é apenas uma forma de manutenção das escolas de capacitação de cursos profissionalizantes, ou seja, é apenas uma forma dessas escolas permanecerem ganhando dinheiro, pois sempre os empregados terão que fazer novos cursos.

Insta salientar que a lei poderia ter disposto que o funcionário deveria ter apenas um registro que seria válido para todas as funções realizadas ou que seria requerido um registro por setor, haja vista que as funções que se fazem presentes nos mesmos setores possuem uma conexão. Destaca-se que essas duas hipóteses seriam muito mais benéficas ao empregado do que a forma que esta posta na lei.

Por fim, cabe dizer que o Tribunal Superior do Trabalho, em algumas decisões proferidas em julgamentos de Recursos de Revista, admitiu que o empregado sem registro profissional pudesse exercer livremente a profissão, pois o registro seria uma mera exigência formal. Ocorre que essa não é uma mera formalidade, em verdade, é um requisito de suma importância para o desempenho da profissão. Uma vez que o referido documento é o que habilita o empregado para o desempenho da função e em caso de desempenhá-la sem o referido documento estará exercendo de forma ilegal a profissão, o que é tipicamente previsto no código

³⁷ DEBIASI, Poliana, **Radialistas e Jornalistas: Obsolescência da Legislação e Modernidade das Profissões**, 2006. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Caxias do Sul, Rio Grande do Sul, 2006, p. 24

³⁸ *Ibidem, loc. cit.*

penal³⁹ em seu artigo 47, incorrendo na pena de quinze dias a três meses de prisão, ou multa.

2.1.3 Natureza do contrato de trabalho

A relação de emprego dos radialistas pode ocorrer por prazo determinado ou por prazo indeterminado. Quando celebrada a contratação na segunda modalidade, aplicam-se as regras gerais do contrato de trabalho dispostas na CLT. Por outro lado, se contratado na primeira modalidade, deverão ser observados alguns requisitos previstos no artigo 8º da lei 6.615/78, devendo ser registrado no Ministério do Trabalho antes da sua vigência.

Nota-se que o contrato por prazo determinado deve conter impreterivelmente a qualificação das partes, seu prazo de vigência, a natureza do serviço que será prestado, bem como o local da prestação deste. Devendo ainda conter cláusula relativa à exclusividade e transferibilidade, jornada com a especificação do horário e intervalo de repouso, remuneração e sua forma de pagamento, dia de folga e número da CTPS. Insta salientar que se o empregado contratado for prestar serviços fora do local da contratação deve haver a previsão quanto ao transporte e hospedagem.

Assim, depois de cumpridos todos esses requisitos o contratado será visto pelo sindicato representativo da categoria profissional ou pela federação respectiva no prazo máximo de 02 dias, como condição para Registro no Ministério do Trabalho.

Caso esse período seja ultrapassado e o sindicato não tenha apresentado o visto, então, poderá o contrato ser registrado sem a manifestação do órgão sindical. Isso vai ocorrer se ele não estiver em desacordo com o os requisitos previstos na lei.

Ademais, pode ocorrer à hipótese do sindicato profissional ou federação negarem o visto pelo contrato de prazo determinado, trazendo a lei, para esse caso, a possibilidade de interposição de recurso para o Ministério do Trabalho. De acordo

³⁹ BRASIL. Decreto-lei n° 2.848, de 07 de Dez de 1940. Código penal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, 3 jan. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 20 set. 2017.

com o que diz Debiasi⁴⁰, embora a legislação não tenha estabelecido qual ou quais sujeitos possuem a legitimidade para a interposição do recurso, ele deve ser de legitimidade do empregado e da empresa de radiodifusão.

Outrossim, de acordo com o artigo 9º da mencionada lei, quando se tratar de uma rede de radiodifusão de mesma propriedade ou grupo econômico, deverá constar na carteira de trabalho o nome da emissora na qual o serviço está sendo prestado.

Por conseguinte, o artigo 11 dispõe quanto ao empregado que foi contratado por meio de agência de contratação de mão de obra. Sendo demonstrado que as obrigações serão solidárias entre a empresa contratante e a concessionária de mão de obra.

Ademais, os artigos 13,14 e 15 fazem a disposição de quando será devido um acréscimo salarial em decorrência de acúmulo de função. Destaca-se que esse acúmulo será devido com base em alguns fatores como: profissão melhor remunerada, potência da emissora de radiodifusão e se o funcionário desempenha a função acumulada em um mesmo setor ou em setores distintos.

Por fim, informa-se que a jornada de trabalho prevista na lei 6.615/78 poderá variar de acordo com o setor em que o funcionário trabalha. Assim, esta pode variar de 5 horas até 8 horas, a depender do setor em que se enquadra o empregado.

Desse modo, conforme demonstrado, a lei dos radialistas traz alguns conceitos relacionados com o “setor”. Diante disso, no tópico posterior (2.2) do presente trabalho monográfico serão analisados e explicados os conceitos de setor, atividade e função constantes na lei.

2.2 FUNÇÕES POR ATIVIDADE

Para fins de esclarecimento da pesquisa faz-se de extrema importância que se entenda o que são as atividades e como elas se destringem, pois em muitos artigos da mencionada lei há a menção dos termos atividades, setor ou função.

⁴⁰ DEBIASI, Poliana, **Radialistas e Jornalistas: Obsolescência da Legislação e Modernidade das Profissões**, 2006. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Caxias do Sul, Rio Grande do Sul, 2006, p. 42.

De acordo com o artigo 4º da lei dos radialistas⁴¹ a profissão se divide em três ramos de atividades, quais sejam: a) Administração; b) Produção; c) Direção. Cada uma dessas atividades se divide no que a lei chama de “setor”, e cada “setor” contém as suas respectivas funções. Vale destacar que o decreto que regulamenta a lei 6.615/78 traz em seu bojo um anexo contendo a descrição funcional de cada uma das 94 funções da lei dos radialistas. Diante disso, faz-se necessária a análise pormenorizada de cada uma dessas atividades, bem como seus setores e funções.

Inicialmente, cumpre dizer que a atividade de “Administração” é a única que possui apenas uma função, por isso não é dividida em setores. Nesta senda, a função disposta para quem trabalha na atividade de administração é “rádio TV fiscal”.

Por conseguinte, a atividade de “Produção” se divide em oito setores, sendo esses: “autoria, direção, produção, interpretação, dublagem, locução, caracterização e cenografia”.

Ademais a atividade de “Técnica” se divide em nove setores, quais sejam: “direção, tratamento e registros sonoros, tratamento e registros visuais, montagem e arquivamento, transmissão de sons e imagens, revelação e copiagem de filmes, artes plásticas e animação de desenhos e objetos e manutenção técnica”.

Cabe salientar que cada setor é composto por uma ou mais funções, totalizando noventa e quatro, conforme já demonstrado. O fato de a função estar disposta no mesmo setor de outra, demonstra que essas possuem o mínimo de correlação. Para melhor entendimento observa-se os quadros a seguir:

Quadro 1 – Atividade administrativa

Atividade: Administração
Função: Rádio TV Fiscal

Fonte: Elaborado pelo próprio autor com base no decreto 84.134/79

Quadro 2 – Atividade de Produção

Atividade: Produção	
Setor: Autoria	Função: Autor-Roteirista
Setor: Direção	Funções: Diretor Artístico ou de Produção; Diretor de programação; Diretor esportivo;

⁴¹ BRASIL. Lei nº6.615, de 16 de Dezembro de 1978. Regulamenta a profissão dos Radialistas. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 15 dez. 1978. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6615.htm>. Acesso em: 10 mai. 2017.

	<p>Diretor musical; Diretor de programas.</p>
Setor: Produção	<p>Funções: Assistente de Estúdio; Assistente de Produção; Operador de Câmera de Unidade Portátil Externa; Auxiliar Discotecário; Auxiliar de Operador de Unidade Portátil Externa; Continuista; Contra-regra; Coordenador de Produção; Coordenador de Programação; Diretor de Imagens (TV); Discotecário; Discotecário Programador; Encarregado de tráfego; Fotógrafo; Produtor executivo; Roteirista de intervalos comerciais; Encarregado de cinema; Filmotecário; Editor de Videoteipe (VT)</p>
Setor: Interpretação	<p>Funções: Encarregado de Tráfego; Marcador de Ótico; Cortador de Ótico e Magnético; Operador de som de estúdio; Projetista de estúdio; Remontador de Ótico e Magnético; Editor de sincronismo; Contra-regra/ Sonoplastia; Operador de mixagem; Diretor de dublagem</p>
Setor: Locução	<p>Funções: Locutor anunciador; Locutor apresentador animador; Locutor comentarista esportivo; Locutor esportivo; Locutor noticiarista de rádio; Locutor noticiarista de televisão; Locutor entrevistador</p>

Setor: Caracterização	Funções: Cabeleireiro; Camareiro; Costureiro; Guarda- Roupeiro; Figurinista; Maquilador;
Setor: Cenografia	Funções: Adrecista; Cenotécnico; Decorador; Cortineiro-Estofador; Carpinteiro; Pintor-Pintor Artístico; Maquinista; Cenógrafo

Fonte: Elaborado pelo próprio autor com base no decreto 84.134/79.

Quadro 3 - Atividade Técnica

Atividade: Técnica	
Setor: Direção	Funções: Supervisor técnico; Supervisor de Operação;
Setor: Tratamento e Registros sonoros	Funções: Operador de áudio; Operador de microfone; Operador de rádio; Sonoplasta; Operador de Gravações;
Setor: Tratamento e Registro Visuais	Funções: Operador de controle mestre (Master); Auxiliar de iluminador; Editor de Videoteipe (VT); Iluminador; Operador de cabo; Operador de câmera; Operador de máquina de caracteres; Operador de telecine; Operador de vídeo; Operador de Videoteipe (VT);
Setor: Montagem e arquivamento	Funções: Almoxarife técnico; Arquivista de tapes; Montador de filmes;
Setor: Transmissão de sons e imagens	Funções: Operador de transmissor de rádio; Operador de transmissor de televisão; Técnico de externas
Setor: Revelação e copiagem de filmes	Funções: Técnico laborista; Supervisor técnico de laboratório;
Setor: Artes plásticas e Animação de Desenhos e objetos	Funções: Desenhista
Setor: Manutenção técnica	Funções: Eletricista; Técnico de manutenção Eletrotécnica; Mecânico; Técnico de ar-condicionado; Técnico de áudio;

	Técnico de Manutenção de rádio; Técnico de Manutenção de televisão; Técnico de estação retransmissora e repetidora de televisão; Técnico de vídeo
--	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Fonte: Elaborado pelo próprio autor com base no decreto 84.134/79.

Diante disso, faz-se de suma importância o entendimento dos conceitos de atividade, setor e função, haja vista que a lei 6.615/78 traz o acúmulo de função para atividades desempenhadas no mesmo setor, bem como em setor distinto. Além disso, a duração do trabalho também será dividida a depender do setor que o profissional desempenha a atividade.

2.3 EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO

A primeira legislação que veio a tratar sobre empregados de radiodifusão foi o decreto-lei nº 7.984/1945, que essa fixava os níveis mínimos de remuneração para os empregados que trabalhassem em empresas de radiodifusão. Como na época ainda não se tinha um tecnologia avançada era considerada empresa de radiodifusão apenas aquela que operasse serviços de emissão radiofônica.

Em que pese ser antiga, pode-se perceber nela aspectos que tiveram grande influência na atual legislação da profissão. Isso porque, esse decreto já fazia previsão de acúmulo de função em caso específicos, bem como fazia previsão de jornadas e intervalos especiais a depender do grupo em que o funcionário se enquadrava (atualmente é chamado de atividade). Porém, o que merece o maior destaque é que algumas das funções que constavam naquele decreto-lei ainda constam na lei dos radialistas, a exemplo do “locutor anunciador” e do “diretor artístico”.

Posteriormente, em decorrência do avanço tecnológico passou-se a aplicar o conceito de empresas de radiodifusão presente na lei nº 4.117/62, a qual instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicação. Desse modo, houve a ampliação do que era considerado como empresa de radiodifusão, passando a considerar aquelas que prestavam serviços de som, bem como de som e imagem.

Ademais, o decreto n.º 52.287/63 foi o primeiro que regulamentou de forma específica a profissão dos radialistas. Essa norma muito influenciou a atual legislação, vez que já dividia a função por “setores”, bem como fazia a divisão da carga horária por grupos, onde o funcionário de um grupo deveria obedecer a determinada carga horária. Cumpre notar que muitas das funções que estavam presentes naquele decreto foram aproveitadas pela atual regulamentação.

Com o passar do tempo e as modificações da profissão foi necessária a promulgação de uma lei mais atual que estivesse de acordo com os anseios específicos da época. Desse modo, veio à baila o decreto lei n.º 6.615/78, a qual é a atual lei dos radialistas. Nela há o minucioso tratamento da profissão, de forma muito detalhada e com algumas concepções exacerbadamente técnicas, que por algumas vezes dificultam a sua interpretação.

De forma posterior, adveio o decreto 8.134/79 que regulamenta a lei dos radialistas e traz em seu bojo um anexo com o descritivo de todas as funções que podem ser realizadas pelo radialista. Ademais, os decretos n.º. 94.447/87 e 95.684/88, também regulamentam a profissão, sendo destacado que o primeiro desses dois incluiu três novas denominações e três novas funções ao anexo do decreto n.º 8.134/79.

Embora a lei dos radialistas permaneça até os dias atuais inalterada, ela é alvo de muitas críticas, haja vista que, de acordo com o que se afirmava, observando as decisões e os casos concretos, não havia consonância entre a legislação e as atuais tecnologias da profissão, o que tornava a matéria do acúmulo de função muito controversa na lei.

Diante disso, o então presidente em exercício, Michel Temer, sancionou a lei n.º 13.424 de 28 de março de 2017, a qual altera as leis n.º 5.785/72, 9.612/98, 4.117/62 e 6.615/78, fazendo relevantes alterações no que tange as matérias das empresas de radiodifusão e os profissionais radialistas.

A principal alteração que cabe destaque no presente trabalho monográfico foi a que trouxe o artigo 7º da referida lei⁴², fazendo a previsão das seguintes alterações:

⁴² BRASIL. Lei n.º 13.424, de 28 de março de 2017. Altera as Leis n.ºs 5.785, de 23 de junho de 1972, 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, 4.117, de 27 de agosto de 1962, 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para dispor sobre o processo de renovação do prazo das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 29 mar. 2017. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13424-28-marco-2017-784528-publicacaooriginal-152238-pl.html>>. Acesso em: 20 set. 2017.

Art. 7º O art. 4º da Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º.....

.....

§ 4º As denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades e os setores mencionados nos §§ 1º, 2º e 3º, a serem previstas e atualizadas em regulamento, deverão considerar:

I - as ocupações e multifuncionalidades geradas pela digitalização das emissoras de radiodifusão, novas tecnologias, equipamentos e meios de informação e comunicação;

II - exclusivamente as funções técnicas ou especializadas, próprias das atividades de empresas de radiodifusão.” (NR)

Art. 8º Aplica-se o art. 5º desta Lei aos processos pendentes de contratação com o Poder Executivo

Inferre-se da análise do disposto no artigo pós alteração, pode-se afirmar que haverá uma redução no número de funções previstas na lei, que atualmente são 94, bem como que nem todas as multifuncionalidades geradas pelas novas tecnologias serão consideradas como acúmulo de função.

Todavia, esse regulamento prevendo a alteração ainda não foi elaborado. Vale dizer que isso deveria ocorrer no prazo de até 90 dias após a modificação do dispositivo legal, que foi publicado no dia 28 de maio de 2017, o que acaba por gerar grande insegurança jurídica, uma vez que a primeira modificação demonstrou que as funções presentes no anexo do decreto 84.134/78 estavam defasadas e precisavam ser atualizadas. Ocorre que, uma nova lista anexa ainda não foi feita.

As alterações trazidas pela nova norma geraram um descontentamento muito grande por parte dos empregados de empresas de radiodifusão e seus sindicatos representantes. Nesse contexto, o Partido Comunista do Brasil (PC do B) ajuizou no STF a ação direta de inconstitucionalidade (ADI) de número 5769 para questionar o art. 7º da Lei 13.424/2017.

Nessa ADI foi alegado que a medida provisória de nº747/2016 que posteriormente foi convertida na lei 13.424/2017 tinha como finalidade única e exclusivamente a disposição sobre o processo de renovação do prazo das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão, não tendo dessa maneira relação temática com a alteração realizada na lei 6.615/78. Diante disso, foi alegada a inconstitucionalidade

formal⁴³ do dispositivo, uma vez que esse teria advindo de uma emenda parlamentar sem pertinência de tema com a medida provisória submetida ao processo de conversão em lei.

Ademais, na referida ação foi também aduzida a inconstitucionalidade material⁴⁴ por ofensa ao princípio da legalidade, antes a extrapolação do poder regulamentar que atribuiu a regulamento ou decreto o poder de prever e atualizar as denominações e descrições das funções previstas no anexo do Decreto 84.134/79.

O fato é que sendo inconstitucional ou não a lei produzirá normalmente os seus efeitos até que seja decretada a sua inconstitucionalidade. Diante disso, haverá uma grande mudança no panorama da aplicação da legislação dos radialistas.

Outrossim, ressalte-se que, que essa lei 13.424/2017 foi promulgada sem qualquer alarde ou mídia, o que pode ser percebido pelo fato da imprensa destacar apenas a parte que concerne ao prazo prazo para as renovações de concessões e permissões dos serviços de radiodifusão. Desse modo, foi deixado de lado o importante debate no que tange às alterações das funções dos radialistas, isso fez com que muitas pessoas nem ao menos tivessem conhecimento das mudanças realizadas pela lei.

2.4 PARTICULARIDADES DA PROFISSÃO

Conforme demonstrado ao longo deste capítulo, os empregados de empresas de radiodifusão por terem uma lei específica que regulamenta a sua profissão estão submetidos inicialmente a essa, sendo que quando não houver previsão expressa nela se utilizará do disposto na CLT. Essa lei regulamentadora traz tratamentos

⁴³ A inconstitucionalidade formal é aquela que ocorre quando as normas de instrumentalização para a criação da norma não foram atendidas.

Esse tipo de inconstitucionalidade se divide em três: 1- Inconstitucionalidade orgânica ou federativa, pela qual o vício na formação da lei está na entidade pública que elaborou essa norma, aquele ente federativo que elaborou não detinha poder para elaborar aquela norma.

2- Inconstitucionalidade por vício de iniciativa: Ocorre quando a pessoa que teve a iniciativa de criar a lei não era competente para isso.

3- Inconstitucionalidade por vício de procedimento: Qualquer vício que ocorra da iniciativa até o fim do processo legislativo, ocorre no decorrer do processo legislativo.

⁴⁴ A inconstitucionalidade material ocorre quando o conteúdo de uma norma é incompatível de forma parcial ou total com o conteúdo de algum dispositivo da constituição.

particulares quanto a alguns temas. Diante disso, os dispositivos da CLT serão utilizados de forma supletiva e subsidiária aos dispositivos da lei dos radialistas.

A primeira peculiaridade da profissão que será tratada é a que diz respeito à jornada de trabalho dos radialistas. De acordo com o disposto no artigo 18 da lei 6.615/78, bem como no artigo 20 do decreto nº 84.134/79, a jornada do profissional radialista será dividida conforme o setor que se trabalha. Sendo assim, será de 05 (cinco) horas para os setores de autoria (uma função) e locução (sete funções).

Será de 06 (seis) horas para os setores de produção (dezenove funções), interpretação (uma função), dublagem (dez funções), tratamento e registros sonoros (cinco funções), tratamento e registros visuais (dez funções), montagem e arquivamento (três funções), transmissão de sons e imagens (três funções), revelação e copiagem de filmes (duas funções), artes plásticas e animação de desenhos e objetos (uma função) e manutenção técnica (oito funções).

Por conseguinte, haverá a aplicação da jornada de 07 (sete) horas para os setores de cenografia (nove funções) e caracterização (seis funções). Para os empregados que laboram com essa carga horária a lei demonstra que devem ser deduzidos 20 minutos desse período para descanso, isso irá acontecer sempre que o radialista trabalhar em esforço contínuo por mais de 03 (três) horas.

Por fim, para os outros setores que não foram especificados a duração do trabalho será de 08 (oito) horas. Ademais, respeitados os limites de jornadas impostos para cada setor aplica-se normalmente o disposto no artigos 59 à 61 da CLT. Para fins didáticos observa-se o quadro abaixo:

Quadro 4 – limites de jornadas de trabalho para cada setor

05 horas	06 horas	07 horas	08 horas
<p>Setores:</p> <ul style="list-style-type: none"> -Autoria -Locução 	<p>Setores:</p> <ul style="list-style-type: none"> -Produção -Interpretação -Dublagem -Tratamento e registros sonoros -Tratamento e registros visuais -Montagem e arquivamento 	<p>Setores:</p> <ul style="list-style-type: none"> -Cenografia -Caracterização 	<p>Setores:</p> <ul style="list-style-type: none"> -Rádio TV fiscal -Direção (Produção) -Direção (técnica) -Tratamento e registros sonoros

	-Transmissão de sons e imagens -Revelação e copiagem de filmes -Artes plásticas e animação de desenhos e objetos -Manutenção técnica		
--	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	--

Fonte: Elaborado pelo próprio autor com base na lei 6.615/78.

Incumbe salientar que as jornadas foram fixadas de forma diferenciada, pois o trabalho realizado pelos radialistas era considerado demasiadamente desgastante, esse motivo fez com que fossem estabelecidas jornadas inferiores àquelas desempenhadas pelos trabalhadores em geral. Todavia, com as mudanças tecnológicas atuais a profissão dos radialistas o desempenho das atividades mudou significativamente em comparação ao cenário que existia na data da publicação da lei. Em verdade, houve uma grande otimização para a realização das tarefas da profissão.

Conforme preceitua Debiasi⁴⁵, os avanços nas técnicas tecnológicas implicam na modernidade, agilidade e na simplificação do exercício profissional. Ademais, a informatização do setor de rádio e a melhoria das suas condições de trabalho fizeram com que a profissão não se tornasse desgastante ao ponto de a categoria laborar com um regime de jornada especial.

Ainda que não fossem levadas em conta as mudanças tecnológicas nas empresas de radiodifusão, a lei deveria ter feito uma melhor exposição de como seria a jornada do trabalhador que desempenhasse mais de uma função em setores distintos do anexo do decreto 84.134/79. De forma exemplificativa tem-se o empregado que trabalha no setor de autoria, portanto com carga horária de 05 horas e acumula essa com uma função no setor de direção que de acordo com a lei tem carga horário de 08 horas. Diante disso, questiona-se como iria ocorrer o pagamento de horas extras, haja vista que em uma função o empregado estaria laborando dentro da sua jornada e na outra função estaria extrapolando.

⁴⁵ DEBIASI, Poliana, **Radialistas e Jornalistas: Obsolescência da Legislação e Modernidade das Profissões**, 2006. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Caxias do Sul, Rio Grande do Sul, 2006, p. 106.

Alguns juízes ao proferirem suas sentenças consideram que nos casos em que se acumulam funções em setores distintos, com carga horária diferenciada, então, deve-se considerar como extraordinário aquele que ultrapasse a maior contratada. Assim, no exemplo exposto, seriam consideradas como extra aquelas que passassem de 08 horas, haja vista que foi a maior jornada contratada.

Existem ainda decisões no sentido de que deverá ser paga a hora extra para cada uma das jornadas contratadas. Desse modo, no exemplo citado haveria o pagamento para horas extras no setor de autoria quando fosse extrapolada a 5ª hora diária, e haveria a incidência do pagamento de horário extraordinário no setor de direção quando fosse excedida a 8ª.

Conforme pontua Debiasi⁴⁶, deve haver a análise de como as funções são desempenhadas. Caso a realização se desse de maneira simultânea não haveria como aplicar a tese de soma entre o tempo de carga horária, devendo nesse caso ser considerada extra apenas a que extrapole a maior. Por outro lado, se as funções não fossem desempenhadas de forma simultânea, a aplicação da soma entre as duas jornadas seria cabível.

Outrossim, cumpre dizer que de acordo com o artigo 20 da lei dos radialistas⁴⁷, é assegurado ao profissional de empresa de radiodifusão o descanso semanal de 24 horas consecutivas que preferencialmente ocorrerá no domingo. Assim sendo, as empresas organizarão escalas de revezamento, favorecendo o empregado com um repouso dominical mensal, exceto quando pela natureza do serviço a atividade do radialista seja realizada no domingo.

A segunda particularidade prevista na lei dos radialistas é a que está disposta no artigo 23 do mencionado dispositivo legal. De acordo com ela os textos destinados à memorização, bem como o roteiro de gravação ou plano de trabalho serão entregues com pelo menos 24 horas de antecedência para a realização do trabalho. Não seria razoável que o empregador requeresse que o seu empregado tivesse que gravar todo um roteiro em menos de um dia.

⁴⁶ DEBIASI, Poliana, **Radialistas e Jornalistas: Obsolescência da Legislação e Modernidade das Profissões**, 2006. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Caxias do Sul, Rio Grande do Sul, 2006, p. 113.

⁴⁷ BRASIL. Lei nº6.615, de 16 de Dezembro de 1978. Regulamenta a profissão dos Radialistas. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 15 dez. 1978. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6615.htm>. Acesso em: 10 mai. 2017.

A terceira peculiaridade existente é quanto à cláusula de exclusividade. De acordo com o previsto no artigo 22 da lei 6615/78, a cláusula de exclusividade não impedirá o Radialista de prestar serviços a outro empregador, isso pode ocorrer quando o serviço for prestado em outro meio de comunicação e não acarretar prejuízos ao primeiro empregador.

Cabe destacar que a cláusula de exclusividade se configura por ser aquela em que o empregado durante o seu vínculo empregatício não pode trabalhar em outra empresa. Assim, a lei dos radialistas permite que o funcionário trabalhe em outra empresa de outro meio de comunicação, ou seja, caso o empregado desempenhe suas atividades em empresa de radiodifusão sonora (rádio) poderá desempenhar em empresa de radiodifusão de sons e imagens (televisão) distinta, desde que não gere prejuízos.

Em sendo assim, a legislação traz dois pressupostos para a não aplicação da exclusividade. Sendo o primeiro de fácil compreensão, deve prestar o serviços em outro meio de comunicação. Porém, o segundo requisito é um pouco obscuro, pois não se tem ao certo o que geraria efetivo prejuízo ao primeiro contratante, configurando como um conceito muito subjetivo.⁴⁸

Entretanto, essa exclusividade relativa muitas vezes não é cumprida, haja vista que diversas convenções coletivas fazem previsão de pagamento de adicional de exclusividade na forma de uma parcela calculada sobre a remuneração do empregado, o que acaba autorizando a exclusividade absoluta, não permitindo nem ao menos a prestação de serviços em meio de comunicação diverso.⁴⁹

Ademais, a lei dos radialistas⁵⁰ também faz previsão de cessão de direitos autorais do empregado, desse modo o artigo 17 demonstra que os direitos autorais e conexos do radialista serão devidos em decorrência da exibição da obra, sendo proibida a renúncia ou promessa dela quanto aos direitos do autor e dos que lhe são conexos.

⁴⁸ DEBIASI, Poliana, **Radialistas e Jornalistas: Obsolescência da Legislação e Modernidade das Profissões**, 2006. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Caxias do Sul, Rio Grande do Sul, 2006, p. 44.

⁴⁹ *Ibidem*, p. 45.

⁵⁰ BRASIL. Lei nº6.615, de 16 de Dezembro de 1978. Regulamenta a profissão dos Radialistas. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 15 dez. 1978. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6615.htm>. Acesso em: 10 maio 2017.

Aqui cabe o destaque que a Constituição Federal⁵¹ em seu artigo 5º, inciso XXVIII, alínea “a”, trata sobre a matéria, de modo que “são assegurados: a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas”.

Sendo assim, é assegurada ao radialista a proteção do seu direito autoral. Onde não é permitida a utilização da obra sem a devida remuneração. Apenas de forma ilustrativa, tem-se a situação de “cadeias esportivas” que ocorre quando centenas de emissoras se utilizam sem a devida restituição de obra de profissional de outra emissora⁵².

Poliana Debiasi⁵³, em sua dissertação de mestrado, teceu críticas quanto ao disposto no artigo 17 da lei 6.615/78. Isso porque, de acordo com a jurista, o dispositivo que proíbe a cessão dos direitos autorais pelos radialistas vai totalmente de encontro ao disposto na Constituição, haja vista que a Carta Magna declara que é direito exclusivo do autor a utilização de suas obras. Desse modo, o criador da obra pode dispor livremente como melhor lhe pouver, não podendo ser proibido por lei de dispor de um direito fundamental seu.

Por fim, a última peculiaridade prevista na lei dos radialistas é acerca do acúmulo de função, assim como foi feito na jornada de trabalho aqui também haverá uma distinção baseada no setor em que o funcionário exerce sua função, não só isso, a remuneração irá depender da potência da empresa de radiodifusão. Nesse diapasão, os artigos 13, 14 e 15 da lei demonstram quando será devido e quanto deve ser pago por acúmulo.

Ocorre que, esse tema não será tratado nesse tópico do presente trabalho monográfico, uma vez que a presente pesquisa tratará sobre o mesmo em tópico específico do capítulo posterior. Isto posto, salienta-se que primeiro será feito um panorama geral quanto ao acúmulo de função e posteriormente será feita a análise desse instituto na lei dos radialistas.

⁵¹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br/cf1988>. Acesso em: 15 mai. 2017.

⁵² ARAÚJO, Luciana; SOUZA Vinícius. **Manual dos Radialistas**. São Paulo: Traço livre Ltda., 2012. p. 55.

⁵³ DEBIASI, Poliana, **Radialistas e Jornalistas: Obsolescência da Legislação e Modernidade das Profissões**, 2006. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Caxias do Sul, Rio Grande do Sul, 2006, p. 125.

3 ACÚMULO DE FUNÇÃO

Neste momento, a presente pesquisa se volta ao estudo do acúmulo de função. Prefacialmente, demonstra-se um breve conceito, bem como sua aplicabilidade no direito do trabalho. O acúmulo funcional ocorre quando o empregado, além de exercer a função para a qual foi contratado, também desempenha os misteres inerentes a outro cargo, de forma não eventual e não excepcional. Igualmente, para a configuração do referido fenômeno é necessário, ainda, que as atividades desempenhadas não guardem relação com o cargo constante no contrato de trabalho, tão menos sejam consideradas como tarefas intrínsecas à profissão. Por conseguinte, o presente estudo pretende se dedicar à situação específica que ocorre na Lei dos Radialistas.

3.1 CONCEITO

Inicialmente, cabe salientar que os conceitos de função e tarefa não se confundem. Tarefa refere-se a um ato único e singular, ou seja, uma atividade específica, estrita e delimitada. Por conseguinte, a reunião coesa de um conjunto de tarefas pode ser entendida como função. Desta forma, função é a reunião de tarefas interligadas em um mesmo sistema. É a função que situa o trabalhador em um posicionamento específico no universo da divisão de trabalho presente na empresa.⁵⁴

Diante de tal raciocínio, não é possível que o empregado pleiteie o acúmulo de função quando desempenha tarefas que lhe são inerentes. Isso porque, conforme demonstrado, a função engloba as tarefas, sendo, portanto, conceito de abrangência mais ampla do que o de tarefa.

Muito embora seja imperioso notar que o conjunto de tarefas é um dos conceitos que qualifica a função, esse não é o único. Observa-se que a função, além de consistir num conjunto de tarefas, também pode ser composto pela associação de poderes inerentes àquela função.

⁵⁴ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do Trabalho**. 14 ed. São Paulo: LTr, 2015, p. 1105.

Ademais, é pertinente para o estudo do presente trabalho monográfico a definição do termo cargo. Este pode ser entendido como a unidade de competência identificada por um nome, ou seja, o cargo é o título escolhido pelo empregador no momento em que são analisadas as necessidades do empreendimento. Desse modo, quando o cargo é criado, deve-se definir as funções que competem àqueles que o exercem.⁵⁵

Neste diapasão, as funções se dividem naquelas que são inerentes aos cargos e funções que são adicionais. As funções inerentes ao cargo são aquelas que não podem ser desvinculadas, i.e. são próprias. Noutra senda, as funções adicionais são aquelas que não são próprias do cargo, e não possuem relação com as atribuições primariamente assumidas.⁵⁶

Ainda assim, cumpre ressaltar que o exercício de tarefas de outras funções não se configura como acúmulo de função. Em verdade, é necessária a concentração significativa do conjunto de tarefas de outra função, para que a alteração funcional seja realizada e, assim, seja vislumbrado o aludido acúmulo.

Diante disso, o acúmulo de função nada mais é do que a sobrecarga de trabalho com o desempenho de atividades diferentes daquelas contratadas, não mantendo relação, nem sendo inerente àquela contratada, ou seja, sendo desvinculada dessa. Percebe-se, portanto, que as funções devem ser alheias à reunião de atribuições estabelecida ao momento da contratação para que se configure a figura do acúmulo de função.⁵⁷

Dessa maneira, o acúmulo se caracteriza como um desequilíbrio entre as funções previamente contratadas e aquelas efetivamente realizadas pelo obreiro, de modo a causar uma sobrecarga de trabalho àquele empregado. Ocorre, em suma, quando o empregador passa a exigir do empregado a realização não eventual de afazeres alheios ao contrato e cargo ocupado.

⁵⁵ MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p.532

⁵⁶ *Ibidem*, p. 533.

⁵⁷ CASAGRANDE, Vinicius Magalhães. Acúmulo de funções e revisão do contrato de trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v.127, ano 33, jul./set. 2008, p.162

De acordo com Cavalcante e Jorge Neto⁵⁸, para que se configure o acúmulo deve haver o excesso de trabalho, o qual será verificado pela extensão ou pela intensidade do trabalho realizado. Sendo a extensão medida pelo tempo trabalho, onde há excesso quando o empregado laborar além do limite de tempo previsto.

Por outro lado, o excesso de intensidade ocorrerá quando houver um aumento significativo de tarefas ou exigência de um aumento de produtividade. Nesse diapasão, a intensificação do trabalho irá corresponder um maior gasto de energia na execução das atribuições.⁵⁹

Diante deste cenário, é importante trazer à baila o quanto evidenciado no artigo 468 da CLT, que trata da impossibilidade de alteração unilateral que gere prejuízos diretos ou indiretos ao empregado sem o seu consentimento. Veja-se:

Art. 468: Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízo ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

Nesta senda, da exegese literal do supracitado artigo tem-se que a alteração unilateral do contrato, sem o consentimento do empregado e, ainda, que lhe cause efetivo prejuízo, configura conduta arbitrária e abusiva do empregador, sendo vedada pela legislação vigente.

Assim, resta ainda mais nítida a impossibilidade de acúmulo de função, vez que essa sobrecarga de trabalho acarreta não somente em fadiga ao trabalhador, como, por muitas vezes, ocorre sem a devida contraprestação. Diante disso, não ocorre qualquer aumento na remuneração em razão do labor em excesso, evidenciando o caráter prejudicial desta alteração.

A função obreira na empresa passa pelo crivo de três regras básicas. Sendo a primeira aquela que demonstra que o contrato é o que delinea a configuração funcional na empresa, ou seja, ele irá determinar o tipo de trabalho a ser realizado, bem como a função que o obreiro desempenhará na empresa. Assim, a função contratual é a que vai prevalecer sobre as outras.⁶⁰

⁵⁸ CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; JORGE NETO, Francisco Ferreira. **Manual de direito do trabalho**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 255.

⁵⁹ *Ibidem*, p. 255-256.

⁶⁰ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do Trabalho**. 14 ed. São Paulo: LTr, 2015, p. 1106.

A segunda regra aponta que a prática diária é o que prevalece sobre o título da função, podendo, desse modo, inclusive, ocorrer a alteração tácita da função inicialmente acordada.⁶¹

Por fim, a terceira regra básica é aquela segundo a qual inexistindo prova sobre a função exercida, bem como inexistindo cláusula contratual que verse sobre isso, considera-se que o empregado compactuou com todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.⁶² Inclusive, isso está de acordo com o demonstrado no artigo 456, parágrafo único da CLT⁶³.

A partir da análise dos conceitos de função, tarefa e cargo, chega-se ao que vem a ser o acúmulo de função. Ocorre que, essa ainda é uma matéria muito controvertida na doutrina e jurisprudência e isso ocorre muito pela falta de previsão legal do acúmulo funcional na CLT. Cumpre notar que o estudo das diferentes linhas de raciocínio quanto ao acúmulo será feito em tópico posterior (3.4), onde serão demonstrados os argumentos para a exigência ou não de pagamento de *plus* salarial ou outra contraprestação para os casos em que houver cumulatividade de funções.

De logo, vale dizer que não se pode confundir o acúmulo funcional com o desvio de função. Se por um lado, para que se configure o acúmulo é necessário que o empregado seja contratado para exercer uma função e somado a ela também exerça função diversa.

Por outro lado, o desvio ocorre quando o funcionário é contratado para exercer uma determinada função, porém acaba desempenhando uma outra diversa daquela para a qual foi contratado. Assim sendo, para a configuração do desvio de função, não é necessário nem que haja outro empregado como paradigma para que se pleiteiem as diferenças salariais.

Para Zangrando⁶⁴, é necessário haver quadro de carreira homologado, regulamento interno ou norma convencional que determine os salários dos cargos e funções da

⁶¹ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do Trabalho**. 14 ed. São Paulo: LTr, 2015, p. 1106-1107.

⁶² *Ibidem*, p. 1107.

⁶³ BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, 2 maio 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em 10 mai. 2017.

⁶⁴ ZANGRANDO, Carlos. **Princípios jurídicos do direito do trabalho**: individual - coletivo – processual. 2 ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 325.

empresa. O importante é que a empresa possua classificação de salários e funções, independentemente do nome dado.

A Orientação jurisprudencial 125 da SDI-1 do TST dispõe que: “o simples desvio funcional não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas.”

Desse modo, diferente do que ocorre com o acúmulo de função, no desvio funcional é assegurado o pagamento da diferença salarial.

Nos tópicos seguintes serão abordadas as diretrizes e critérios autorizativos do *jus variandi* para alguns tipos de alterações contratuais lícitas, bem como o seu contraponto que é o direito a resistência por parte do operário, também chamado de *jus resistentiae*.

3.2 JUS VARIANDI

O *jus variandi* nada mais é do que um direito de direção do empregador, segundo o qual dono do empreendimento pode alterar unilateralmente, e dentro dos limites legais, as condições de trabalho de seus empregados.

Constitui direito fundamental de o empregador dirigir o seu empreendimento, entretanto, o empregado também possui direitos fundamentais a serem protegidos, como, por exemplo, o da dignidade da pessoa humana. Deste modo, caso o empregador viole direito fundamental do trabalhador estará incorrendo em abuso do seu poder diretivo⁶⁵.

Para o exercício do *jus variandi* deve ser observado se, mesmo sendo feito unilateralmente, cumpriu os critérios para definição de não abusividade contratual, quais sejam: da função econômica, da função social, boa fé e bons costumes, devendo o julgador verificar se a modificação restringe os direitos fundamentais do

⁶⁵ BIALESKI, Roseli de Fátima; VILLATORE Marco Antônio César. Novas considerações sobre a ponderação entre direitos fundamentais do trabalhador e o poder diretivo do empregador à luz da ordem econômica constitucional. **Revista de Direito do Trabalho**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 36, n.139, jul./set 2010. p.170-171.

trabalhador, estabelece prestações desarrazoadas ou obrigações que atentem aos princípios da boa-fé, função social ou bons costumes⁶⁶.

O *jus variandi* se divide em dois tipos, o ordinário e o extraordinário. O primeiro autoriza pequenas modificações quanto ao exercício do trabalho, não decorrendo em malefícios ao trabalhador, de modo que tais alterações não modificariam significativamente o contrato de trabalho. Por outro lado, o *jus variandi* extraordinário é aquele que autoriza determinadas mudanças em algumas condições de trabalho de maior relevância, o que se encontra em consonância com o poder diretivo do empregador⁶⁷.

Por ser o dono da empresa e correr o risco do negócio, o empregador tem o direito de alterar o contrato, utilizando-se da variação de cláusulas contratuais de acordo com a tendência e interesses do empreendimento. Faz parte, ainda, do poder diretivo do empregador a possibilidade de exigir do empregado atribuições compatíveis com a função desempenhada, de acordo com o que preceitua o artigo 456 da CLT, ou a alteração do nome concedido ao cargo, quando esse não causar prejuízos ao trabalhador.⁶⁸

Sendo de suma importância a transcrição do artigo 456 da CLT⁶⁹, segue-se abaixo o preceito normativo:

Art. 456. A prova do contrato individual do trabalho será feita pelas anotações constantes da carteira profissional ou por instrumento escrito e suprida por todos os meios permitidos em direito.

Parágrafo único. A falta de prova ou inexistindo cláusula expressa e tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.

Desta forma, salvo a hipótese em que se demonstre a clara existência de prejuízo ao trabalhador, o desempenho de mais de uma função não confere direito ao pagamento de qualquer adicional, uma vez que configura-se como manifestação do *jus variandi* do empregador.

⁶⁶ MEIRELES, Edilton. **Abuso do Direito na Relação de Emprego**. São Paulo: LTr, 2005, p.127.

⁶⁷ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito do Trabalho**. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 560-561.

⁶⁸ CASSAR, Vólia Bonfim. **Direito do Trabalho**. 13 ed. São Paulo: Método, 2017, p. 996.

⁶⁹ BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, 2 maio 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em 10 mai. 2017.

Isso posto, não se deve questionar a existência do *jus variandi*, mas sim as hipóteses em que o empregador deve ter o seu poder diretivo obstado por questões de boa fé, de modo a impedir a conduta abusiva e arbitrária em detrimento dos direitos fundamentais dos empregados.

Sendo assim, o exercício do *jus variandi* é totalmente lícito quando feito de acordo com os limites da lei. Logo, pode-se afirmar que a pequena alteração na função do empregado, quando não ocasionando acréscimo de tempo na jornada, ou esforço superior ao empregado, não é proibida, pois, em verdade, o que está ocorrendo é o empregador utilizando do seu poder para gerir o seu empreendimento.

Todavia, em que pese pelo lado do empregador exista o *jus variandi*, o empregado não se encontra totalmente desprotegido. Em contraponto a esse direito do empregador, existe por parte do empregado o direito ao *jus resistentiae*. Seria esse o direito do empregado em resistir às modificações apresentadas.

3.2.1 *Jus resistentiae*

O *jus resistentiae* encontra suas origens no condicionamento jurídico (oriundo do contrato de trabalho), que concede ao empregado o direito em não cumprir ordens ilegais, ilícitas ou que se oponham às cláusulas jurídicas pactuadas no contrato de trabalho⁷⁰.

De forma tradicional, o conceito de *jus resistentiae* consiste no direito do empregado de não cumprir ordens manifestamente ilegais, ou seja, abusivas, prejudicando suas condições de emprego ou sua dignidade⁷¹. Sendo um direito do empregado em não dar cumprimento às ordens notoriamente contrárias ao ordenamento.

Cabe salientar que essa resistência do empregado não pode ocasionar outra lesão. Para ser legítima e não abusiva⁷², ela deve ser pautada na legalidade, e não pode ocorrer de forma abusiva. O Artigo 659, IX da CLT demonstra muito bem qual o meio

⁷⁰ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p.496.

⁷¹ MAUAD FILHO, José Humberto; VILELA, Alaor Gustavo B. Vilela. Direito de Resistência Frente ao Poder Diretivo do Empregador. **Revista Magister de Direito Trabalhista e Previdenciário**. São Paulo: Magister, ano 3 n.15, nov/dez 2006. p. 56.

⁷² A conduta abusiva nada mais é do que aquela que mesmo não se configurando como ilícita é aquela contrária aos limites econômico, social, da boa-fé e dos bons costumes.

processual adequado para que o empregado resista ao poder abusivo do empregador⁷³.

Insta ressaltar que o direito de resistência do empregado não é somente um direito subjetivo em resistir aos atos ilegais, não contratuais ou abusivos por parte do empregador. O direito de resistência, em verdade, se configura como sendo um conjunto de mecanismos para oposição ao exercício do poder diretivo por parte do empregador. Assim, o empregado pode resistir ao exercício do poder diretivo que se encontre fora dos limites, e participar ativamente no redimensionamento desses limites⁷⁴.

Desta maneira, esse é um direito fundamental do empregado, que agindo dentro da legalidade e sem cometer abusos, pode resistir ao uso irregular do poder diretivo patronal, utilizando desse direito como uma “legítima defesa”. Em outras palavras, trata-se de um instituto a ser utilizado pelo empregado na luta por um direito, ou a defesa desse, no sentido de que o empregado deve usar sempre que o empregador extrapolar os limites do seu *jus variandi*. Assim, deve o empregado utilizar esse direito como uma forma de se defender de eventuais abusos.

3.2.2 Limites do *jus variandi*

Conforme demonstrado, o juiz deve analisar sempre no caso concreto se o empregador, no exercício do seu *jus variandi*, não rompeu a barreira do *jus resistentiae* do empregado. Isso porque, nos casos em que essa barreira foi rompida o empregado sempre poderá utilizar-se do seu direito de resistência, evitando com isso qualquer tipo de abuso.⁷⁵

Ademais, atuando conforme os limites legais, o *jus variandi* encontra-se juridicamente sadio, sendo desnecessárias as correções morfológicas, ou remédios

⁷³ CASSAR, Vólia Bonfim. **Direito do Trabalho**. 13 ed. São Paulo: Método, 2017, p.1000.

⁷⁴ MAUAD FILHO, José Humberto; VILELA, Alaor Gustavo B. Vilela. Direito de Resistência Frente ao Poder Diretivo do Empregador. **Revista Magister de Direito Trabalhista e Previdenciário**. São Paulo: Magister, ano 3 n.15, nov/dez 2006. p.58.

⁷⁵ PINTO, José Augusto Rodrigues. **Tratado de Direito Material do Trabalho**. São Paulo: LTr,2007, p.478-479.

processuais. Caso contrário, se ultrapassar os limites legais esbarrará no direito de resistência do empregado, devendo seu ato ser invalidado.⁷⁶

Diante disso, são diversas as limitações que se impõem no exercício do poder do empregador, assim, o primeiro limite que se impõe ao *jus variandi* é o limite da moral e dos bons costumes. Desse modo, não pode o empregador proferir ordens imorais ou que venham a ferir os bons costumes.⁷⁷

Por conseguinte, esse instituto sofre limitação direta do artigo 468 da CLT⁷⁸, isso porque como a alteração contratual é unilateral pelo *jus variandi*, essa não pode ser lesiva ao empregado, haja vista que o mencionado artigo veda de forma expressa a alteração unilateral lesiva.

Ademais, salienta-se ainda o limite da dignidade do empregado, impondo-se ao empregador um tratamento respeitoso e digno ao trabalhador. Esse limite, inclusive, possui fundamento constitucional⁷⁹ pelos seus artigos 1º, III, artigo 5º, III e *caput* do artigo 170⁸⁰.

Existindo também a limitação pelo exercício do já mencionado *jus resistentiae*, esse se configura como o maior instituto de defesa por base do empregado em caso de abuso do seu empregador.

Em síntese, para que haja um consenso dos tribunais quanto ao acúmulo de função é necessário que se observe inicialmente se o exercício do *jus variandi* do empregador ultrapassou o limite legal, bem como o limite de resistência do funcionário ou se causou algum dano ao empregado. Caso isso não tenha ocorrido, não há que se falar em qualquer contraprestação extraordinária ao trabalhador, tampouco a qualquer *plus* salarial, haja vista a completa omissão da CLT sobre a matéria.

Outrossim, deve ser observado se houve locupletamento do empregador em face do empregado. Vale lembrar que a boa-fé objetiva é o que norteia o ordenamento

⁷⁶ PINTO, José Augusto Rodrigues. **Tratado de Direito Material do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2007, p.478-479.

⁷⁷ GONÇALVES, Simone Cruxên. **Limites do *jus variandi* do empregador**. São Paulo: LTr, 1997. p. 83.

⁷⁸ BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, 2 maio 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em 10 mai. 2017.

⁷⁹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br/cf1988>. Acesso em: 15 mai. 2017.

⁸⁰ GONÇALVES, *op. cit.*, 1997. p.89.

jurídico. Sendo assim, sempre deve haver a proporcionalidade quanto aos serviços contratados, as atividades desempenhadas e a contraprestação paga.

Diante disso, serão abordadas a seguir as divergências e posições jurisprudenciais quanto ao acúmulo de função, bem como se é necessário o pagamento de um *plus* salarial em decorrência do exercício dessa função acumulada.

3.3 POSIÇÕES JURISPRUDENCIAIS

Conforme evidenciado, o acúmulo funcional tem sua caracterização delineada quando o obreiro é contratado para desempenhar uma função e acaba executando outras atividades que não são inerentes a esta, devendo essa execução, de atividades distintas, ocorrer de forma habitual. Isso posto, parte da doutrina acaba por definir que se torna necessário um reajuste salarial para o empregado, como forma de compensação em razão deste sobrelabor.

Para o professor Luciano Martinez⁸¹, por conta do acúmulo em casos em que há ampliação de funções inerentes ao cargo, deverá haver também a ampliação do salário base do empregado. O autor afirma ainda que uma vez que esse for acrescido não poderá sofrer reduções, a menos que ocorra o disposto no artigo no artigo 7º, VI da CF⁸².

No mesmo sentido aduzem Jorge Neto e Cavalcante⁸³:

O contrato de trabalho é cumulativo e sinalagmático. As obrigações básicas são previamente ajustadas pelas partes. O empregado deve receber o salário fixado de acordo com as tarefas a serem desempenhadas. Com o acúmulo, é inevitável o rompimento unilateral por parte do empregador do equilíbrio contratual entre as tarefas ajustadas no ato da admissão. Para que esse desequilíbrio deixe de existir, nada mais razoável que o empregado tenha um reajuste salarial efetivo como forma de compensação pela execução de novas tarefas.

Todavia, o diploma celetista não possui previsão de qualquer parcela que figure neste sentido como um hipotético adicional por acúmulo de função, o que acaba por impor que a solução desse problema seja buscada em âmbito judicial ou negocial.

⁸¹ MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p.533.

⁸² BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br/cf1988>. Acesso em: 15 mai. 2017.

⁸³ CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; JORGE NETO, Francisco Ferreira. **Manual de direito do trabalho**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2017, p.256.

Na via negocial a resolução pode acontecer por meio de contrato individual, mediante rediscussão do salário, ou por meio dos acordos e convenções coletivas, criando adicionais que serão aplicados para as situações de acúmulo.⁸⁴

Inobstante, nos casos em que a solução é buscada por meio de ação judicial, caberá ao magistrado analisar o caso concreto e, dentro daquilo que reputar justo, deferir ou não o acréscimo salarial para os casos em que restar comprovado e configurado o acúmulo de função, garantindo, assim, o equilíbrio contratual.⁸⁵

Antes de discorrer sobre as posições jurisprudências é necessário destacar, mais uma vez, que não há previsão na CLT quanto ao assunto. Desta forma, não há nada que obrigue o empregador ao pagamento de um adicional ao salário do empregado que exerceu funções cumuladas.

Esse cenário de lacuna legislativa e a ocorrência reiterada deste fenômeno no âmbito das empresas gera a procura iterativa pela prestação jurisdicional. Do mesmo modo, abre-se espaço para decisões distintas nos tribunais, avalizando situações idênticas que se resolvem em soluções distintas, caracterizando o mais intuitivo exemplo de insegurança jurídica. Isso se deve, principalmente ao fato de que a atual jurisprudência se divide em duas posições acerca do tema.

3.3.1 Inexistência de previsão legal

A primeira posição jurisprudencial entende que o salário é uma contraprestação à jornada de trabalho, e não à função exercida. Desse modo, não haveria que se falar na existência de acréscimo salarial. A partir deste entendimento, haveria a possibilidade de alteração contratual pelo empregador, pelo exercício do *jus variandi*, haja vista não existir uma norma jurídica heterônoma capaz de manter o empregado estagnado em determinada função.⁸⁶

Do mesmo modo, não há que se falar em acúmulo diante da inexistência de norma convencional que preveja salários definidos para cada função. Como dito alhures, o

⁸⁴ MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p.534.

⁸⁵ *Ibidem*, loc. cit.

⁸⁶ CASAGRANDE, Vinicius Magalhães. Acúmulo de funções e revisão do contrato de trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 127 ano 33, jul./set. 2008, p.161.

empregador, ao promover acréscimos nos afazeres do empregado, age de acordo com a prerrogativa do *jus variandi*.

Assim, o empregado deve ter a máxima colaboração, e exceto nos casos de norma contratual ou coletiva, não fará jus ao acréscimo salarial. A maior fundamentação desses julgados que negam o adicional por acúmulo é a de que não havendo prova ou cláusula contratual expressa no contrato de trabalho a respeito das funções que devem ser desempenhadas, o empregado se obriga a fazer todo serviço compatível com a sua condição.

Neste diapasão, caso inexista aumento da carga horária normal de trabalho decorrente do suposto exercício das funções acumuladas, não há como se justificar o pagamento de qualquer incremento remuneratório ou pagamento compensatório, haja vista o disposto no artigo 456, parágrafo único da CLT⁸⁷.

De acordo com o disposto no supracitado artigo, a falta de prova ou inexistência de cláusula expressa em contrário trará o entendimento de que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço condizente com a sua condição pessoal. Nesse sentido, preleciona Martins⁸⁸ que se o trabalhador se obrigou a desempenhar qualquer trabalho compatível com a sua condição, então, não faz jus ao recebimento de nenhum acréscimo salarial, exceto se houver expressa previsão em lei específica ou norma coletiva da categoria.

Deve-se dizer, ainda, que o mencionado artigo é o único dispositivo presente na CLT que versa sobre o tema, trazendo o já demonstrado entendimento de que o empregado assume por meio do contrato de trabalho a realização de qualquer tarefa, atividade ou função compatíveis com a sua condição pessoal. Ademais, outro forte argumento demonstrado pelos magistrados para o indeferimento do *plus* salarial é o de que o salário é pago pela jornada de trabalho e não pelas tarefas desempenhadas pelo trabalhador.

Nesse sentido aduz Martins⁸⁹:

Normalmente o empregado é remunerado pela unidade tempo mês e não por tarefa. Seu salário mensal serve para o pagamento de toda prestação

⁸⁷ BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, 2 maio 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em 10 mai. 2017.

⁸⁸ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 31 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.286.

⁸⁹ *Ibidem*, loc. cit.

de serviços no mês ao empregador. Na legislação brasileira não existe direito a remuneração pelo exercício de cada função. Se o trabalhador presta serviços além da jornada, recebe horas extras.

Tendo sido estipulado salário ao empregado, observando o salário mínimo ou piso salarial da categoria, não é devido adicional por acúmulo de função.

Visto isso, quando a atividade é feita dentro da jornada regular de trabalho, não se pode falar em implicação de maior esforço ou desgaste do empregado, sendo indevido o acúmulo.

Desta forma, o *plus* salarial será devido quando houver ajuste entre as partes. Se o empregador convencionou com o seu empregado o recebimento de dois salários por dupla função, assim será feito. Porém, é necessário que haja o acordo entre as partes, sendo esse acordo o pressuposto principal que dará direito ao recebimento do acréscimo salarial.⁹⁰

Entretanto, em relação ao acúmulo de função, esse não somente tangencia a questão da previsão contratual ou em norma coletiva de qualquer benesse. Devendo ocorrer um aumento da carga horária normal de trabalho em decorrência do suposto exercício das funções acumuladas, ou, ainda, deve restar comprovada a sobrecarga prejudicial ao obreiro⁹¹. Não ocorrendo qualquer das hipóteses ora aventadas, não haveria como se justificar o pagamento de qualquer incremento remuneratório ou pagamento compensatório, tendo como base legal o disposto no artigo 456 parágrafo único da CLT.

Visto isso, quando a atividade é feita dentro da jornada regular de trabalho, não se pode falar em implicação de maior esforço ou desgaste do empregado, sendo indevido o acúmulo.

3.3.2 Existência de acúmulo

De outro modo, os argumentos da segunda posição jurisprudencial, que é a corrente que considera existente o acúmulo funcional e diz ser devida a diferença salarial, são mais complexos. Os argumentos aqui visam evitar o enriquecimento sem causa dos empregadores, o ato ilícito desses empregadores, bem como assegurar o

⁹⁰ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **O Salário**. São Paulo: LTr, 1996, p.67.

⁹¹ A sobrecarga prejudicial será verificada quando houver excesso de extensão do trabalho e excesso de intensidade.

princípio da boa fé objetiva dos contratos de trabalho, proporcionalidade e equivalência dos contratos.

Como bem preleciona o professor José Afonso Dallegrave Neto⁹²:

Não há como negar a caracterização de locupletamento nos casos em que a empresa impõe ao empregado contratado para determinada função o cumprimento cumulativo ou de outras atividades de maior complexidade sem a justa compensação salarial. Constitui ato ilícito a ordem patronal que exige o cumprimento de serviços alheios ao contrato, incluindo-se aqui os casos de desvio ou acúmulo de função. É inegável que o desvio funcional e a dupla função são tidos como ilícitos, na medida em que são caracterizados pela determinação unilateral do empregador e ao mesmo são prejudiciais ao obreiro, o qual terá que assumir responsabilidades e encargos superiores aos limites do contratado. Ao assim proceder, o empregado estará exorbitando o seu poder de comando (*jus variandi*) em flagrante abuso de direito de que trata o artigo 184 do código civil. O julgador não pode deixar de restaurar a equidade do caso concreto sob o frágil argumento de que “não há amparo legal para o pedido”. Ora, conforme visto, o fundamento jurídico decorre de uma adequada interpretação sistematizada dos artigos 422, 884 e 927 do código civil, bem como dos artigos 8º, 456, 460 e 468 da CLT.

Portanto, de acordo com essa parte da jurisprudência, devem ser integrados os artigos 422, 884 e 927 do código civil⁹³, com os artigos 8º, 456, 460 e 468 da CLT⁹⁴. Isso porque, de acordo com o que prelecionam, não pode o empregado laborar de forma superior à contratada e não receber adicional por esse fato.

Segundo essa parte da jurisprudência, com a caracterização do acúmulo funcional, o empregador passa a se beneficiar com o trabalho do empregado, de modo que a não compensação desse valor gera um enriquecimento ilícito.

De acordo com Garcia⁹⁵, pelas especificidades da relação de emprego não basta que haja a consonância do empregado para a alteração contratual, mas também, se exige que essa alteração não traga prejuízos diretos ou indiretos ao trabalhador. Dessa forma, pela subordinação e desigualdade que se encontra o empregado no momento da assinatura contratual, deve haver um sistema de proteção para que se obtenha uma maior igualdade material na relação jurídica.

⁹² DALLEGRAVE NETO, José Afonso *apud* MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 534.

⁹³ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 10 mai. 2017.

⁹⁴ BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, 2 maio 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em 10 mai. 2017.

⁹⁵ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito do Trabalho**. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 558.

Assim, os magistrados que compactuam com esse pensamento aduzem que é necessário que haja o respeito à boa fé objetiva no contrato de trabalho, para que seja coibido o abuso de direito por parte do empregador durante o vínculo de emprego, evitando dessa maneira o enriquecimento ilícito em decorrência do trabalho plurifuncional desempenhado pelo trabalhador.

Nessa senda, preleciona Araújo⁹⁶ que é o princípio da boa fé objetiva que traz compensação para a liberdade demasiada em se contratar, pois os contratantes, em tese, podem dispor como bem quiserem das cláusulas contratuais, desde que estejam amparados pela lei. Diante disso, o princípio da boa fé passa a justificar os deveres e obrigações das partes diante daquilo convencionado.

Desse modo, o argumento utilizado é que a boa fé objetiva, por ser um dos princípios gerais do direito, vigora com ou sem previsão expressa no ordenamento jurídico, sendo um princípio que delimita o exercício dos direitos e das normas jurídicas. Tendo em vista a sua relevância, é um princípio que não pode ser revogado pela vontade das partes.

Visto isso, nos dias atuais, a teoria das vontades livres na formação dos contratos se depara com a consciência social das desigualdades. Diante disso, o direito atual passa a impor restrições a essa autonomia da vontade, seja pela limitação ou proibição de certos ajustes previstos nos contratos que possam ser considerados ilícitos, ilegais ou imorais⁹⁷.

Impende dizer, ainda, que o contrato de trabalho, assim como os demais contratos cíveis, possui uma função social anexa, pela qual devem ser respeitados valores impostos a toda coletividade. Assim, fica claro que o contrato não se limita a impor obrigações apenas entre os contratantes, mas também entre os contratantes e a sociedade.

Nas palavras de Maria Benetti Araújo⁹⁸: O Estado intervém na autonomia da vontade sempre que vislumbra a ameaça direta ou indireta a valores sociais consagrados pelo ordenamento jurídico.

⁹⁶ ARAÚJO, Maria Angélica Benetti. Autonomia da vontade no direito contratual, **Revista de Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 27, jul/set 2008, p.286-287.

⁹⁷ *Ibidem*, p. 283-284.

⁹⁸ *Ibidem*, p.285.

Nesse diapasão, a tese defendida é de que não haveria que se falar em livre poder do empregador no exercício do *jus variandi*. Isso porque, mesmo que o empregador se utilize da autonomia da vontade e de seu poder diretivo, esse poder contratual será limitado visando coibir as desigualdades. Ademais, é demonstrada por essa tese a importância da boa fé e seus deveres anexos enquanto princípio reitor de todas as relações.

Sendo assim, o caso do empregador enriquecer ilicitamente por quebrar os deveres anexos ao contrato, utilizando da sua posição hierarquicamente superior para fazer alterações contratuais na função dos empregados, vai de encontro aos limites da boa fé, o que acaba por gerar um dano ao empregado e esse dano só poderia ser compensado com o acréscimo salarial.

Em contraponto ao disposto no artigo 456 da CLT, tanto a doutrina quanto jurisprudência utilizam-se do disposto no artigo 157 do Código Civil, para evidenciar que os casos de lesão ocorrem quando há uma desproporção do negócio jurídico ocasionada pela inexperiência ou necessidade de uma das partes. Assim veja-se o disposto no citado artigo⁹⁹:

Art. 157.

Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

§ 1º Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico.

§ 2º Não se decretará a anulação do negócio, se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito.

Visto isso, não se poderia afirmar que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. Isso porque, de acordo com o que sustenta essa parte da jurisprudência, ocorreria lesão nos contratos de trabalho, nos quais o trabalhador assumisse mais de uma função, haja vista que a prestação dos serviços seria desproporcional ao negócio jurídico realizado.

Em razão disso, quando houvesse lesão, o empregado poderia anular o negócio realizado, complementar o seu salário ou reduzi-lo e exercer apenas umas das funções cumuladas.

⁹⁹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 10 mai. 2017.

Vale dizer que a lesão ocorre quando há uma situação de desequilíbrio entre aquilo que se contrata e aquilo que se tem como contraprestação. Assim, uma parte se vale da inexperiência da outra para obter lucro exacerbado. Segundo Aguirre¹⁰⁰, o fundamento básico da lesão é exatamente essa desproporção capaz de causar o locupletamento de uma parte em face ao injustificado prejuízo do outro.

Ademais, para que se configure a lesão no contrato de trabalho é preciso haver a necessidade contratual e a inexperiência da outra parte.¹⁰¹ A inexperiência aqui se configuraria, pois o empregado não sabe que ao assinar o contrato está compactuando em realizar todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.

Ainda de acordo com o que aduz Monteiro¹⁰², por ser o contrato de trabalho de trato sucessivo, não pode haver alteração contratual que gere disparidade entre prestação e contraprestação. Caso ela exista, deve o juiz “corrigir” essa dessemelhança, de modo a evitar o enriquecimento sem causa do empregador.

Aqueles tribunais que utilizam desse argumento demonstram que com o acúmulo de função pode ocorrer a alteração lesiva do contrato ou lesão inicial. Quando ocorre na primeira, deve-se analisar o equilíbrio das novas atividades com a contraprestação recebida. Nos casos em que incorrer em prejuízo para o trabalhador, a remuneração deve ser reajustada com base no disposto nos artigos 460 e 468 da CLT¹⁰³.

Por outro lado, quando os serviços são executados desde o início do contrato não haverá direito a uma alteração contratual. Isso porque, tal situação estaria em consonância com o disposto no artigo 444 da CLT¹⁰⁴, configurando-se a livre autonomia da vontade das partes. De acordo com os tribunais, nesses casos haveria

¹⁰⁰ AGUIRRE, João Ricardo Brandão. A Lesão no Código Civil de 2002. **Revista dos Tribunais**, ano 101, vol. 918, abr. 2012. p. 101.

¹⁰¹ MONTEIRO, Carlos Augusto Marcondes de Oliveira. **Equilíbrio econômico entre os contratantes - instituto da lesão nos contratos de trabalho**. Revista LTr, ano 78, n. 8, ago. 2014. p. 988.

¹⁰² *Ibidem*, p. 990.

¹⁰³ BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, 2 maio 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em 10 mai. 2017.

¹⁰⁴ *Ibidem*.

direito a um adicional por acúmulo de função na remota hipótese de desproporção manifesta, sendo aplicado o disposto no artigo 157 CC¹⁰⁵.

Diante de tudo o quanto exposto, é nítido e claro que o acúmulo de função é uma matéria muito controvertida, e isso ocorre pelo fato de não haver previsão expressa dessa matéria na legislação pertinente. Com isso, observam-se duas frentes jurisprudenciais diametralmente opostas, explanadas alhures.

Por um lado, tem-se aqueles que não concordam com o deferimento do adicional por acúmulo de função pelo fato de não haver previsão legal, bem como, na maioria dos casos, por não haver acréscimo na jornada de trabalho e com isso esforço superior do empregado. Tal fato demonstra que o suposto acúmulo seria, em verdade, mero exercício do *jus variandi* do empregador, não incorrendo em qualquer ato ilícito.

Por outro lado, a jurisprudência que entende pelo cabimento do *plus* salarial proveniente do acúmulo de função utiliza-se do argumento pelo qual, caso o empregador estivesse obtendo lucros com o trabalho do seu empregado em mais de uma função, sem a devida contraprestação desse labor prestado, o lucro seria um enriquecimento ilícito por parte desse empregador.

3.3.3 Estrito cumprimento ao princípio da legalidade

Em que pese os dois entendimentos da jurisprudência utilizarem de bons argumentos quanto à necessidade ou não do pagamento de *plus* salarial para o funcionário que realiza mais de uma função, o fato é que não existe na CLT, nem ao menos um artigo, que trate que do pagamento de adicional ou qualquer outra contraprestação para a hipótese de acúmulo de função.

Assim, em razão do disposto no artigo 5º, II da CF¹⁰⁶, se não houver previsão legal não se pode imputar qualquer obrigação às pessoas.

¹⁰⁵ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 10 mai. 2017.

¹⁰⁶ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br/cf1988>. Acesso em: 15 mai. 2017.

Portanto, como não há lei prevendo um adicional ou qualquer outra forma de contraprestação, tal parcela não poderia ser cobrada do empregador, inexistindo, assim, obrigação quanto ao pagamento. Lembra-se que a legalidade para o direito privado é uma relação de não contrariedade com a lei, ou seja, tudo que não está proibido está permitido.

Destaca-se que o artigo 8º da CLT¹⁰⁷ determina que as autoridades administrativas e judiciárias, quando não houver previsão legal, decidirão conforme o caso concreto por jurisprudência, analogia, equidade, aplicação dos princípios, uso dos costumes e direito comparado. Todavia, conforme já demonstrado, não há jurisprudência pacificada quanto ao tema, o que acaba por levar a uma insegurança jurídica. Para Gomes, há uma identificação entre a segurança jurídica e a lei.¹⁰⁸ Diante disso, para que se tenha segurança jurídica é preciso que se observe o que preceitua a norma.

Cabe dizer que não há omissão legislativa quanto ao acúmulo de função, de acordo com o já demonstrado artigo 456 da CLT. Em verdade, a omissão ocorre quanto ao pagamento de adicional por esse acúmulo. Assim, não se pode falar em aplicação do artigo 8º da CLT para os casos em que houver acúmulo.

Desse modo, o Projeto de Lei nº 2.746/2011¹⁰⁹ trouxe uma proposta de alteração do parágrafo único do artigo 456 da CLT, passando a dispor da seguinte forma: “Inexistindo cláusula contratual expressa a respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou exclusivamente à prestação de serviços na função para qual foi contratado.”

De acordo com Coutinho Filho¹¹⁰, o citado Projeto traz um texto restritivo do mesmo modo em que o atual dispositivo celetista. Em outras palavras, não atenderia aos pressupostos básicos do direito laboral e manteria a insegurança jurídica existente, haja vista que caso não existisse mais a possibilidade de alteração contratual, o

¹⁰⁷ BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, 2 maio 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em 10 mai. 2017.

¹⁰⁸ GOMES, Mário Soares Caymmi. Crise do conceito de legalidade: Aproximações. **Revista de Direito Privado**. São Paulo, ano 6, n. 21 jan./mar. 2005, p. 203.

¹⁰⁹ BRASIL. Projeto de Lei nº 2.746, de 22 de novembro de 2011. Altera a redação do parágrafo único do artigo 456 da Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 23 nov. 2011. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=528047>>. Acesso em: 20 ago 2017.

¹¹⁰ COUTINHO FILHO, Gabriel Lopes. **Acúmulo de Função do empregado**: Fundamentos para uma proposição de alteração legislativa. 2014. Tese (Doutorado) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2014, p. 129.

empregador acabaria por rescindir muitos contratos para que houvesse a contratação de mão de obra mais barata para o desempenho da função.

O Relator designado para apreciar esse Projeto de Lei em seus argumentos demonstrou que essa proposta se encontra em descompasso com a evolução das relações de trabalho atuais, afirmando ainda que o projeto contraria o *jus variandi*. Vale dizer que o referido Projeto foi arquivado com base no artigo 115 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados¹¹¹.

Impende ressaltar, ainda, que o então presidente Michel Temer, ao sancionar a Lei nº 13.467 de 13/07/2017¹¹², a qual propõe a reforma trabalhista, alterando substancialmente a CLT, nada modificou quanto ao acúmulo de função, deixando ainda a matéria sem qualquer tipo de regulamentação neste Diploma. Desse modo, perdeu uma grande oportunidade de pacificar a matéria aqui tratada, contemplando requisitos e a consequência para as situações que pudessem ser enquadradas como de acúmulo de função.

Isto posto, como a Reforma Trabalhista não tratou da matéria, a mesma continua sem qualquer previsão legal para os trabalhadores em geral. Diante disto, ainda não há qualquer previsão de obrigação legal do empregador assumir qualquer acréscimo salarial por conta de acúmulo de função.

Vale dizer, por outro lado, que já existe entendimento sumulado pelo TRT da 12ª Região que demonstra que a atribuição de novas tarefas, dentro da mesma jornada, quando não for incompatível com as condições pessoais do empregado, não gera direito a qualquer adicional.

Neste diapasão, destaca-se o entendimento da súmula nº 51 do mencionado Tribunal Regional: “Não havendo incompatibilidade com a condição pessoal ou abuso quantitativo, a atribuição de novas tarefas ao trabalhador na mesma jornada não configura acúmulo de funções remunerável.”

¹¹¹ BRASIL. Resolução nº 17 de 1989. Aprova o regimento interno da Câmara dos Deputados. **Suplemento ao Diário do Congresso Nacional-I**, 22 set. 989, p. 3. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/internet/legislacao/regimento_interno/RIpdf/RegInterno.pdf>. Acesso em: 27 out 2017.

¹¹² BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de Julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis Trabalhistas. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 12 jul. 2017. Disponível em: <http://www.camaras.org.br/Arquivos/Html/Documentos/Apresentação_FAT_Reforma%20Trabalhista_Jul_2017.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2017.

Vale dizer que súmula não é lei. Entretanto, como se trata de um entendimento pacificado no âmbito do TRT da 12ª Região, torna-se claro que, nos casos de acúmulo de função que se enquadrem naquela situação ali descrita, aquele Tribunal adotará o entendimento de que o trabalhador não faz *jus* a qualquer adicional em razão do acúmulo.

Por fim, cumpre salientar que, a despeito da total omissão da CLT sobre o tema acúmulo de função, observa-se que no ordenamento jurídico brasileiro existem três leis extravagantes que tratam do acúmulo de função, quais sejam: a Lei dos radialistas¹¹³, a qual é o principal objeto de estudo do presente trabalho monográfico, a lei que regulamenta as atividades dos empregados vendedores, viajantes ou praticistas¹¹⁴ e a lei que regulamenta a profissão dos artistas e de técnico em Espetáculos de Diversões¹¹⁵.

De acordo com o disposto no artigo 8º da lei 3.207 de 1957, o acúmulo de função, para empregados vendedores ou viajantes, ocorre quando o empregado além de exercer a função de vendedor também desempenhar os serviços de fiscalização e inspeção. Quando isso acontece, ao trabalhador é devido um acréscimo salarial de 1/10 da sua remuneração recebida¹¹⁶.

De mais a mais, o *caput* do artigo 22 da lei 6.533 de 1978¹¹⁷, demonstra que é assegurado o mínimo de 40% de adicional ao profissional que exerça mais de uma função de forma concomitante em uma mesma atividade.

¹¹³ BRASIL. Lei nº6.615, de 16 de Dezembro de 1978. Regulamenta a profissão dos Radialistas. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 15 dez. 1978. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6615.htm>. Acesso em: 10 maio 2017.

¹¹⁴ BRASIL. Lei nº3.207, de 18 de Julho de 1957. Regulamenta as atividades dos empregados vendedores, viajantes ou praticistas. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, 22 jul. 1957. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3207.htm>. Acesso em: 03 ago. 2017.

¹¹⁵ BRASIL. Lei nº6.533, de 24 de Maio de 1978. Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6533.htm>. Acesso em: 20 ago. 2017.

¹¹⁶ BRASIL. Lei nº3.207, de 18 de Julho de 1957. Regulamenta as atividades dos empregados vendedores, viajantes ou praticistas. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, 22 jul. 1957. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3207.htm>. Acesso em: 03 ago. 2017.

¹¹⁷ BRASIL. Lei nº6.533, de 24 de Maio de 1978. Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 maio 1978. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6533.htm>. Acesso em: 20 ago. 2017.

Ademais, é possível que haja previsão de pagamento de *plus* salarial em decorrência de cumulação de funções por previsão em cláusula em norma coletiva. Apenas a título exemplificativo, esse adicional é previsto na CCT de 2017 do Sindicato das Empregadas e Trabalhadoras Domésticas da Grande São Paulo¹¹⁸. De acordo com a referida cláusula será devido o adicional de 20% quando a empregada habitualmente desempenhar funções de forma cumuladas.

Outrossim, pode ser devido um acréscimo salarial por prenúncio no regulamento interno da empresa. Desse modo, caso no regulamento seja expresso um percentual com essa finalidade, evidente o cabimento do seu pagamento caso os requisitos ali contemplados sejam devidamente preenchidos pelo empregado.

Destaca-se que os adicionais por acúmulo previstos na Lei dos radialistas serão estudados de forma minuciosa no tópico posterior do presente trabalho. Apenas a título demonstrativo, os percentuais presentes na referida lei são de 10%, 20% e 40%.

Entretanto, não se pode aplicar por analogia e para qualquer empregado o acréscimo de 1/10, 10%, 20% e 40%, dispostos nas únicas leis que fazem a previsão do *plus* salarial pelo acúmulo. Isso porque, as supracitadas leis regulamentam profissões específicas e categorias diferenciadas. Assim sendo, tratam de situações peculiares dessas profissões.

3.4 ACÚMULO DE FUNÇÃO DE ACORDO COM A LEI DOS RADIALISTAS

Já foi tratado no presente estudo que a CLT queda omissa aos casos de acúmulo de função, sendo ausente qualquer previsão de contraprestação em razão deste acúmulo.

De outra sorte, na lei 6.615 de 1978¹¹⁹, conhecida por lei dos radialistas, existe não somente a previsão do referido acúmulo, mas a sua regulamentação, ainda que de

¹¹⁸ SINDICATO DAS EMPREGADAS E TRABALHADORAS DOMÉSTICAS DA GRANDE SÃO PAULO. Circular n.º 04/2017. **Convenção Coletiva de Trabalho 2017**. São Paulo, 06 abr. 2017. Disponível em: <http://www.sindomestica.com.br/CCT2017_circular.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2017.

¹¹⁹ BRASIL. Lei nº 6.615, de 16 de Dezembro de 1978. Regulamenta a profissão dos Radialistas. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 15 dez. 1978. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6615.htm>. Acesso em: 10 mai. 2017.

forma insatisfatória, onde estão elencadas hipóteses de acúmulo de função e qual percentual será aplicado no conseqüente pagamento de um *plus* salarial.

Vale dizer que a referida lei, conforme já demonstrado em capítulo anterior do presente trabalho monográfico, divide a profissão do radialista em 03 (três) ramos que são chamados de atividades. Essas atividades, de acordo com o art. 4º do Decreto nº84.134/79¹²⁰ que regulamenta a profissão são: Administração; Produção; Técnica.

Ressalte-se que não se pode confundir “Atividades” com “Setores”, pois o setor é uma subdivisão da atividade, ou seja, cada atividade é composta por um ou mais de um setor¹²¹.

Impende ainda observar que os setores também possuem divisões internas e essas divisões são compostas pelas nomenclaturas e descrições de cada função. Na maioria dos casos dispostos na lei um setor é formado por mais de uma função. Apenas a título ilustrativo, o setor de “revelação e copiagem de filmes”, presente na atividade de “técnica”, possui duas funções dispostas, quais sejam: Técnico Laborista e Supervisor Técnico Laborista.¹²²

3.4.1 Acúmulo no mesmo setor

De acordo com a lei dos radialistas, haverá acúmulo funcional quando um empregado desempenhar mais de uma função em um mesmo setor, devendo ser aplicados os percentuais de 40%, 20% ou 10% de adicional, tomando como base a função melhor remunerada, como dispõe o art. 13 da lei 6.615/78:

Art 13 - Na hipótese de exercício de funções acumuladas dentro de um mesmo setor em que se desdobram as atividades mencionadas no art. 4º, será assegurado ao Radialista um adicional mínimo de:

I - 40% (quarenta por cento), pela função acumulada, tomando-se por base a função melhor remunerada, nas emissoras de potência igual ou superior a

¹²⁰ BRASIL. Decreto nº 84.134/79, de 30 de Outubro de 1979. Regulamenta a Lei 6.615/79. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 31 out. 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d84134.htm>. Acesso em 10 mai. 2017.

¹²¹ ARAÚJO, Luciana; SOUZA Vinícius. **Manual dos Radialistas**. São Paulo: Traço livre Ltda., 2012. p. 40-42.

¹²² BRASIL, *loc. cit.*.

10 (dez) quilowatts e, nas empresas equiparadas segundo o parágrafo único do art. 3º;

II - 20% (vinte por cento), pela função acumulada, tomando-se por base a função melhor remunerada, nas emissoras de potência inferior a 10 (dez) quilowatts e, superior a 1 (um) quilowatt;

III - 10% (dez por cento), pela função acumulada, tomando-se por base a função melhor remunerada, nas emissoras de potência igual ou inferior a 1 (um) quilowatt.

Observa-se, assim, a complexidade dessa parte da lei dos radialistas. Primeiramente, porque assegura ao radialista o *plus* salarial caso exercite mais de uma função descrita na lei, quando estas integram um mesmo setor. Além disso, a remuneração será feita de acordo com a potência da emissora (a quantidade de quilowatts)¹²³.

Insta salientar que a emissora com potência de 1 quilowatt tem propagação de em média 50 quilômetros, já a de 10 quilowatts tem propagação de 500 quilômetros.¹²⁴

Assim, a título exemplificativo, se um radialista trabalha no setor de “locução”, exercendo função de locutor de anúncios, em que se faz a leitura de anúncios em hora certa e se, concomitantemente, ele também fizer a leitura de noticiários (função de locutor noticiarista de rádio), então ele estará acumulando a primeira função com a de noticiarista e fará jus ao adicional, sendo esse apurado conforme a potência da emissora¹²⁵.

Ocorre que, esse acúmulo de funções baseado na função melhor remunerada traz algumas controvérsias. Isso porque, a lei não esmiúça qual seria essa função melhor remunerada, podendo-se elencar diversos ângulos para análise da questão: (i) a melhor remunerada desempenhada pelo empregado; (ii) a melhor remunerada no mesmo setor, ou (iii) no caso de não existir outro empregado desempenhando a função acumulada, não se saberia qual a remuneração daquela função, tão menos qual seria melhor remunerada¹²⁶.

Ademais, a lei também não é clara quanto ao acúmulo de mais de duas funções no mesmo setor. Não se sabe ao certo se o empregador deverá pagar o adicional de

¹²³ DEBIASI, Poliana, **Radialistas e Jornalistas: Obsolescência da Legislação e Modernidade das Profissões**, 2006. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Caxias do Sul, Rio Grande do Sul, 2006, 29-30.

¹²⁴ GAGO, Santiago García. Manual para radialistas analfatécnicos. 23 jul. 2012. Disponível em: <<https://radialistas.net/article/que-distancia-cubro-com-minha-radio/>>. Acesso em 27 out 2017.

¹²⁵ BARROS, Alice Monteiro. **Contratos e Regulamentações Especiais de Trabalho**. São Paulo: LTr, 2008. p. 440.

¹²⁶ DEBIASI, *op. cit.*, p. 36.

forma cumulada para cada função realizada ou se deverá pagar um único percentual, pois a lei não especifica tal pagamento.

Se essa cumulação de percentuais se verificar, haverá um enriquecimento ilícito do empregado, pois ganhará um valor demasiadamente alto de adicional em seu salário sem ao menos ter um aumento em sua carga horária ou aumento de esforço realizado para o desempenho de suas tarefas. O que por si só já soa como um absurdo.

Impende observar que se as funções estão no mesmo setor é porque elas mantêm um mínimo de relação entre si. Assim, fácil é a afirmação que caso o acúmulo de função não fosse previsto na lei dos radialistas, esse ocorrendo no mesmo setor não seria nem ao menos remunerado, haja vista que as funções são inerentes.

Destaca-se de forma ilustrativa o setor de locução, o qual apresenta 07 funções distintas, porém todas essas se relacionam, a exemplo do “locutor esportivo” que deve narrar e eventualmente comentar os eventos esportivos em rádio ou televisão, transmitindo as informações comerciais que forem atribuídas, participando de debates e mesas redondas, e do “locutor entrevistador” que deve expor e narrar fatos, além de realizar entrevistas pertinentes aos fatos. Desse modo, resta claro que uma função é inerente a outra. O empregado, ao realizar as duas atividades, não sofre qualquer sobrecarga de trabalho. Assim, é no mínimo desarrazoada a aplicação de adicionais que variem entre 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento).

A interpretação do mencionado artigo vem trazendo grandes divergências de opiniões nos Tribunais do Trabalho. Muitas dessas discussões ocorrem pela forma na qual foi redigida a lei, a qual deixou brechas para diferentes tipos de entendimento.

De um lado, existem decisões que acreditam que deve haver o pagamento de *plus* salarial por cada função exercida dentro de um mesmo setor, não havendo dessa forma um limite para o número de adicionais que devem ser pagos¹²⁷.

¹²⁷ “**RADIALISTA. ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÕES. LEI 6.615/78.** De acordo com a previsão do art. 13 da Lei 6.615/78, é devido ao radialista o pagamento de adicional pelo acúmulo de funções estranhas ao seu cargo, que pertençam ao mesmo setor da sua atividade, em observância às **atribuições descritas no quadro anexo do Decreto 84.134/79.**” TRT 04ª Região. R.O. processo n. 0001233- 78.2010.5.04.0023 RO, Relatora Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel, julgado em 03-4-2013).

Por outro lado, há farta jurisprudência que defende que o acréscimo salarial não depende do número de funções acumuladas no mesmo setor. De acordo com essas decisões, haveria direito a um único *plus* salarial¹²⁸. Salvo melhor juízo, essa parece ser a corrente doutrinária que mais se aproxima da vontade do legislador (*mens legis*).

Para Debiasi¹²⁹, a redação do artigo já demonstra que só é devido um adicional, haja vista que assim dispõe em seu início: “na hipótese de exercício de funções acumuladas” e em seu fim: “será assegurado ao Radialista um adicional mínimo de”.

Ademais, cumpre ressaltar que não foi utilizada a preposição “por” função acumulada, mas sim “pelo”, não se admitindo assim a interpretação extensiva do dispositivo. Diante do exposto, não há razões aceitáveis para que seja feita interpretação diversa do disposto no artigo, em especial aquela que interpreta de forma a haver diversos acréscimos salariais por cada função.¹³⁰

Nessa senda, o princípio da proporcionalidade traz uma regra de equilíbrio nos julgamentos dos casos concretos. Assim, dentre as opções possíveis, deve-se escolher aquela considerada proporcionalmente necessária¹³¹.

Do mesmo modo, o princípio da razoabilidade traz que a decisão tomada deve operar uma solução que não extrapole os limites da normalidade, ou seja, a decisão tomada deve manter o padrão de equilíbrio.

Por fim, cumpre destacar talvez o principal argumento para a interpretação de que a lei prevê o pagamento apenas de um único adicional. É que o citado art. 13 da Lei nº 6.615/78 toma como base de cálculo para o adicional salarial a “função melhor remunerada”. Isto posto, não há como cumular adicionais por cada função, isso

¹²⁸ **RADIALISTA. ART. 13 DA LEI nº 6.615/78. ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÃO. CABIMENTO.** Nos termos do artigo 13 da Lei 6.615/78, é devido adicional por acúmulo quando o trabalhador radialista exercer, dentro de um mesmo setor, mais de uma atribuição, consoante descrição constante do Quadro Anexo a Decreto Regulamentar 84.134/79. Todavia, é devido apenas um adicional em face de tal acúmulo, o qual não incide sobre cada uma das atribuições desempenhadas cumulativamente, conforme se extrai da dicção do aludido preceptivo, segundo o qual, tomar-se-á por base “a função melhor remunerada”. TRT 12ª Região. RO. nº 0000172-23.2015.5.12.0012. Recorrente: André Antônio Caron. Recorrido: Televisão Xanxerê Ltda. Relator Des. Ligia Maria Teixeira Gouveia, 2015.

¹²⁹ DEBIASI, Poliana, **Radialistas e Jornalistas: Obsolescência da Legislação e Modernidade das Profissões**, 2006. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Caxias do Sul, Rio Grande do Sul, 2006, p. 33.

¹³⁰ *Ibidem, loc. cit.*

¹³¹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 488.

porque, se assim não fosse, a lei não estipularia uma base de cálculo. Afinal, se fosse devido mais de um adicional, este não seria condicionado à “ função melhor remunerada”.

3.4.2 Acúmulo de função setor distinto

Outrossim, uma questão de bastante relevância na lei dos radialistas ocorre por ela expressamente vedar a cumulação de função em setores diversos. De acordo com o disposto no artigo 14 da Lei 6.615 de 1978¹³², é proibido por força de um só contrato o exercício de função em mais de um setor (administração, produção e técnica).

Ocorre que, em que pese a lei ter demonstrado que não pode haver a cumulação em mais de um setor por meio de um contrato, não houve a manifestação daquilo que deve ocorrer nos casos em que esse tipo de acúmulo foi realizado.

Assim, abre-se um grande leque para controvérsias. Isso porque, há tribunais do trabalho que entendem que o dispositivo não veda a acumulação em setores, demonstrando que em verdade o que o dispositivo quis foi dizer que não pode haver o acúmulo por um só contrato. Desse jeito, o empregado faria jus a um contrato distinto para cada função desempenhada.

De acordo com essa corrente, a interpretação dada a esse dispositivo demonstra o entendimento de que o exercício acumulado de função em setores diferentes não é proibido. Todavia, deve ser celebrado um novo contrato para cada função em setor diferente, sendo observada a importância da divisão em setores para a lei dos radialistas¹³³.

Urge salientar, que para quem se filia a essa posição, não serão devidos adicionais de acúmulo, mas o salário completo da função realizada em setor diverso¹³⁴. Sendo

¹³² BRASIL. Lei nº6.615, de 16 de Dezembro de 1978. Regulamenta a profissão dos Radialistas. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 15 dez. 1978. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6615.htm>. Acesso em: 10 mai. 2017.

¹³³ DEBIASI, Poliana, **Radialistas e Jornalistas: Obsolescência da Legislação e Modernidade das Profissões**, 2006. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Caxias do Sul, Rio Grande do Sul, 2006, p. 30.

¹³⁴ O acúmulo de funções em setores distintos é vedado, quando decorre de apenas um contrato de trabalho, pelo art. 14º da Lei 6.615/78, lei que regula a categoria dos radialistas. Assim, o exercício de duas funções, como se deu na hipótese dos autos, atrai a incidência de dois contratos de trabalho entre as partes. Recurso Ordinário a que se nega provimento. (TRT1- RO 00110792320155010284,

argumentado que a lei não traz alternativa que não seja a reconhecer a existência de contratos distintos¹³⁵.

Sem assim, para quem se filia a esse entendimento, o acúmulo em setores diferentes não seria um acúmulo acessório, ou seja, ele não dependerá do disposto no contrato, em contraposição àquilo que se extrai da questão do acúmulo de função fora do âmbito da lei dos radialistas, como já tratado nos tópicos anteriores. Aqui, caso ocorra a função acumulada em setor diferente deverá ser considerado celebrado um novo contrato, fazendo jus o profissional ao recebimento de um novo salário, sendo esse correspondente à função realizada, não só o salário, mas todos os seus adicionais¹³⁶, o que por si só não parece ser proporcional ou razoável.

Entretanto, esse não parece ser o posicionamento mais adequado, haja vista que a lei não faz previsão de um novo contrato. Assim sendo, a criação de um novo contrato iria de encontro com o princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, II da Constituição Federal de 1988.¹³⁷

Dessa forma, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em decorrência do que está disposto em lei. Assim, como não há na lei uma expressa previsão de que deve haver um novo contrato, os empregadores não são obrigados ao pagamento de dois salários, como se dois contratos distintos coexistissem.

Diante disso, parte da jurisprudência, de maneira muito correta, aplica por analogia o artigo 13 da lei dos radialistas e defere o adicional de 10%, 20% ou 40% a depender

Recorrente: Rádio Jornal Fluminense de Campos LTDA. Recorrido: Salvador Nunes. Relator Des. Mário Sérgio M. Pinheiro, 2016)

¹³⁵ BARROS, Alice Monteiro. **Contratos e Regulamentações Especiais de Trabalho**. São Paulo: LTr, 2008. p. 442.

¹³⁶ "RECURSO DE REVISTA. RADIALISTA. ACÚMULO DE FUNÇÕES. SETORES DIVERSOS. NOVO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO PROVIMENTO. O egrégio Tribunal Regional consignou que o reclamante, no exercício da atividade de radialista, acumulou funções em setores diversos, isto é, como diretor de imagem - no setor de produção e como operador de caracteres - no setor técnico, razão pela qual manteve a sentença que reconheceu a existência de dois contratos de trabalho. Esta Corte Superior entende que ao radialista que acumula funções em setores diferentes, deve ser reconhecida a existência de mais de um contrato de trabalho. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento. (TST - RR: 102290520135120034, Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 17/06/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/06/2015)"

¹³⁷ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br/cf1988>. Acesso em: 15 mai. 2017.

do caso em concreto. Sendo feita a análise de qual foi o tipo de acúmulo realizado pelo empregado.¹³⁸

Inicialmente, essa corrente jurisprudencial argumenta que em que pese o art. 14 da lei dos radialistas vedar o acúmulo de função em setores distintos, não é demonstrado o que deve ser feito com aqueles que incidirem nessa hipótese de acúmulo. Não havendo uma consequência legal para os casos em que ocorra a violação do mencionado artigo, o que por si só já demonstra o caráter forçado em atribuir um novo contrato ao empregado que desenvolve suas funções em setores distintos.

Ademais, a assinatura de um novo contrato de trabalho seria absurda, haja vista que o operário iria desenvolver suas atividades para um mesmo empregador, e durante a mesma jornada. Isto posto, questiona-se qual seria o intuito do duplo contrato? O empregado ocuparia dois empregos durante o mesmo horário?

Vale destacar o disposto na súmula 129¹³⁹ do Egrégio TST: “A prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário.”. Se nem a prestação de serviços para um grupo econômico em uma mesma jornada configuraria a existência de mais de um contrato, obviamente que para um mesmo empregador também não configuraria essa dupla contratação.

Não seria absurda a configuração de uma terceira corrente jurisprudencial, pela qual o trabalhador que acumulasse suas funções em setores distintos nada receberia. Isso porque, conforme demonstrado, a lei dos radialistas foi omissa quanto ao que deve ocorrer nos casos em que há cumulação em mais de um setor. Assim sendo, do mesmo modo que ocorre nas duas corrente anteriores, o que cabe é uma

¹³⁸ Radialista. Locutor. Acúmulo De Função. Setores Diversos. Duplo Contrato. Não Configuração A circunstância de o artigo 14 da Lei 6.615/78 vedar o exercício ao radialista, em um só contrato de trabalho, de funções afetas a setores diversos, dentre as mencionadas no artigo 4º, não autoriza, só por si, o reconhecimento da existência de duplo contrato de trabalho, à míngua de previsão legal a respeito. Provado o exercício de atividades acumuladas do radialista em diferentes setores, aplica-se por analogia o artigo 13 e incisos, da mesma lei, que prevê o pagamento de adicional para o acúmulo de função. Assim, a tarefa de "operador de áudio", desenvolvida ao mesmo tempo da locução, enseja o pagamento do adicional de 40%, mas não a configuração do duplo contrato de trabalho. TRT 03ª REGIÃO, RO 0001653-83.2014.5.03.0019, 3ª TURMA, Rel. Desembargador Danilo Siqueira de C. Faria, DEJT 01/08/2016

¹³⁹ BRASIL. Tribunal Superior Do Trabalho. Súmula nº 129, 19, 20 e 21 de novembro de 2003. A prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_101_150.html#SUM-129>. Acesso em: 10 maio 2017.

interpretação da lei, e esse argumento interpretativo seria totalmente cabível. Todavia, não há essa discussão na jurisprudência, sendo limitada apenas em ser pago o valor de um novo contrato, ou ser pago apenas o adicional.

3.4.3 Função acumulada por responsabilidade de chefia

O artigo 15 da lei dos Radialistas¹⁴⁰ ainda faz uma previsão para o pagamento de adicional no caso da função ser acumulada com responsabilidade de chefia. Desse modo, cabe destaque ao mencionado dispositivo: “Quando o exercício de qualquer função for acumulado com responsabilidade de chefia, o Radialista fará jus a um acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre o salário.”

Ocorre que, em que pese à lei falar em responsabilidade de chefia, restou mais uma vez omissa por não explicar o que seria essa responsabilidade ou quem seria o funcionário que a pratica.

Desse modo, há duas vertentes de análise para esse artigo. A primeira é uma analogia ao disposto no artigo 62 da CLT¹⁴¹. Assim, a responsabilidade de chefia seria equiparada ao cargo de gestão ou de confiança, onde estariam presentes os diretores e chefe de departamento ou filial. Desse modo, estariam abarcados os diretores da empresa de radiodifusão.

Pode-se interpretar também a responsabilidade de chefia como aquela inerente ao funcionário que trabalha em um dos setores dispostos na lei e possui funcionários que são subordinados a ele. Assim, esse adicional perduraria enquanto existissem funcionários subordinados a este. Esse, inclusive, é o entendimento mais crível, haja vista que não haveria motivos para que a lei fizesse previsão de acúmulo para um diretor que possivelmente nunca irá acumular função dentro da empresa.

Diante disso, o acúmulo de função é uma matéria com controvérsias delineadas em ângulos opostos. Ademais, o acúmulo na Lei dos radialistas é ainda mais

¹⁴⁰ BRASIL. Lei nº 6.615, de 16 de Dezembro de 1978. Regulamenta a profissão dos Radialistas. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 15 dez. 1978. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6615.htm>. Acesso em: 10 mai. 2017.

¹⁴¹ BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, 2 maio 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em 10 mai. 2017.

controvertido. Cabe dizer que a referida lei foi criada na década de 70, sofrendo poucas modificações significativas. Assim sendo, será abordado a seguir a compatibilidade ou não dessa lei frente as novas tecnologias da profissão.

4 O DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO NO SETOR DE RADIODIFUSÃO

Nos dias de hoje, a tecnologia ultrapassou as barreiras do tempo e espaço, trazendo uma maior comodidade e celeridade para a realização das tarefas diárias. O advento tecnológico tem interferência nas relações interpessoais e por consequência nas relações trabalhistas. Desse modo, o direito deve acompanhar o passo das mudanças sociais, se adequando às mudanças trazidas pelos meios tecnológicos.

Conforme explanado no capítulo 2 do presente trabalho monográfico, as empresas do setor de radiodifusão estão intimamente relacionadas com o uso de aparelhos eletrônicos. Assim sendo, os avanços tecnológicos possuem direta relação com a forma que se trabalha nas empresas desse ramo.

Nesse sentido, deve ser estudado com maior afinco os impactos causados pelas novas tecnologias frente ao modo de trabalho no setor de radiodifusão.

4.1 O PROFISSIONAL RADIALISTA DIANTE DAS NOVAS TECNOLOGIAS DA ÁREA

O setor de radiodifusão sempre foi significativamente influenciado pelas mudanças tecnológicas. Isso ocorre, porque os profissionais dessa área trabalham para transmitir informações, e essas devem chegar na maior velocidade possível ao público. Assim, as tecnologias evoluem para facilitar a transmissão da notícia.

Nos anos 90, muitas foram as transformações ocorridas nos meios de comunicação, em especial pelo advento da digitalização dos equipamentos de rádio. Essa modernização fez com que muitos dos antigos equipamentos utilizados fossem substituídos por máquinas multifuncionais.

Insta salientar que a maioria do maquinário utilizado antes das inovações tecnológicas era pesado, requerendo, desse modo, um grande trabalho manual por parte dos empregados. Por outro lado, as novas máquinas adquiridas não requeriam esforço dos funcionários, pois eram automatizadas e computadorizadas.

Indubitavelmente, a implementação desses novos equipamentos modificou a dinâmica de trabalho nas empresas. Inicialmente, isso ocorreu pelo fato de que

esses aparelhos facilitaram a forma de se trabalhar. Ademais, como eles são multifuncionais fazem com que o empregado desempenhe mais de uma função descrita no anexo do decreto 84.134/79¹⁴².

Desse modo, há a quebra do modelo *fordista*, onde cada funcionário ao desempenhar sua função realiza uma pequena parte de um afazer maior. De forma exemplificativa, tem-se a maneira com que eram realizadas as atividades por uma equipe de reportagem. Antes eram necessários quatro funcionários, sendo o Operador de câmera de unidade portátil externa, o Auxiliar de operador de câmera de unidade portátil externa, o iluminador e o Operador de videoteipe, para a gravação da matéria. Atualmente, como as câmeras são de última geração, não é necessário mais de um empregado para o desempenho dessa filmagem.

Em consequência do fim do modelo *fordista*, que tinha uma divisão clara e organizada de cada uma das funções, passou a ser empregado um modelo de acumulação flexível, o qual é caracterizado pela flexibilidade no processo de trabalho. Em decorrência disso, são criadas novas formas organizacionais para o desempenho das funções, o que tem impacto direto na aplicação do direito do trabalho¹⁴³. Nesse sentido, com a utilização desses novos equipamentos, as empresas ingressaram no modelo *toyotista* de produção, o qual se baseia na participação do trabalhador em todo o processo produtivo, dando ensejo ao que se chama de multifuncionalidade.

A legislação brasileira não regulamenta de forma ampla a multifuncionalidade, não havendo tratamento específico para a citada inovação. Cabe dizer que a única lei que falava de forma expressa desse instituto era de nº 12.815/13¹⁴⁴, em seu artigo

¹⁴² BRASIL. Decreto nº 84.134/79, de 30 de Outubro de 1979. Regulamenta a Lei 6.615/79. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 31 out. 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d84134.htm>. Acesso em 10 mai. 2017.

¹⁴³ FERRARETTO, Luiz Artur; KISCHINHEVSKY, Marcelo. Rádio e convergência: uma abordagem pela economia política da comunicação. **Revista FAMECOS**, Porto Alegre, v. 17, n.3, set/dez 2010. p.174-175.

¹⁴⁴ BRASIL. Lei nº 12.815, de 05 de Junho de 2013. Dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários; altera as Leis nºs 5.025, de 10 de junho de 1966, 10.233, de 5 de junho de 2001, 10.683, de 28 de maio de 2003, 9.719, de 27 de novembro de 1998, e 8.213, de 24 de julho de 1991; revoga as Leis nºs 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e 11.610, de 12 de dezembro de 2007, e dispositivos das Leis nºs 11.314, de 3 de julho de 2006, e 11.518, de 5 de setembro de 2007; e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 06 jun. 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12815.htm#art76>. Acesso em: 27 out. 2017.

33,II, b, bem como no artigo 43. Ocorre que, na legislação dos radialistas não havia essa especificidade explícita da multifuncionalidade, porém, de acordo com os artigos 13,14 e 15 da Lei nº 6.615 /78¹⁴⁵ já deveria ser pago adicional nos casos de acúmulo de função.

Apesar de haver essa previsão nesses artigos, ainda havia uma dissonância muito grande entre o disposto na lei e o que era desempenhado nas empresas de radiodifusão. Nessa perspectiva, havia um grande descompasso entre o que se exigia do trabalhador e a proteção legislativa que ele precisava. O que, inclusive, despertou a curiosidade do autor do presente trabalho monográfico para pesquisas sobre o tema.

De acordo com Silva¹⁴⁶, há uma ligação muito grande entre o desenvolvimento econômico e o tecnológico, sendo o direito o responsável por regular tais relações. Assim, o direito e as tecnologias devem estar integrados.

Em decorrência desse hiato existente entre a legislação e as novas realidades ocasionadas pelas tecnologias foi feita uma alteração legislativa¹⁴⁷ incluindo no artigo 4º da lei 6.615/78¹⁴⁸ o §4º que faz disposição do instituto da multifuncionalidade ocasionada pela digitalização dos equipamentos de radiodifusão.

4.1.1 O acúmulo de função e as tecnologias da profissão

O advento de novas tecnologias no setor de radiodifusão fez com que muitas das técnicas utilizadas nessas empresas fossem atualizadas. Devido a isso, houve uma

¹⁴⁵ BRASIL. Lei nº6.615, de 16 de Dezembro de 1978. Regulamenta a profissão dos Radialistas. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 15 dez. 1978. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6615.htm>. Acesso em: 10 mai. 2017.

¹⁴⁶ SILVA, Wilker Jeymisson Gomes da. Os impactos da evolução tecnológica nos direitos trabalhistas: O descompasso da lei em relação ao fato social. **Revista dos Tribunais**. São Paulo: Ed RT, ano 106, v. 980 (jun. 2017). p. 189.

¹⁴⁷ BRASIL. Lei nº13.424, de 28 de março de 2017. Altera as Leis nºs 5.785, de 23 de junho de 1972, 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, 4.117, de 27 de agosto de 1962, 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para dispor sobre o processo de renovação do prazo das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 29 mar. 2017. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13424-28-marco-2017-784528-publicacaooriginal-152238-pl.html>>. Acesso em: 20 set. 2017.

¹⁴⁸ BRASIL. Lei nº6.615, de 16 de Dezembro de 1978. Regulamenta a profissão dos Radialistas. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 15 dez. 1978. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6615.htm>. Acesso em: 10 mai. 2017.

grande facilitação, em relação ao passado, das atividades desempenhadas pelos empregados que exercem suas atividades para empresas de radiodifusão.

Naturalmente, uma das consequências da implementação de novas tecnologias nesse setor foi o fato de que um único empregado passou a conseguir desempenhar mais de uma função disposta no decreto 84.134/79¹⁴⁹, apenas com a utilização de um equipamento eletrônico. Isso ocorre, pois a nova aparelhagem é tão avançada que acaba por ser multifuncional, ou seja, realiza variadas funções.

Nota-se que alguns julgadores estão considerando que essa multifuncionalidade das máquinas usadas é apta para gerar adicional de acúmulo de função para os empregados do setor de radiodifusão. Ocorre que, esse deferimento não se coaduna com a própria teoria demonstrada no capítulo anterior (3.3.2) que aceita a concessão do adicional por acúmulo.

Vale lembrar que a supramencionada teoria demonstra que o pagamento de adicional por acúmulo de função é um efeito para que se evite o enriquecimento sem causa dos empregadores e o ato ilícito desses. Do mesmo modo, seria uma forma de assegurar o princípio da boa fé objetiva, proporcionalidade e equivalência dos contratos.

Ressalta-se ainda que o acúmulo é configurado pelo excesso de afazeres em função distinta da contratada, o qual é verificado pela extensão e intensidade do trabalho realizado. Porém, não se pode dizer que há aumento de extensão ou de intensidade pelo trabalho realizado pela multifuncionalidade de uma máquina.

Para demonstrar o que vem ocorrendo na prática é válido trazer o exemplo do profissional do setor de radiodifusão que trabalha na função de operador de câmera utilizando o aparelho de “mochilink”¹⁵⁰. Esse equipamento, além da transmissão ao vivo do que está sendo gravado, ainda faz a edição automática dos sons. Em

¹⁴⁹ Decreto nº 84.134/79, de 30 de Outubro de 1979. Regulamenta a Lei 6.615/79. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 31 out. 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d84134.htm>. Acesso em 10 mai. 2017.

¹⁵⁰ O mochilink é um aparelho de transmissão portátil e leve que fica dentro de uma mochila do próprio operador de câmera, essa mochila é conectada à câmera e faz a transmissão ao vivo da matéria que está sendo gravada. Esse equipamento faz com que o profissional que esteja utilizando-o não necessite estar acompanhado de carros de transmissão.

Antigamente, a imagem e sons transmitidos pela câmera eram enviados para os carros de transmissão, nos quais o operador de áudio fazia a edição destes para que fosse transmitido para a rede de radiodifusão.

Vale dizer que o aparelho de mochilink faz a correção dos sons e imagens de forma automática, transmitindo de forma direta o que está sendo gravado.

decorrência dessa edição automática feita pelo dispositivo alguns profissionais pleiteiam acúmulo das funções de operador de câmera externa e operador de áudio¹⁵¹.

Como essas duas funções estão dispostas em setores distintos do anexo do decreto 84.134/7¹⁵², quais sejam: “Produção” e “tratamento e registros visuais”, logo, esse profissional terá um adicional em seu salário de 40% (caso a emissora tenha capacidade maior ou igual a 10 quilowatts), ou um novo contrato de trabalho, a depender da interpretação do artigo 14¹⁵³ da lei 6.615/78.

Lembra-se que esse adicional, caso deferido, não seria pago pelo fato de o profissional desempenhar outra função, o que nitidamente não ocorre no exemplo, mas sim pelo fato a máquina que ele está operando realiza a atividade de outra função de forma automática.

Alguns julgadores justificam o deferimento desse tipo de acúmulo, argumentando que o uso da tecnologia não elimina a responsabilidade ou atividade do empregado, mas apenas diminui o tempo despendido ao realizar a tarefa. Dessa forma, trazem a alegação de que não se pode banalizar o serviço prestado pelo funcionário, supervalorizando a máquina¹⁵⁴.

Entretanto, mesmo não havendo a supervalorização da máquina face ao trabalho humano, a maneira na qual vem sendo concedido o adicional de acúmulo de função de acordo com a Lei 6.615/78¹⁵⁵, em casos de multifuncionalidade gerada pelo equipamento, vai de encontro ao princípio da razoabilidade.

¹⁵¹ Operador de áudio: Opera a mesa de áudio durante gravações e transmissões, respondendo por sua qualidade.

¹⁵² BRASIL. Decreto nº 84.134/79, de 30 de Outubro de 1979. Regulamenta a Lei 6.615/79. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 31 out. 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d84134.htm>. Acesso em 10 mai. 2017.

¹⁵³ Conforme demonstrado no capítulo anterior do presente trabalho monográfico (tópico 3.4.2) existe uma corrente que acredita que a melhor interpretação do artigo 14 da lei dos Radialistas seria a de que para cada função em setor distinto seria pago um novo salário para o empregado, como se esse tivesse assinado mais de um contrato.

¹⁵⁴ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Recurso Ordinário nº 43402 oo812-2001-022-3-00-5. Recorrente: Fundação TV Minas Cultural e Educativa. Recorrido: Cristiano Ferreira. Rel. Des. Bolivar Viegas Peixoto, 12/07/2002. Disponível em: <<https://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/129325924/recurso-ordinario-trabalhista-ro-43402-00812-2001-022-03-00-5/inteiro-teor-129325934#>>. Acesso em: 27 out 217.

¹⁵⁵ BRASIL. Lei nº 6.615, de 16 de Dezembro de 1978. Regulamenta a profissão dos Radialistas. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 15 dez. 1978. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6615.htm>. Acesso em: 10 mai. 2017.

Preleciona Américo Plá Rodrigues¹⁵⁶: “Reduzido, pois, à expressão mais simples, podemos dizer que o princípio da razoabilidade consiste na afirmação essencial de que o ser humano, em suas relações trabalhistas, procede e deve proceder conforme a razão.” Nessa razão, não se pode deixar que seja ultrapassado o limite do razoável para trazer benefícios aos empregados.

Nota-se que o princípio da ambivalência confirma que não só os empregados podem invocar os princípios do direito do trabalho, sendo cediço que os empregadores também podem utilizá-los. Desta maneira, o princípio da razoabilidade ampara e protege os empregadores nesse caso, indicando que há excesso na aplicação da norma.

Para fins ilustrativos, cita-se uma situação que demonstra que os juízes e desembargadores estão aplicando o princípio da razoabilidade em detrimento da concessão do acúmulo de função é a do empregado que é contratado para exercer a função de operador de câmera, cujo equipamento já possui a iluminação a ele acoplada. Nesse caso, basta apertar um dispositivo para acionar a iluminação. As decisões aqui consideram como função compatível para aquela que foi contratado¹⁵⁷.

Nesse caso, infere-se que se os julgadores fossem aplicar a “letra fria” da lei haveria a condenação das empresas ao pagamento de valor adicional, haja vista que a função de “Operador de unidade de câmera portátil externa” não traz em seu bojo a tarefa de iluminação, sendo essa inerente ao “Auxiliar de operador de unidade de câmera portátil externa”. Todavia, da análise do caso em concreto, é de fácil percepção de que não seria justo o pagamento de adicional para o funcionário que teve apenas que acionar um botão para ativar a luminosidade.

Diante dos exemplos postos, resta claro que a legislação dos radialistas não está em consonância com a realidade fática da profissão. Claramente as tecnologias avançaram e a Lei dos radialistas não se atualizou no mesmo compasso dessas, o

¹⁵⁶ RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. 3 ed. São Paulo: LTr, 2000. p. 165.

¹⁵⁷ ACÚMULO DE FUNÇÕES. EXERCÍCIO EVENTUAL DE FUNÇÕES COMPATÍVEIS COM AQUELAS CONTRATADAS. PLUS SALARIAL INDEVIDO. O acúmulo de funções ocorre quando o trabalhador sofre alteração substancial no seu contrato de trabalho, passando a exercer misteres para os quais não foi contratado. Portanto, não se pode falar que o exercício eventual de atividades compatíveis com as atribuições previstas no contrato de trabalho, se revelam em desequilíbrio contratual capaz de ensejar um plus salarial por acúmulo de função.

(TRT-15- RO: 0000350-73.2012.5.15.0157 – Relator: Helcio Dantas Lobo Júnior)

que vem gerando muita controvérsia sobre a forma na qual é aplicado o acúmulo de função disposto nessa lei.

Sendo assim, os Tribunais do Trabalho devem ter um maior cuidado na apreciação dos pedidos de acúmulo de função. Uma vez que, a forma pela qual alguns julgadores vêm concedendo o acúmulo está causando um enriquecimento desproporcional desses profissionais radialistas. Nessa compreensão, o adicional deve ser pago como uma forma de contraprestação pela execução da função diversa da contratada.

Portanto, deve-se analisar o caso concreto para o deferimento ou não do adicional por acúmulo de função na lei dos radialistas. De acordo com o que afirma Delgado¹⁵⁸, deve-se buscar a prática concreta e efetiva da prestação de serviços, independente daquilo que está disposto no contrato. Desse modo, o seu conteúdo não se limita ao que está escrito. A prática habitual daquilo que não está no contrato faz com que novas obrigações sejam criadas

Assim sendo, ponto essencial para a própria aplicação da lei dos radialistas é que ela seja condizente com a realidade tecnológica do mundo moderno e atual. Por isso, no momento é pertinente estudar a obsolência da legislação face às novas técnicas aplicadas nas empresas do setor de radiodifusão.

4.1.2 A obsolência da legislação face às novas técnicas

Primordialmente, conforme já demonstrado, o anexo do decreto 8.134/79¹⁵⁹ é quem faz o demonstrativo de todas as 94 funções que podem ser desempenhadas pelos profissionais do setor de radiodifusão, trazendo ainda a descrição minuciosa de quais atividades serão inerentes a cada um desses cargos. Lembra-se que algumas dessas funções foram aproveitadas de leis anteriores, como o decreto n.º 52.287/63, que possui 11 de suas funções replicadas no anexo do atual ato normativo.

¹⁵⁸ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do Trabalho**. 14 ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 202-203.

¹⁵⁹ BRASIL. Decreto n.º 84.134/79, de 30 de Outubro de 1979. Regulamenta a Lei 6.615/79. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 31 out. 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d84134.htm>. Acesso em 10 mai. 2017.

De certo, um dispositivo legal, da década de 70, que traz um descritivo de maneira pormenorizada de cada função realizada se tornaria obsoleto caso não fosse atualizado, gerando, dessa forma, incompatibilidades com a nova realidade em que se vive, a qual é distinta daquela vivida a época em que o decreto foi promulgado. Destaca-se nesse sentido que a profissão de radialista é altamente relacionada e dependente da tecnologia, pois esses profissionais trabalham com a transmissão da informação, e cada vez mais são criados meios para que essa seja propagada de forma mais rápida.

Da análise da realidade dos fatos, constata-se que as tecnologias se atualizaram, porém, a norma não acompanhou essa modernização. Atualmente, vive-se em tempos em que a cada dia são criadas novas técnicas, sendo que essas são instituídas para uma maior comodidade da população em geral, bem como uma maior eficiência dessas no desempenho das suas tarefas e atividades diárias.

Nesse sentido, em que pese existirem 94 funções dispostas no decreto lei nº 8.134/79¹⁶⁰, essas não se conservaram da maneira que foram pensadas, haja vista que a maioria delas foi absorvida por outras ou caiu em desuso, praticamente sendo extintas em decorrência da evolução tecnológica (modernização, simplificação, compactação de operações ou tarefas). Desse modo, a previsão legal contida no artigo 13 da Lei 6.615/78¹⁶¹, que demonstra como e quando irá acontecer o acúmulo de função para os radialistas, permanece inalterada.¹⁶²

Um exemplo do que foi dito ocorre com as funções de Editor de Videoteipe¹⁶³, Operador de vídeo¹⁶⁴ e Operador de Videoteipe¹⁶⁵. No passado, essas três

¹⁶⁰ BRASIL. Decreto nº 84.134/79, de 30 de Outubro de 1979. Regulamenta a Lei 6.615/79. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 31 out. 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d84134.htm>. Acesso em 10 mai. 2017.

¹⁶¹ BRASIL. Lei nº 6.615, de 16 de Dezembro de 1978. Regulamenta a profissão dos Radialistas. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 15 dez. 1978. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6615.htm>. Acesso em: 10 mai. 2017

¹⁶² DEBIASI, Poliana, **Radialistas e Jornalistas: Obsolescência da Legislação e Modernidade das Profissões**, 2006. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Caxias do Sul, Rio Grande do Sul, 2006, p. 30.

¹⁶³ Editor de Videoteipe: Edita os programas gravados em videoteipe; maneja as máquinas operadoras durante a montagem final e edição; ajusta as máquinas; determina, conforme orientação do diretor do programa, o melhor ponto de edição.

¹⁶⁴ Operador de vídeo: Responsável pela qualidade de imagem no vídeo, operando os controles, aumentando ou diminuindo o vídeo e pedestal, alinhando as câmeras, colocando os filtros adequados e corrigindo as aberturas de diafragma.

¹⁶⁵ Operador de Videoteipe: Opera as máquinas de gravação e reprodução dos programas em videoteipe, mantendo responsabilidade direta sobre os controles indispensáveis à gravação e reprodução.

atividades eram desempenhadas por três profissionais distintos e em momentos diferentes. Atualmente, o profissional chamado de “Editor de imagem” realiza em seu computador e num único momento tarefas que englobariam as três funções acima citadas. Vale dizer que esses trabalhos hoje não podem ser realizados de forma dissociada, logo não há motivo para a contratação de dois outros empregados para desempenhá-las.

Esse descompasso entre a legislação vigente e a realidade da profissão acaba por ser um óbice para a contratação de profissionais. Uma vez que, os empregadores antes de realizarem o recrutamento dos seus empregados, pensam se será proveitoso contratar um funcionário que receberá inevitavelmente um adicional por acúmulo de função, que pode chegar a ser até um novo contrato (novo salário). Mais do que isso, esse empregador sabe que pagaria o adicional por acúmulo de função, não em decorrência do trabalho realizado, mas sim pela multifuncionalidade do equipamento que aquele empregado manejará.

Sendo assim, os avanços ocasionados pela convergência das tecnologias de comunicação e informação exigiam atualização de seus marcos regulatórios, haja vista que aquilo preceituado na lei não era mais o que ocorria na realidade. Dessa forma, foi se tornando improrrogável a promoção da modernização e readequação das funções, bem como da organização dos profissionais nos quadros das empresas.

Em observação aos avanços técnicos ocasionados pelas novas tecnologias, bem como as novas perspectivas e demandas abertas pela digitalização dos meios e produtos utilizados pelas empresas de radiodifusão, o então presidente Michel Temer sancionou a lei nº13.424 de 2017¹⁶⁶. Vale destacar que a referida lei altera diversos preceitos legais no que tange às empresas do setor de radiodifusão, porém um artigo em especial é de suma importância para a análise do conflito apresentado pelo acúmulo de função e as novas tecnologias dos equipamentos de rádio, sendo esse o artigo 7º.

¹⁶⁶ BRASIL. Lei nº13.424, de 28 de março de 2017. Altera as Leis nºs 5.785, de 23 de junho de 1972, 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, 4.117, de 27 de agosto de 1962, 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para dispor sobre o processo de renovação do prazo das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 29 mar. 2017. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13424-28-marco-2017-784528-publicacaooriginal-152238-pl.html>>. Acesso em: 20 set. 2017

O referido artigo altera a redação do artigo 4º da lei 6.615/78¹⁶⁷, incluindo o parágrafo 4º e com ele dois incisos. De acordo com esse novo dispositivo as funções previstas nas atividades de administração, técnica e produção deverão observar as multifuncionalidades geradas pela digitalização das emissoras de radiodifusão, novas tecnologias, equipamentos e meios de informação e comunicação. Portanto, pela exegese legal é cediço que muitas das funções que eram feitas apenas por um empregado, ou realizadas em decorrência do equipamento utilizado não serão consideradas mais como acúmulo de função.

Ocorre que, em que pese a mencionada lei fazer previsão de alteração nas funções do decreto 84.134/79¹⁶⁸, este ainda não foi alterado diretamente. Aduz-se que o prazo inicial para que a modificação fosse realizada era de 90 dias da data de publicação da lei, ou seja 26 de junho de 2017, porém, esse tempo passou e nada foi mudado.

Caso essa regulamentação com um novo anexo contendo as funções não seja elaborada, o que não pode ocorrer é o fato da discussão posta pelo artigo 7º da lei 13.424/17 ser superada e ignorada. De qualquer sorte, a nova lei revela no mencionado artigo a necessidade percebida pelo poder legislativo de haver uma modernização da matéria. Isso porque, em suma, o que está disposto na alteração realizada é a necessidade de atualização quanto ao descritivo de funções diante do atual cenário das tecnologias e equipamentos utilizados no setor de radiodifusão.

Ora, não há como se falar que funções previstas em um momento de pré-digitalização sejam compatíveis com os novos moldes de trabalho decorrentes da digitalização das empresas de radiodifusão. Vale dizer que as inovações trazidas pelas tecnologias acabam por tornar as nomenclaturas postas para as funções como “rótulos” obsoletos, os quais não correspondem com as atividades realizadas pelo empregado.

Além disso, existem cargos previstos na lei que não são exclusivos das empresas de radiodifusão, e que não exigem qualificação profissional diferenciada como

¹⁶⁷ BRASIL. Lei nº 6.615, de 16 de Dezembro de 1978. Regulamenta a profissão dos Radialistas. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 15 dez. 1978. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6615.htm>. Acesso em: 10 mai. 2017

¹⁶⁸ BRASIL. Decreto nº 84.134/79, de 30 de Outubro de 1979. Regulamenta a Lei 6.615/79. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 31 out. 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d84134.htm>. Acesso em 10 mai. 2017.

preceitua o artigo 7º da lei 13.424/17¹⁶⁹, a título ilustrativo tem-se os profissionais que desempenham suas funções no setor de “Manutenção técnica”.

Em consequência dos argumentos postos, há uma necessidade de atualização da lei, mesmo que não seja feito um novo regulamento descritivo das funções. Isso porque, as nomenclaturas estão defasadas e, sem dúvidas, é necessário que se adequem aos avanços tecnológicos.

Em razão do descompasso normativo e a realidade dos fatos, muitos julgadores estão afastando a aplicação do artigo 13 da lei 6.615/78 e se utilizando do entendimento disposto no art. 456 da CLT.^{170 171}

¹⁶⁹ BRASIL. Lei nº13.424, de 28 de março de 2017. Altera as Leis nºs 5.785, de 23 de junho de 1972, 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, 4.117, de 27 de agosto de 1962, 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para dispor sobre o processo de renovação do prazo das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 29 mar. 2017. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13424-28-marco-2017-784528-publicacaooriginal-152238-pl.html>>. Acesso em: 20 set. 2017

¹⁷⁰ ACÚMULO DE FUNÇÕES. EXERCÍCIO DE TAREFA COMPATÍVEL COM A CONTRATADA. PLUS SALARIAL INDEVIDO.

O reclamante, narra em sua inicial, que foi admitido na função de repórter cinematográfico, porém, acumulava as funções de "Equipe muda", que consistia no deslocamento do reclamante até o local do fato acompanhado de um repórter, Operador de "Mochilink", operar uma mochila com os links para as transmissões "ao vivo", e Transmissor do material colhido à matriz. Requereu o deferimento de adicional de 40% (quarenta por cento) do salário base por função acumulada, no total de 120% (cento e vinte por cento) de adicional sobre o salário base.

O Juízo a quo entendeu que, não há, de fato, documento que descreva em detalhes as atividades a serem executadas pelo reclamante em razão do contrato de trabalho firmado com a ré, devendo-se entender as tarefas descritas na exordial como compatíveis com a condição pessoal do obreiro, tendo este, portanto, a elas se obrigado.

Comungo do mesmo entendimento.

(TRT-8- RO- **0000539-33.2016.5.08.0106**. Recorrente: JORGE SERGIO DE OLIVEIRA BARBOSA. Recorrido: Televisão Liberal Limitada. Relatora: Desembargadora Ida Selene Duarte Sirotheau Correa Braga. Publicação 14/06/2017)

¹⁷¹ ACÚMULO DE FUNÇÃO RADIALISTA. PLUS SALARIAL INDEVIDO.

Alega o Autor que, embora contratado para a função de operador de VT (Repórter Cinematográfico), exercia também as funções de iluminador e motorista. Em face disso, pleiteia o pagamento do adicional de 40% sobre a função melhor remunerada, além do salário de motorista durante todo o período em que exerceu essas funções.

Ocorre que, as funções de cinegrafista e iluminador estão correlacionadas à função principal- repórter cinematográfico.

Neste norte, o art. 456, p. único, da CLT afirma que “A falta de prova ou inexistindo cláusula expressa e tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.”

Pela previsão legal tem-se que todas as tarefas desempenhadas dentro da jornada de trabalho, compatíveis com a função contratada, não ensejam pagamento de acréscimo salarial, pois já estão remuneradas pelo salário.

Nestes termos o pleito do Reclamante é improcedente e via de consequência os respectivos reflexos.

(TRT-21-RTOrd. nº**0000692-86.2014.5.21.0005**. Reclamante: Hélio Mamede de Freitas Galvão Neto. Reclamado: Televisão Cabugi Ltda. Juiz: José Maurício Pontes Junior. 04/02/2014).

Nesse diapasão, é de suma importância a transcrição de trechos da brilhante nota introdutória feita em Acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª região, lavrada pelo Juiz Carlos Cesar Cairoli Papaléo, em 2001¹⁷². Veja-se:

A Lei 6.615, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Radialista, data de dezembro de 1978.

A legislação, em regra, consolida os costumes de uma época e, quando normatiza, em minúcias, atividades relacionadas com o emprego de técnicas e de equipamentos, cristaliza, no tempo e no espaço, condições que devem persistir enquanto vigente.

A evolução dos meios de comunicação, especialmente os de transmissão de sons e imagens, nos últimos 23 anos, transformou o mundo, alterou, profundamente, as relações humanas, criando uma gama incomensurável de formas, métodos, técnicas, princípios e equipamentos, cujas possibilidades de uso, pela arte e pela ciência, não foram, ainda, definitivamente atingidas e exploradas pelo conhecimento do homem.

[...]

O incremento da informática e a digitação de sons e imagens, transformou, rapidamente, em peças de museu equipamentos radiofônicos, gravadores, eletrolas, filmadoras, máquinas fotográficas que refletiam o *status* da sociedade dos anos 60 e 70.

O magneto, o acetato, o cromo, o vinil cederam seus espaços à fibra ótica, aos sinais digitais, à difusão dos satélites.

[...]

A telefonia celular modificou, radicalmente, a transmissão de eventos externos.

Uma emissora de rádio, de qualquer porte, com os equipamentos agora utilizados, pode manter uma programação diária – música, notícias, entrevistas, esporte, etc. – com um só operador, máxime quando se verifica comunicação por meio de redes.

A Lei 6.615/78 não mais pertence ao nosso tempo. É estranha à realidade por nós experimentada.

Regula funções inexistentes e atividades que foram substituídas pelo simples acionamento de um botão.

[...]

Cabe ao intérprete a difícil tarefa de adequar a obsolescência da norma à realidade, ativa, rebelde e inovadora dos fatos.

Direito e realidade devem conviver em harmonia, sob pena de restar frustrada a distribuição da justiça.

Nesse prisma, o Juiz deve ser um homem do seu tempo e, como aplicador da lei, compete-lhe conformá-la ao feitio dos costumes de sua época.

Este é o desafio proposto pela lide em exame neste feito.

¹⁷² BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4. Região). Recurso Ordinário nº0102500-17.1996.5.04.0401, de 26 de setembro de 2001. Recorrente: Tridio Radiodifusão Ltda. Recorrido: Cláudio Antonio Silvestrin. Relator: Juiz Carlos Cesar Cairoli Papaléo. Porto Alegre, 26 set. 2001. Disponível em: <<https://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16600096/recurso-ordinario-ro-1025001719965040401-rs-0102500-1719965040401/inteiro-teor-16600097?ref=juris-tabs#>>. Acesso em: 5 maio 2017.

Infere-se do Acórdão exposto que, desde 2001 já era percebida a necessidade de atualização dos preceitos normativos constantes na lei 6.615/78¹⁷³ e no decreto nº 84.134/79¹⁷⁴. Se com as tecnologias desse período já mostravam a obsolência da lei, as tecnologias atuais já demonstram a total inutilidade e inaplicação dessas normas, que não mais se coadunam com a realidade vivida nas empresas de radiodifusão.

Cumprir salientar que quando essas leis foram criadas exigiam um empregado específico para o desempenho de cada uma das funções, porém, essa não é mais a realidade.

O entendimento atual é que as atividades, setores e funções estão agregados uns aos outros. Isso ocorre em decorrência da tecnologia que trouxe uma maior facilidade para que os funcionários pudessem desempenhar as suas atividades, de modo que algumas tarefas se confundem ao ponto de não ser mais possível distingui-las.

Ademais, essa inutilização do instituto legal vem fazendo com que a lei dos radialistas aos poucos venha perdendo a sua eficácia e, caso continue sem a devida atualização e acompanhamento do cenário tecnológico do setor, decerto perderá totalmente a sua aplicabilidade. Segundo Diniz¹⁷⁵, o mínimo de eficácia é o que faz com que a norma seja exigida, caso não seja eficaz, não poderá ser considerada válida. Assim, se ela não puder ser aplicada ou obedecida, irá perder a sua vigência.

Quando a lei passa a se demonstrar como anacrônica, imprescindível é a sua revogação por outra, que seja adaptada aos preceitos em que se vive na época. Paulo Nader¹⁷⁶, ao conceituar lei anacrônica, afirma que é aquela que envelhece ao tempo e não foi revogada pelo legislador. Essas cumpriram sua finalidade, mas passam a atrasar o avanço social. Ainda para o mesmo autor¹⁷⁷, as mudanças

¹⁷³ BRASIL. Lei nº 6.615, de 16 de Dezembro de 1978. Regulamenta a profissão dos Radialistas. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 15 dez. 1978. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6615.htm>. Acesso em: 10 mai. 2017

¹⁷⁴ BRASIL. Decreto nº 84.134/79, de 30 de Outubro de 1979. Regulamenta a Lei 6.615/79. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 31 out. 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d84134.htm>. Acesso em 10 mai. 2017.

¹⁷⁵ DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 427.

¹⁷⁶ NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 37 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 165

¹⁷⁷ *Ibidem, loc. cit.*

sociais se incumbem de afastar a sua vigência trazendo novas formas capazes de inutilizar e substituir essa lei defasada.

Para Debiasi¹⁷⁸, a norma existe para ser cumprida. Ocorre que, quando a norma não satisfaz mais o seu objetivo, a sua validade e eficácia devem ser contestadas. Não podendo haver a aplicação da norma sem a sua efetiva eficiência.

Diante de tudo o quanto exposto, constatou-se que a lei dos radialistas precisa ser atualizada, mesmo que não seja feito um novo anexo regulamentando as funções. Todavia, a atualização da atual legislação trará inúmeros desafios em decorrência da modernização e inovações tecnológicas.

Nesse passo, passa-se para o estudo da necessidade de atualização do decreto 84.134/79¹⁷⁹.

4.2 A NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DO ANEXO DO DECRETO LEI 84.134/79

A alteração realizada no artigo 4º da lei 6.615/78 demonstra que os dispositivos que versam sobre a descrição das funções desempenhadas pelos radialistas serão previstos em regulamentação posterior, levando em consideração as ocupações e multifuncionalidade geradas pela digitalização das emissoras de radiodifusão.

Destaca-se que a Lei 13.424/17¹⁸⁰ entrou em vigor a partir da data da sua publicação em 28 de março de 2017, porém, o seu artigo 10 faz disposição de que o artigo 4º, §4º da lei 6.615/78¹⁸¹ deveria ter sua primeira atualização no prazo de 90 dias da vigência da lei. Todavia, como já demonstrado isso não ocorreu até a data

¹⁷⁸ DEBIASI, Poliana, **Radialistas e Jornalistas: Obsolescência da Legislação e Modernidade das Profissões**, 2006. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Caxias do Sul, Rio Grande do Sul, 2006, p. 151.

¹⁷⁹ BRASIL. Decreto nº 84.134/79, de 30 de Outubro de 1979. Regulamenta a Lei 6.615/79. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 31 out. 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d84134.htm>. Acesso em 10 mai. 2017.

¹⁸⁰ BRASIL. Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017. Altera as Leis nºs 5.785, de 23 de junho de 1972, 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, 4.117, de 27 de agosto de 1962, 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para dispor sobre o processo de renovação do prazo das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 29 mar. 2017. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13424-28-marco-2017-784528-publicacaooriginal-152238-pl.html>>. Acesso em: 20 set. 2017

¹⁸¹ BRASIL. Lei nº 6.615, de 16 de Dezembro de 1978. Regulamenta a profissão dos Radialistas. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 15 dez. 1978. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6615.htm>. Acesso em: 10 mai. 2017

de elaboração desse trabalho monográfico, mas como essa é uma norma de aplicabilidade reduzida ou limitada, ela depende de outra norma para ter sua eficácia imediata. Neste caso, um regulamento posterior “atualizará” as denominações e descrições das atribuições profissionais. De acordo com o que preceitua Dirley da Cunha Júnior¹⁸², normas de aplicabilidade limitada são aquelas que dependem da intervenção legislativa para incidirem. Desse modo, possuem aplicação mediata, ou seja, necessitam de uma norma futura que a regulamentem.

Fazendo a análise da alteração realizada, percebe-se que o núcleo do artigo se encontra em sua nova redação, sendo que as novas diretrizes impostas devem observar as multifuncionalidades geradas pela digitalização e as funções que não são típicas das empresas de radiodifusão.

Sendo assim, pela interpretação do artigo 10 da lei 13.424/17, ocorrerão muitas atualizações na lista anexa do decreto que regulamenta a profissão. Isso porque, o dispositivo legal traz a expressão “primeira atualização”, desse modo, todas as vezes que o regulamento esteja em descompasso com a realidade fática e tecnológica das funções ali listadas, poderá haver uma atualização do decreto, evitando a sua obsolência frente a novas tecnologias que sejam criadas. Lembra-se que o setor de comunicação é muito dinâmico, dessa forma, a não estabilização da lista de funções faz com que essas sempre se adequem ao seu tempo.

Nesse diapasão, em que pese o artigo 4º tenha sido alterado, não houve modificação em relação aos artigos 13 e 14 da Lei 6.615/78¹⁸³. No entanto, a depender da modificação realizada no anexo que faz previsão das funções, poderão ocorrer significativas mudanças, a exemplo de não mais existir a divisão entre atividades e setores, o que implicará diretamente na aplicação dos artigos que dispõem sobre o acúmulo de função.

Ademais, a exclusividade mencionada no inciso II do artigo 4º da referida lei pode ser interpretada de modo que as funções técnicas que não são especializadas não poderão constar no novo anexo que deve ser regulamentado. De forma ilustrativa, tem-se a maioria das funções hoje dispostas no setor de Manutenção Técnica.

¹⁸² CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. 8 ed. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 141.

¹⁸³ BRASIL. Lei nº6.615, de 16 de Dezembro de 1978. Regulamenta a profissão dos Radialistas. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 15 dez. 1978. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6615.htm>. Acesso em: 10 mai. 2017

Assim, faz-se de fundamental importância para que a norma se adeque à realidade dinâmica vivida no setor de radiodifusão, que seja criada a lista com o descritivo das novas funções, as quais devem observar a multifuncionalidade dos novos equipamentos utilizados. Isso porque, as alterações feitas terão influência direta em como será aplicado o acúmulo de função para os radialistas.

4.3 OS DESAFIOS DA LEI DOS RADIALISTAS FRENTE À MODERNIZAÇÃO E INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS

Conforme exaustivamente demonstrado ao longo deste capítulo, o anexo do decreto 84.134/79¹⁸⁴, que traz em seu bojo as funções que serão desempenhadas pelos radialistas, atualmente encontra-se defasado. Isso porque, o anexo é de 1979 e as tecnologias estão em constante evolução. Assim, claramente muitas das 94 funções constantes no decreto acabaram por entrar em desuso, ou foram englobadas por outras funções.

Como já evidenciado, a lei 13.424/17¹⁸⁵ alterou a lei dos radialistas no que tange às multifuncionalidades decorrentes da digitalização dos equipamentos utilizados pelas empresas de radiodifusão. Além disso, a referida lei fez previsão de que um novo regulamento iria dispor sobre as novas funções em um período de 90 dias, o que até a presente data não ocorreu.

Desse modo, a Federação Nacional das Empresas de Radiodifusão do Brasil (FENAERT) apresentou uma proposta de novo texto para o quadro anexo que regulamenta as funções da profissão. Nesta proposta apresentada houve a redução das 94 funções para 22. Entretanto, os representantes da Federação dos Trabalhadores em Empresas de Rádio e Televisão (FITERT) demonstraram um grande descontentamento com a proposta feita pela federação representante das

¹⁸⁴ Decreto nº 84.134/79, de 30 de Outubro de 1979. Regulamenta a Lei 6.615/79. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 31 out. 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d84134.htm>. Acesso em 10 mai. 2017.

¹⁸⁵ BRASIL. Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017. Altera as Leis nºs 5.785, de 23 de junho de 1972, 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, 4.117, de 27 de agosto de 1962, 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para dispor sobre o processo de renovação do prazo das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 29 mar. 2017. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13424-28-marco-2017-784528-publicacaooriginal-152238-pl.html>>. Acesso em: 20 set. 2017.

empresas, argumentando que tal redução seria muito prejudicial aos empregados, que teriam que desempenhar muitas funções de forma concomitante.

Em que pese os membros da FITERT terem apresentado tal argumento, entende-se, *data venia*, pela improcedência dessa impugnação, haja vista que com a digitalização das tecnologias no setor de radiodifusão muitos equipamentos são multifuncionais, ou seja, fazem diversas funções. Sendo assim, os empregados supostamente já estão desenvolvendo essas funções de uma forma concomitante. Destaca-se que a afirmação foi suposta, pois a lei vigente, conforme demonstrado, não está em consonância com a realidade das empresas.

Diante disso, o novo anexo com as funções não vai atribuir mais tarefas aos funcionários, conforme argumenta a Federação dos empregados. Em verdade, vai apenas fazer uma nova distribuição das funções de maneira justa, evitando o desvirtuamento do instituto do acúmulo, da maneira exacerbada que vem sendo aplicado.

Destarte, haverá o pagamento de adicional apenas quando o empregado desempenhar mais de uma função, não sendo pago quando esse for decorrente da multifuncionalidade da máquina. Todavia, não se pode precisar que apenas 22 funções, conforme foi proposto pela Federação das empresas (FENART), seriam justas para o cenário dos trabalhos desempenhados.

Diante desse cenário de incertezas, onde ainda não há um novo anexo com funções compatíveis com a digitalização das empresas de radiodifusão, teve-se a oportunidade de realizar uma visita técnica nos setores de uma das maiores redes de televisão de Salvador, a TV Aratu. Lá foi possível obter melhores esclarecimentos do presente trabalho monográfico, já que houve a verificação *in loco* que realmente muitas funções foram modificadas e/ou extintas, entretanto algumas permaneceram inalteradas. Desse modo, serão demonstradas quais as alterações sofridas nas funções contidas no decreto 84.134/79¹⁸⁶.

¹⁸⁶ BRASIL. Decreto n° 84.134/79, de 30 de Outubro de 1979. Regulamenta a Lei 6.615/79. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 31 out. 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d84134.htm>. Acesso em 10 mai. 2017.

Em verdade, muitos são os desafios enfrentados pela nova redação do artigo 4º da lei 6.615/78¹⁸⁷. Isso porque, as alterações que serão feitas deverão observar os impactos das tecnologias em quatro formas, quais sejam: novas máquinas; novas nomenclaturas, novas funções e novas formas de organização dos trabalhadores. Vale dizer que muitas vezes haverá a ocorrência de mais de um desses quatro impactos em uma mesma função.

As novas máquinas fazem com que a maneira de trabalhar seja modificada, haja vista que, a depender da funcionalidade do equipamento, não é necessário um profissional que o opere, bastando apenas um empregado que ative e desative um botão para fazê-la funcionar.

Por conseguinte, as novas nomenclaturas são decorrentes desses novos aparelhos. O antigo anexo do decreto 84.134/79¹⁸⁸ continha uma relação de nomes que se adequavam às tecnologias utilizadas na época em que foi feita, na década de 70. Claramente, muitas das técnicas aplicadas naquele período hoje já se encontram em total desuso.

Ademais, as novas funções são decorrentes das máquinas utilizadas e das novas denominações. Isso porque, muitas vezes um novo aparelho realiza diversas tarefas e o profissional que trabalha com esse equipamento acaba realizando uma função nova que congloba duas ou mais técnicas, as quais anteriormente eram feitas por mais de uma pessoa.

Por fim, a reestruturação organizacional vai acontecer tendo em vista que o número de profissionais necessários para realização das atividades decerto diminuirá, haja vista a reunião de algumas funções dentro de uma única.

Inicialmente, cabe dizer que algumas funções foram totalmente extintas pelo uso de novas técnicas nas empresas de radiodifusão. A exemplo dessas tem-se todas aquelas que trabalhavam utilizando “fitas de Ótico”, quais sejam: Marcador de

¹⁸⁷ BRASIL. Lei nº6.615, de 16 de Dezembro de 1978. Regulamenta a profissão dos Radialistas. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 15 dez. 1978. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6615.htm>. Acesso em: 10 mai. 2017

¹⁸⁸ BRASIL. Decreto nº 84.134/79, de 30 de Outubro de 1979. Regulamenta a Lei 6.615/79. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 31 out. 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d84134.htm>. Acesso em 10 mai. 2017.

Ótico¹⁸⁹, Cortador de Ótico e Magnético¹⁹⁰, Remontador de Ótico e Magnético¹⁹¹. A fita de ótico era utilizada para transmitir o filme gravado, atualmente ela não é utilizada, pois os filmes são todos digitalizados no computador. O profissional que realiza uma tarefa que mais se aproxima desses descritivos é o editor de vídeo, que realiza todas as suas atividades no computador.

Do mesmo modo, foi extinta a função de Operador de telecine¹⁹², esse equipamento passava para fitas de vídeo imagens de filme cinematográfico, ou, o contrário. Ocorre que, atualmente, não se utiliza mais esse tipo de equipamento tendo em vista a digitalização dos filmes.

Ademais, existem aquelas funções que foram conglobadas por outras, ou seja, mais de um cargo foi compactado em uma única função. De forma ilustrativa, cita-se algumas dessas: antigamente existiam “Operador de Câmera de Unidade Portátil Externa”¹⁹³ e o “Auxiliar de Operador de Câmera de Unidade Portátil Externa”¹⁹⁴. Como as câmeras eram muito pesadas, tinham muitos fios e necessitavam de iluminação, então o funcionário que operava esse equipamento necessitava de outro profissional para auxiliá-lo. Com as novas tecnologias, não há a necessidade desse auxiliar, haja vista que os aparelhos são leves, já possuem iluminação acoplada e não possuem muitos fios para serem carregados. Diante disso, houve o conglobamento dessas duas em apenas uma.

A mudança de nomenclatura pode ser percebida em algumas funções cujos equipamentos utilizados se modificaram, como é o caso do “Editor de

¹⁸⁹ Marcador de Ótico: Marca o filme, indicando as partes em que será dividido, numerando-as de acordo com a ordem constante no script.

¹⁹⁰ Cortador de Ótico e Magnético: Corta o filme nas partes marcadas, cola as pontas de sincronismo e faz os anéis de magnético; recupera o magnético para novo uso.

¹⁹¹ Remontador de Ótico e Magnético: Após a dublagem do filme, une os anéis de ótico e de magnético, reconstruindo o filme em sua forma original, fazendo a revisão da cópia de trabalho.

¹⁹² Operador de Telecine: Opera projetores de telecine, municiando-os de acordo com as necessidades de utilização; efetua ajustes operacionais nos projetos (foco, filamento e enquadramento).

¹⁹³ Operador de Câmera de Unidade Portátil externa : Encarrega-se da gravação de matéria distribuída pelo Supervisor de Operações, planifica e orienta o entrevistador, repórter e o iluminador no que se refere aos aspectos técnicos de seu trabalho. Suas atividades envolvem tanto a gravação como a geração de som e imagem, através de equipamento eletrônico portátil de TV.

¹⁹⁴ Auxiliar de Operador de Câmera de unidade portátil externa: Encarrega-se do bom estado do equipamento e da sua montagem, e auxilia o operador de câmera na iluminação e na tomada de cenas.

Suas atividades envolvem tanto a filmagem como a geração de som e imagem através de equipamento eletrônico portátil de TV (UPJ).

Sincronismo”¹⁹⁵. Sendo esse o profissional que operava a moviola ou equipamento correspondente, colocando o diálogo gravado em sincronismo com a imagem. Ocorre que, atualmente o aparelho de moviola não é mais utilizado, tornando totalmente obsoleta a nomenclatura e as tarefas inerentes a essa. Cabe aduzir que quem desempenha tarefas mais próximas é o editor de imagem.

O mesmo ocorre com o “Editor de Videoteipe (VT)¹⁹⁶” que atualmente encontra-se com a nomenclatura defasada. Isso porque, não há mais o manuseio de fitas de vídeo nas empresas de radiodifusão, e o videoteipe era exatamente essa fita. Nos tempos modernos todos os equipamentos são digitalizados, sendo salvos em cartões de memória, assim, o profissional que desempenha essa função é chamado de “Editor de vídeo”.

Outrossim, salienta-se que o setor de locução contém sete funções, quais sejam: Locutor anunciador¹⁹⁷, Locutor-apresentador-animador¹⁹⁸, Locutor comentarista esportivo¹⁹⁹, Locutor esportivo²⁰⁰, Locutor noticiarista de rádio²⁰¹, Locutor noticiarista de televisão²⁰², Locutor entrevistador²⁰³, de acordo com o Decreto n° 84.134/79²⁰⁴. Todavia, com reestruturação organizacional do setor de radiodifusão, há o claro conglobamento dessas, reduzindo-se para no máximo três tipos de locução. Nos dias de hoje, não são necessários 7 profissionais, mas apenas três. Existindo apenas o Locutor, Locutor esportivo e o Locutor comentarista esportivo.

¹⁹⁵ Operador de Sincronismo: Opera a moviola ou equipamento correspondente, colocando o diálogo gravado em sincronismo com a imagem, revisando as bandas de músicas e efeitos.

¹⁹⁶ Editor de Videoteipe: Edita os programas gravados em videoteipes (VT).

¹⁹⁷ Locutor - Anunciador: Faz leitura de textos comerciais ou não nos intervalos da programação, anuncia sequência da programação, informações diversas e necessárias à conversão e sequência da programação.

¹⁹⁸ Locutor-Apresentador-Animador: Apresentador e anuncia programas de rádio ou televisão realizando entrevistas e promovendo jogos, brincadeiras, competições e perguntas peculiares ao estúdio ou auditório de rádio ou televisão.

¹⁹⁹ Locutor Comentarista Esportivo: Comenta os eventos esportivos em rádio ou televisão, em todos os seus aspectos técnicos e esportivos.

²⁰⁰ Locutor Esportivo: Narra e eventualmente comenta os eventos esportivos em rádio ou televisão, transmitindo as informações comerciais que lhe forem atribuídas. Participa de debates e mesas-redondas.

²⁰¹ Locutor Noticiarista De Rádio: Lê programas noticiosos de rádio, cujos textos são previamente preparados pelo setor de redação.

²⁰² Locutor Noticiarista De Televisão: Lê programas noticiosos de televisão, cujos textos são previamente preparados pelo setor de redação.

²⁰³ Locutor Entrevistador: Expõe e narra fatos, realiza entrevistas pertinentes aos fatos narrados.

²⁰⁴ BRASIL. Decreto n° 84.134/79, de 30 de Outubro de 1979. Regulamenta a Lei 6.615/79. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 31 out. 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d84134.htm>. Acesso em 10 mai. 2017.

Diante disso, é cediço que muito foi modificado no que tange às funções das empresas de radiodifusão. Desse modo, com base na análise das informações colhidas durante a visita técnica realizada, foi criado pelo autor do presente trabalho monográfico uma minuta comparativa de como eram as funções e como essas estão dispostas atualmente, a qual demonstra o quão defasado se encontra o anexo do Decreto n° 84.134/79²⁰⁵. Veja-se:

Quadro 5 - Divisão das funções nas empresas de radiodifusão

Rádio TV fiscal	Não existe mais essa função, haja vista que quem desempenha o cargo de Programador realiza atividades semelhantes a essa.
Autor-Roteirista	Permanece com a mesma nomenclatura e as mesmas tarefas inerentes ao seu trabalho.
Diretor Artístico ou de Produção	Permanece com a mesma nomenclatura e as mesmas tarefas inerentes ao seu trabalho.
Diretor de Programação	Permanece com a mesma nomenclatura, atualmente essa função conglobou a de Coordenador de Produção .
Diretor esportivo	Permanece com a mesma nomenclatura e as mesmas tarefas inerentes ao seu trabalho.
Diretor Musical	Permanece com a mesma nomenclatura e as mesmas tarefas inerentes ao seu trabalho.
Diretor de Programas	Permanece com a mesma nomenclatura e a função conglobou a de Encarregado de tráfego .
Autor-Roteirista	Permanece com a mesma nomenclatura e as mesmas tarefas inerentes ao seu trabalho.
Diretor Artístico ou de Produção	Permanece com a mesma nomenclatura e as mesmas tarefas inerentes ao seu trabalho.
Assistente de Estúdio	Houve modificação de nomenclatura e conglobamento de funções. Atualmente, é chamado de Auxiliar geral de estúdio .
Assistente de Produção	Permanece com a mesma nomenclatura e as mesmas tarefas inerentes ao seu trabalho.
Operador de Câmera de Unidade Portátil externa	Houve conglobamento e mudança de nomenclatura. Atualmente, é chamado de Operador de Câmera externa .

²⁰⁵ BRASIL. Decreto n° 84.134/79, de 30 de Outubro de 1979. Regulamenta a Lei 6.615/79. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 31 out. 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d84134.htm>. Acesso em 10 mai. 2017.

Auxiliar Discotecário	Essa função foi extinta.
Auxiliar de Operador de Câmera de Unidade Portátil Externa	Essa função foi conglobada pelo Operador de Câmera externa .
Continuista	Permanece com a mesma nomenclatura e as mesmas tarefas inerentes ao seu trabalho.
Contra-regra	Função conglobada pela de Assistente de Produção .
Coordenador de Produção	Essa função foi conglobada pelo Diretor de Produção .
Coordenador de Programação	Houve mudança de nomenclatura e conglobamento. Atualmente, esse é chamado apenas de Programador . Destaca-se que nas emissoras de televisão esse é chamado de Opec .
Diretor de imagens (TV)	Realiza as funções de Operador de áudio e edição de vídeo .
Discotecário	Essa função foi extinta, pois cabe ao programador ou ao locutor a escolha da play-list musical que será tocada.
Discotecário programador	Função extinta.
Encarregado de tráfego	Função conglobada pelo Diretor de Programas .
Fotógrafo	Essa função é feita por terceirizado.
Produtor executivo	Permanece com a mesma nomenclatura e as mesmas tarefas inerentes ao seu trabalho.
Roteirista de intervalos comerciais	Função conglobada pelo Programador .
Encarregado de cinema	Permanece com a mesma nomenclatura e as mesmas tarefas inerentes ao seu trabalho.
Filmotecário	Função extinta, haja vista que todas as fotos e filmes são digitalizados.
Editor de Videoteipe	Houve mudança de nomenclatura e conglobamento. Atualmente, esse é o Editor de vídeo e imagens . Houve a dissolução dessa função que também pode ser desenvolvida pelo Diretor de TV .
Coordenador de elenco	Permanece com a mesma nomenclatura e as mesmas tarefas inerentes ao seu trabalho.
Encarregado de tráfego	Permanece com a mesma nomenclatura e as mesmas tarefas inerentes ao seu trabalho.
Marcador de ótico	Função extinta.

Cortador de ótico e magnético	Função extinta.
Operador de som de estúdio	Função conglobada pelo Operador de áudio .
Projetista de Estúdio	Permanece com a mesma nomenclatura e algumas tarefas inerentes foram extintas.
Remontador de ótico e magnético	Função extinta.
Editor de sincronismo	Função extinta, atualmente quem faz algo parecido é o Editor de vídeo e Imagem .
Contra-regra/ sonoplasta	Função extinta.
Operador de Mixagem	Opera máquinas gravadoras e reproduzoras de som. Não existem mais mesas equalizadoras, isso pode ser feito em programas do computador.
Diretor de Dublagem	Permanece com a mesma nomenclatura e algumas tarefas inerentes foram extintas
Locutor Anunciador	Houve mudança de nomenclatura e mudança das atividades inerentes. Hoje é chamado apenas de Locutor .
Locutor Apresentador Animador	Houve mudança de nomenclatura e mudança das atividades inerentes. Hoje é chamado apenas de Locutor .
Locutor Comentarista esportivo	Permanece com a mesma nomenclatura e com as mesmas atividades inerentes.
Locutor Esportivo	Permanece com a mesma nomenclatura e com as mesmas atividades inerentes.
Locutor Noticiarista de Rádio	Houve mudança de nomenclatura e mudança das atividades inerentes. Hoje é chamado apenas de Locutor .
Locutor Noticiarista de televisão	Não existe mais essa função, haja vista que é inerente ao jornalismo.
Locutor Entrevistador	Houve mudança de nomenclatura e mudança das atividades inerentes. Hoje é chamado apenas de Locutor .
Cabeleireiro	Permanece com a mesma nomenclatura e com as mesmas atividades inerentes. Todavia, muitas vezes é realizado por terceirizado.
Camareiro	Função conglobada pelo Assistente de Produção .
Costureiro	Atualmente é feita por profissional terceirizado.
Guarda-Roupeiro	Permanece com a mesma nomenclatura e as mesmas atividades inerentes.

Figurinista	Permanece com a mesma nomenclatura e as mesmas atividades inerentes.
Maquilador	Permanece com a mesma nomenclatura e as mesmas atividades inerentes.
Aderecista	Função conglobada pelo Assistente de Produção .
Cenotécnico	Função conglobada pelo Cenógrafo
Decorador	Função conglobada pelo Cenógrafo
Cortineiro	Atualmente é feita por profissional terceirizado.
Carpinteiro	Atualmente é feita por profissional terceirizado.
Pintor Artístico	Função desempenhada pelo Maquilador .
Maquinista	Função conglobada pelo Cenógrafo
Cenógrafo	Função permanece com a mesma nomenclatura, porém com um maior número de tarefas inerentes.
Maquetista	Função conglobada pelo Cenógrafo
Supervisor técnico	Sua Nomenclatura, porém houve o conglobamento da função de Supervisor de Operação .
Supervisor de Operação	Função conglobada pelo Supervisor técnico
Operador de Áudio	Permanece com a mesma nomenclatura e com as mesmas atividades inerentes. Pode ser realizada pelo Operador de Microfone .
Operador de Microfone	Permanece com a mesma nomenclatura e com as mesmas atividades inerentes. Pode ser realizada pelo Operador de Áudio .
Operador de Rádio	Permanece com a mesma nomenclatura e as mesmas atividades inerentes.
Sonoplasta	Permanece com a mesma nomenclatura e as mesmas atividades inerentes.
Operador de Gravações	Permanece com a mesma nomenclatura e as mesmas atividades inerentes.
Operador de controle Mestre	Função extinta. Atualmente, é realizada pelo Programador .
Auxiliar de Iluminador	Função conglobada pelo Iluminador .
Editor de Videoteipe (VT)	Nomenclatura defasada, hoje chama-se Editor de vídeo e imagens .
Iluminador	Permanece com a mesma nomenclatura e conglobou as atividades de Auxiliar de iluminador .

Operador de cabo	Atualmente essa função é feita pelo Auxiliar geral de estúdio.
Operador de Câmera	Permanece com a mesma função e as mesmas atividades inerentes.
Operador de máquina de caracteres	Permanece com a mesma nomenclatura e as mesmas atividades inerentes.
Operador de telecine	Função extinta.
Operador de vídeo	Essa função hoje é desempenha pelo Diretor de TV.
Operador de Videoteipe (VT)	Função extinta.
Almoxarife Técnico	Permanece com a mesma nomenclatura e as mesmas atividades inerentes.
Arquivista de tapes	Função extinta.
Montador de filmes	Função realizada pelo editor de vídeo e imagens.
Operador de transmissor de rádio	Função conglobada pelo Operador de Áudio
Operador de transmissor de televisão	Permanece com a mesma nomenclatura e as mesmas atividades inerentes.
Técnico laborista	Função atualmente realizada pelo Editor de Vídeo e Imagem.
Supervisor técnico laborista	Função atualmente realizada pelo Editor de Vídeo e Imagem.
Desenhista	Função realizada por empregado terceirizado.
Eletricista	Função realizada por empregado terceirizado.
Técnico de manutenção Eletrotécnica	Função realizada por empregado terceirizado.
Mecânico	Função realizada por empregado terceirizado.
Técnico de Ar-condicionado	Função realizada por empregado terceirizado.
Técnico de Áudio	Função realizada por empregado terceirizado.
Técnico de Manutenção de rádio	Função realizada por empregado terceirizado.
Técnico de Manutenção de Televisão	Função realizada por empregado terceirizado.
Técnico de estação retransmissora e repetidora de televisão	Função realizada por empregado terceirizado.
Técnico de vídeo	Função realizada por empregado terceirizado.

Fonte: Elaborado pelo autor.

Conforme restou evidenciado pelo quadro comparativo disposto, muitas funções foram modificadas pelas novas tecnologias, o que resultou em uma mudança estrutural nas empresas. Assim, muitas das funções que antigamente eram previstas caíram em total desuso ou foram incorporadas por outras funções.

Insta salientar que houve o englobamento não só de funções do mesmo setor, mas também de setores distintos e até de atividades distintas. Nesse sentido, essa divisão pormenorizada não se adequa às novas realidades vividas na profissão.

Vale dizer que a atualização que será feita no que tange ao descritivo funcional certamente não trará um número tão grande de funções, pois a dinâmica das empresas de radiodifusão e dos equipamentos utilizadas faz com que existam muitas funções conexas. Ademais, as funções que não são típicas dos radialistas serão excluídas da lista anexa, pois não se enquadram nos moldes atuais de terceirização.

Diante disso, o novo regulamento deve observar todas as modificações que decorrerão do seu advento. Inclusive, quanto à aplicação do acúmulo de função, que não será mais um instituto banalizado nos meios de radiodifusão.

Perante tudo o quanto exposto, a presente pesquisa se posiciona no sentido de que a norma deve ser atualizada, sendo inicialmente criado um novo anexo contendo o descritivo das funções. Entretanto, esse não deve possuir o exacerbado número de detalhes que constavam no anexo do decreto nº 84.134/79²⁰⁶, haja que esses fizeram a antiga legislação se tornar defasada. Ademais, sugere-se, que essa atualização não conste divisões entre setores, tendo em vista que o dinamismo das funções não comporta esse tipo e divisão.

²⁰⁶ Decreto nº 84.134/79, de 30 de Outubro de 1979. Regulamenta a Lei 6.615/79. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 31 out. 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d84134.htm>. Acesso em 10 mai. 2017.

5 CONCLUSÃO

Conforme demonstrado ao longo do deste trabalho monográfico, os profissionais das empresas de radiodifusão são regulamentados por lei e decretos específicos. Sendo esses datados das décadas de 70 ou 80 e difícil interpretação para os julgadores, haja vista o seu excesso de atribuições técnicas, como a potência da emissora para o pagamento do percentual equivalente de acúmulo de função. Ademais, a omissão do dispositivo legal em algumas ocasiões também gera dificuldade na aplicação dos preceitos legais.

O presente trabalho dedicou-se a alguns questionamentos principais acerca do tratamento jurídico do acúmulo de função, em especial quanto a esse instituto na lei 6.615/78 e o seu descompasso com a realidade vivida pelos profissionais de radiodifusão.

Inicialmente, se debruçou sobre a análise da evolução das empresas de comunicação, as quais possuem uma evolução constante para transmitir com maior velocidade a informação. Desse modo, essas empresas estão fortemente conectadas com as novas tecnologias que transformam o mundo moderno.

A partir desse estudo do contexto histórico foi de fácil à elucidação de que a dinâmica vivida nas empresas de radiodifusão nos dias atuais não é a mesma daquela vivida a época de elaboração da lei que regulamenta a profissão. Conforme restou demonstrado, os anseios do mundo moderno fazem com que haja uma convergência de plataformas (rádio, televisão e internet) que levam a uma polivalência do profissional.

Em segundo lugar, foram estudados conceitos específicos da lei 6.615/78, como os de Atividade, Setor e Função. Sendo esses de suma importância para a delimitação da jornada de trabalho dos radialistas, bem como a forma na qual será aplicado o acúmulo de função.

Outra preocupação constante na pesquisa foi a explanação da evolução da legislação específica da profissão. Diante desta, restou clara a defasagem legal, tendo em vista que a atual legislação é de 1978, e traz em seu bojo um número exacerbado de detalhes e requisitos que acabam por dificultar a contratação dos profissionais radialistas. Nesse sentido, destaca-se o requisito do profissional ter que

fazer um curso específico, para obtenção o registro, que o habilitará no desempenho de cada uma das 94 funções contidas no anexo do decreto 84.134/79. Sendo esta totalmente desarrazoada. Inicialmente, considerando o fato do alto custo desses cursos (em média R\$ 5.000,00). Por conseguinte, avaliando que os equipamentos atualmente utilizados nas empresas de radiodifusão, assim, é difícil o profissional desempenhar apenas uma função.

Conforme restou evidenciado, o maior óbice que tornou a lei anacrônica foi a forma com que detalha cada uma das funções contidas no decreto 84.134/79. Isso porque, há uma especificação grande de cada uma delas, demonstrando como será desempenhada aquela função e qual equipamento será utilizado para o seu desempenho. Ocorre que, caso os equipamentos ou a forma de trabalho se modificassem, como de fato ocorreu, o dispositivo legal traria inúmeros cargos que inaplicáveis a realidade de trabalho das empresas de radiodifusão.

De mais a mais, outro ponto abordado pela pesquisa foi o instituto do acúmulo de função, o qual não dispõe de previsão específica na CLT quanto ao pagamento de adicional por este. Sendo comumente suscitada, pelos empregadores, a aplicação do preceituado no art. 456 da CLT. Por outro lado, em defesa dos empregados, argumenta-se a aplicação do princípio da boa-fé contratual e do disposto no artigo 157 do código civil, evitando desse modo que o empregado seja lesado.

Em que pese a CLT não tratar do acúmulo funcional, a lei dos radialistas (6.615/78) faz expressa previsão quanto a este instituto. Demonstrando que será devido um adicional de 10%, 20% ou 40%, que vai depender da potência das empresas de radiodifusão, quando a função for cumulada dentro de um mesmo setor. Todavia, o dispositivo não é expreso quanto ao número de funções que o funcionário pode cumular para receber esse adicional. O que faz com que alguns julgadores entendam que esse percentual deve ser pago por cada função cumulada, e outros entendam que esse será o adicional pago independente do número de funções realizadas.

Outrossim, a lei ainda preceitua que não poderá o empregado por força de um contrato cumular funções em setores distintos. Entretanto, mais uma vez incorre em omissão o dispositivo legal, haja vista que não demonstra qual a consequência fática para o acúmulo em setor distinto. Desse modo, os julgadores se dividem em deferir a existência de múltiplos contratos para o empregado, ou, aplicar por analogia os

percentuais dispostos no artigo 13 da referida lei. Quanto a essa discussão, esse trabalho se posiciona no sentido da segunda corrente jurisprudencial, em decorrência da aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Estudou-se ainda, o impacto das novas tecnologias no setor de radiodifusão. Nesse aspecto, restou provado que após a digitalização das empresas desse setor, tendo início na década de 90, os equipamentos passaram a ser multifuncionais. De modo que, um único funcionário estaria apto para a realização de inúmeras funções, haja vista que as novas máquinas conseguiam conglobar e compactar inúmeras tarefas em uma só, ou em um simples apertar de botão. Diante disso, as funções que eram realizadas com um grande esforço do empregado passaram a ser simplificadas pelo advento das novas tecnologias da profissão.

Como a realidade causada pelo uso dessas máquinas era totalmente distinta daquela idealizada quando da criação da lei, logo houve uma banalização do acúmulo de função, tendo em vista que as empresas de radiodifusão foram totalmente digitalizadas. Sendo assim, os funcionários operavam esses equipamentos multifuncionais e recebiam adicional por acúmulo. Todavia, esse adicional não era pago em decorrência do trabalho ou esforço do empregado, mas sim pela multifuncionalidade gerada pela máquina. Esse fato, de certo modo, acaba por desvirtuar o instituto do acúmulo de função.

Em razão do grande descompasso entre a legislação e a realidade fática, a lei 13.424/17 alterou o artigo 4º da lei 6.615/78, incluindo nesse o parágrafo 4º. De acordo com esse, deverá ser feito um novo anexo com o descritivo das funções. Devendo este observar as ocupações e multifuncionalidades geradas pela digitalização das empresas do setor de radiodifusão, dispondo apenas sobre funções técnicas e especializadas desse setor.

Nessa senda, propõe-se que o novo anexo analise os impactos das tecnologias em quatro formas, quais sejam: novas máquinas; novas nomenclaturas, novas funções e novas formas de organização dos trabalhadores. Destaca-se que em muitas vezes haverá a ocorrência de mais de um desses quatro impactos em uma mesma função.

Assim sendo, propõe ainda que deve o novo anexo observar a nova dinâmica de trabalho nas empresas de radiodifusão, reduzindo o número de funções constantes nesse, bem como, a extinção da divisão por setores, haja vista que a nova dinâmica das empresas não comporta mais tal ramificação.

REFERÊNCIAS

AGUIRRE, João Ricardo Brandão. A Lesão no Código Civil de 2002. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 918, ano 101, abr. 2012.

ARAÚJO, Luciana; SOUZA Vinícius. **Manual dos Radialistas**. São Paulo: Traço livre Ltda., 2012.

ARAÚJO, Maria Angélica Benetti. Autonomia da vontade no direito contratual. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, Revista dos Tribunais, vol. 27, jul./set. 2008, p. 279-292.

BARROS, Alice Monteiro. **Contratos e Regulamentações Especiais de Trabalho**. São Paulo: LTr, 2008.

BARROS JR., Cassio Mesquita. Flexibilização do Direito do Trabalho. Legislação do Trabalho- Publicação Mensal de Legislação, Doutrina e Jurisprudência. **Revista LTR**, São Paulo, ano 59, ago. 2015.

BIALESKI, Roseli de Fátima; VILLATORE Marco Antônio César. Novas considerações sobre a ponderação entre direitos fundamentais do trabalhador e o poder diretivo do empregador à luz da ordem econômica constitucional. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, Revista dos Tribunais, ano 36, n.139, jul./set 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br/const1988>. Acesso em: 15 mai. 2017.

_____. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1940. Código penal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 20 set. 2017.

_____. Decreto-lei nº 4.657, de 04 de Setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, 9 set. 1942. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm>. Acesso em 27 out. 2017.

_____. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, 2 maio 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em 10 mai. 2017.

_____. Decreto nº 7.984, de 21 de setembro de 1945. Fixa os níveis mínimos de remuneração dos que trabalham em empresas de radiodifusão e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, 24 set. 1945. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decrei/1940-1949/decreto-lei-7984-21-setembro-1945-416628-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 15 set. 2017.

_____. Decreto nº 52.287/63, de 23 de Julho de 1963. Regulamenta a profissão de radialista e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 24 jul. 1963. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-52287-23-julho-1963-392686-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 10 set. 2017.

_____. Decreto nº 84.134/79, de 30 de Outubro de 1979. Regulamenta a Lei 6.615/79. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 31 out. 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d84134.htm>. Acesso em 10 mai. 2017.

_____. Decreto nº 94.447, de 16 de Junho de 1987. Altera o Decreto nº 84.134, de 30 de outubro de 1979, que regulamenta a profissão de Radialista. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17 jun. 1987. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d94447.htm>. Acesso em 20 set. 2017.

_____. Decreto nº 95.684, de 28 de janeiro de 1988. Altera o Decreto nº 84.134, de 30 de outubro de 1979, que regulamenta a profissão de Radialista, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 29 jan. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D95684.htm#art1>. Acesso em: 20 set. 2017.

_____. Lei nº3.207, de 18 de Julho de 1957. Regulamenta as atividades dos empregados vendedores, viajantes ou praticistas. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, 22 jul. 1957. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3207.htm>. Acesso em: 03 ago. 2017.

_____. Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962. Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 28 ago. 1962. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4117.htm>. Acesso em: 18 set. 2017.

_____. Lei nº6.615, de 16 de Dezembro de 1978. Regulamenta a profissão dos Radialistas. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 15 dez. 1978. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6615.htm>. Acesso em: 10 mai. 2017.

_____. Lei nº6.533, de 24 de Maio de 1978. Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 maio 1978. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6533.htm>. Acesso em: 20 ago. 2017.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 10 mai. 2017.

_____. Lei nº12.815, de 05 de Junho de 2013. Dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários; altera as Leis nºs 5.025, de 10 de junho de 1966, 10.233, de 5 de junho de 2001, 10.683, de 28 de maio de 2003, 9.719, de 27 de novembro de 1998, e 8.213, de 24 de julho de 1991; revoga as Leis nºs 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e 11.610, de 12 de dezembro de 2007, e dispositivos das Leis nºs 11.314, de 3 de julho de 2006, e 11.518, de 5 de setembro de 2007; e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 06 jun. 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12815.htm#art76>. Acesso em: 27 out. 2017.

_____. Lei nº13.467, de 13 de Julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis Trabalhistas. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 12 jul. 2017. Disponível em: <http://www.camaras.org.br/Arquivos/Html/Documentos/Apresentação_FAT_Reforma%20Trabalhista_Jul_2017.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2017.

_____. Lei nº13.424, de 28 de março de 2017. Altera as Leis nºs 5.785, de 23 de junho de 1972, 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, 4.117, de 27 de agosto de 1962, 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para dispor sobre o processo de renovação do prazo das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13424-28-marco-2017-784528-publicacaooriginal-152238-pl.html>>. Acesso em: 20 set. 2017.

_____. Projeto de Lei nº2.746, de 22 de novembro de 2011. Altera a redação do parágrafo único do artigo 456 da Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=528047>>. Acesso em: 20 ago 2017.

_____. Resolução nº 17 de 1989. Aprova o regimento interno da Câmara dos Deputados. **Suplemento ao Diário do Congresso Nacional-I**, 22 set. 989, p. 3. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/internet/legislacao/regimento_interno/Rlpdf/RegInterno.pdf>. Acesso em: 27 out 2017.

_____.Tribunal Regional do Trabalho da (1. Região). Recurso Ordinário nº0011079-23.2015.5.01.0284. Recorrente: Rádio Jornal Fluminense de Campos LTDA. Recorrido: Salvador Nunes. Relator Des. Mário Sérgio M. Pinheiro, 2016. Disponível em: <<https://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/353862505/recurso-ordinario-ro-110792320155010284-rj/inteiro-teor-353862641?ref=juris-tabs>>.

_____. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). Recurso Ordinário nº 0001653-83.2014.5.03.0019. Recorrente: Sociedade Rádio Alvorada Ltda. Recorrido: Nélio Gonçalves Barbosa. Rel. Des. Danilo Siqueira de C. Faria, 2016. Disponível em: <<https://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/368855513/recurso-ordinario-trabalhista-ro-1653201401903008-0001653-8320145030019/inteiro-teor-368855523?ref=juris-tabs>>

_____. Tribunal Regional do Trabalho (4. Região). Recurso Ordinário. nº 0001233-78.2010.5.04.0023, Recorrente: Maximiliano Viera Granja. Recorrido :Empresa Portoalegrense de Comunicação Ltda. Relatora Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel, 2013. Disponível em: <<https://trt4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/128389263/recurso-ordinario-ro-12337820105040023-rs-0001233-820105040023/inteiro-teor-128389270>>. Acesso em: 10 maio 2017.

_____. Tribunal Regional do Trabalho (4. Região). Recurso Ordinário nº0102500-17.1996.5.04.0401, de 26 de setembro de 2001. Recorrente: Tridio Radiodifusão Ltda. Recorrido: Cláudio Antonio Silvestrin. Relator: Juiz Carlos Cesar Cairoli Papaléo. Porto Alegre, 26 set. 2001. Disponível em: <<https://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16600096/recurso-ordinario-ro-1025001719965040401-rs-0102500-1719965040401/inteiro-teor-16600097?ref=juris-tabs#>>. Acesso em: 5 maio 2017.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Recurso Ordinário nº 43402-oo812-2001-022-3-00-5. Recorrente: Fundação TV Minas Cultural e Educativa. Recorrido: Cristiano Ferreira. Rel. Des. Bolivar Viegas Peixoto, 12/07/2002. Disponível em: <<https://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/129325924/recurso-ordinario-trabalhista-ro-43402-00812-2001-022-03-00-5/inteiro-teor-129325934#>>. Acesso em: 27 out 2017.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da (8. Região). Recurso Ordinário. nº 0000539-33.2016.5.08.0106. Recorrente: JORGE SERGIO DE OLIVEIRA BARBOSA. Recorrido: Televisão Liberal Limitada. Relatora: Desembargadora Ida Selene Duarte Sirotheau Correa Braga. Publicação 14/06/2017. Disponível em: <<https://trt-8.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/469087680/recurso-ordinario-ro-5393320165080106-0000539-3320165080106/inteiro-teor-469087704?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 10 maio 2017.

_____. Tribunal Regional do Trabalho (12. Região). Recurso Ordinário. nº 0000172-23.2015.5.12.0012. Recorrente: André Antônio Caron. Recorrido: Televisão Xanxerê Ltda. Relator Des. Ligia Maria Teixeira Gouveia, 2015. Disponível em: <<https://trt-12.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/254718527/recurso-ordinario-trabalhista-ro-1722320155120012-sc-0000172-2320155120012/inteiro-teor-254718976>>. Acesso em: 20 out. 2017.

_____. Tribunal Regional do Trabalho (17. Região). Recurso Ordinário. nº 0001708-80.2014.5.17.0007. Recorrente: Luciano Nunes Pereira. Recorrido: Rádio Vitória S/A. Relator Des. Helcio Dantas Lobo Júnior , 28/09/2016. Disponível em: <<https://trt-17.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/413409707/recurso-ordinario-trabalhista-ro-17088020145170007>>. Acesso em: 10 maio 2017.

_____. Tribunal Regional do Trabalho (21. Região). Reclamação Trabalhista. nº 0000692-86.2014.5.21.0005. Reclamante: Hélio Mamede de Freitas Galvão Neto. Reclamado: Televisão Cabugi Ltda. Juiz: José Maurício Pontes Junior. 04/02/2014. Disponível em: <<https://trt-21.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/367757405/rtord-6928620145210005>> Acesso em: 20 outubro 2017.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 10229-05.2013.5.12.0034. Recorrente: Proserv Assessoria e Consultoria de Pessoal Ltda. Recorridos: Ronaldo Francosi Júnior e União. Relator: Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2015. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/202444194/recurso-de-revista-rr-102290520135120034/inteiro-teor-202444210>>. Acesso em: 20 outubro 2017.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 129, 19, 20 e 21 de novembro de 2003. A prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_101_150.html#SUM-129>. Acesso em: 10 maio 2017.

CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; JORGE NETO, Francisco Ferreira. **Manual de direito do trabalho**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CASAGRANDE, Vinicius Magalhães. Acúmulo de funções e revisão do contrato de trabalho. **Revista de Direito do Trabalho** São Paulo, Revista dos Tribunais, v.127 ano 33, jul./set. 2008, p. 159-174.

CASSAR, Vólia Bonfim. **Direito do Trabalho**. 13 ed. São Paulo: Método, 2017.

COUTINHO FILHO, Gabriel Lopes. **Acúmulo de Função do empregado: Fundamentos para uma proposição de alteração legislativa**. Tese (Doutorado) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2014.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. 9 ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

DEBIASI, Poliana, **Radialistas e Jornalistas: Obsolescência da Legislação e Modernidade das Profissões**, 2006. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Caxias do Sul, Rio Grande do Sul, 2006.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do Trabalho**. 14 ed. São Paulo: LTr, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FERRARETTO, Luiz Artur; KISCHINHEVSKY, Marcelo. Rádio e convergência: uma abordagem pela economia política da comunicação. **Revista FAMECOS**, Porto Alegre, vol. 17 n.3, set./dez. 2010.

GAGO, Santiago García. Manual para radialistas analfatécnicos. 23 jul. 2012. Disponível em: <<https://radialistas.net/article/que-distancia-cubro-com-minha-radio/>>. Acesso em: 27 out. 2017.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito do Trabalho**. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GOMES, Mário Soares Caymmi. Crise do conceito de legalidade: Aproximações. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, Revista dos Tribunais, ano 6, n. 21 jan./mar. 2005, p. 198-222.

GONÇALVES, Simone Cruxên. **Limites do *jus variandi* do empregador**. São Paulo: LTr, 1997.

KOCHHANN, Roscéli; FREIRE, Marcelo; LOPEZ, Debora Cristina. Convergência tecnológica, dispositivos multiplataforma e rádio: uma abordagem histórico-descritiva. **Mídia sonora em quatro dimensões**. Rio Grande do Sul: EdiPUCRS, 2011, p. 265-279.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 31 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MAUAD FILHO, José Humberto; VILELA, Alaor Gustavo B. Vilela. Direito de Resistência Frente ao Poder Diretivo do Empregador. **Revista Magister de Direito Trabalhista e Previdenciário**, São Paulo, Magister, ano 3 n.15, nov./dez. 2006. p. 53-73.

MEIRELES, Edilton. **Abuso do Direito na Relação de Emprego**. São Paulo: LTr, 2005.

MONTEIRO, Carlos Augusto Marcondes de Oliveira. Equilíbrio econômico entre os contratantes - instituto da lesão nos contratos de trabalho. **Revista LTr**, ano 78, n. 8, ago. 2014. p. 985-990.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 37 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____, Amauri Mascaro. **O Salário**. São Paulo: LTr, 1996.

NEUBERGER, Rachel Severo Alves. **O Rádio na Época da Convergência das Mídias**. Cruz das Almas: UFRB, 2012.

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Tratado de Direito Material do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2007.

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. 3 ed. São Paulo: LTr, 2000.

SILVA, Wilker Jeymisson Gomes da. Os impactos da evolução tecnológica nos direitos trabalhistas: O descompasso da lei em relação ao fato social. **Revista dos Tribunais**, São Paulo: Ed RT, ano 106, v. 980 (jun. 2017). p. 187-204.

SINDICATO DAS EMPREGADAS E TRABALHADORAS DOMÉSTICAS DA GRANDE SÃO PAULO. Circular n.º 04/2017. **Convenção Coletiva de Trabalho 2017**. São Paulo, 06 abr. 2017. Disponível em: <http://www.sindomestica.com.br/CCT2017_circular.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2017.

STRAUBHAAR, Joseph; LAROSE, Robert. **Comunicação, Mídia e tecnologia**. Tradução de José Antonio Lacerda Duarte. 11 ed. Thomson, 2004.

TAPARELLI, Carlos Henrique Antunes. A evolução tecnológica do rádio. **Revista USP**, São Paulo, n.56, dez./fev. 2002-2003, p. 16-21.

ZANGRANDO, Carlos. **Princípios jurídicos do direito do trabalho**: individual - coletivo – processual. 2 ed. São Paulo: LTr, 2013.